

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164. — 1950. art. 12, u)

ANO VIII

RIO DE JANEIRO, OUTUBRO DE 1958

N.º 87

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro F. P. Rocha Lagoa.

Vice-Presidente:

Ministro Nelson Hungria.

Ministros:

J. T. Cunha Vasconcellos Filho.

Haroldo Valladão.

José Duarte Gonçalves da Rocha.

Antonio Vieira Braga.

Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Procurador Geral:

Dr. Carlos Medeiros Silva.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

89.ª sessão, em 1 de setembro de 1958

Presidência do Sr. Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Srs. Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Dr. Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e o Sr. Renato de Paula, Secretário Substituto do Tribunal.

I — Foi apreciado o seguinte feito:

1. Consulta n.º 1.257 — Classe X — Distrito Federal.

(Consulta a União Democrática Nacional sobre a aplicação dos arts. 130 e 175, n.º 33, da Lei n.º 1.164, de 24 de junho de 1950 — utilização do rádio e da televisão, como instrumento de propaganda política, regulada pela lei eleitoral).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de 1 de setembro, votou o Ministro Haroldo Valladão, respondendo negativamente aos quatro primeiros itens da Consulta, e quanto ao quinto, declarou que além do "habeas-corpus" e do mandado de segurança, há a reclamação prevista para o caso no art. 18 das Instruções sobre Propaganda Partidária. Votou ainda o Ministro José Duarte, respondendo negativamente aos quatro primeiros itens, e, em relação ao quinto,

no sentido de que a providência relativa à não observância do art. 130 do Código Eleitoral deve ser pedida ao Presidente do Tribunal Regional e, no caso de sua ineficácia ou omissão, ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. — Proferiu igualmente o seu voto, o Ministro Vieira Braga, que respondeu negativamente aos quatro primeiros quesitos e quanto ao quinto, submeteu à apreciação do Tribunal, que as aprovou por maioria de votos, as seguintes Instruções Complementares sobre propaganda: Art. 1.º — Não depende de censura prévia a propaganda partidária por meio do rádio, respondendo cada um pelos abusos que cometer. — Art. 2.º Da propaganda partidária participarão além dos candidatos registrados, os membros dos diretórios ou delegados dos partidos políticos ou outros representantes, autorizados por escrito. — Art. 3.º A empresa de rádio adotará as necessárias providências para gravação das palavras proferidas na propaganda partidária, incluída a respectiva despesa no preço da irradiação. — Parágrafo único. A peça em que se fizer a gravação ficará à disposição da autoridade judiciária, para servir como prova dos abusos acaso cometidos (arts. 2.º a 4.º das Instruções sobre Propaganda Partidária). — Art. 4.º Em caso de violação do art. 130 do Código Eleitoral, o interessado reclamará ou representará ao juiz eleitoral da zona, ou, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados aos Presidentes dos respectivos Tribunais Regionais, a fim de que prontamente, até vinte e quatro horas depois, lhe seja assegurado acesso ao rádio para iniciar ou prosseguir na propaganda partidária nos termos do referido dispositivo sem prejuízo das sanções previstas no art. 175, n.º 33 do Código Eleitoral. — § 1.º O disposto neste artigo,

não exclui o uso do "habeas-corpus" ou mandado de segurança, quando cabíveis. — § 2º No caso de o juiz eleitoral indeferir a representação ou reclamação, poderá o interessado renová-la perante o Presidente do Tribunal Regional, que decidirá dentro de vinte e quatro horas. — § 3º Igual providência caberá, quando retardada a solução do caso pelo juiz. — § 4º O interessado, quando não foi atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias. — O Ministro Cândido Lobo, deu completa adesão ao voto do Ministro Vieira Braga. O Ministro José Duarte ficou vencido quanto ao art. 3º e seu parágrafo único das Instruções formuladas pelo Ministro Vieira Braga. — Designado relator para o acórdão, o Ministro Vieira Braga.

50.ª sessão, em 2 de setembro de 1958

Presidência do Sr. Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Srs. Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Guilherme Estelita, Dr. Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e o Sr. Renato de Paula, Secretário Substituto do Tribunal. — Deixou de comparecer à sessão, por motivo justificado, o Sr. Ministro Antônio Vieira Braga.

I — O Sr. Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, apresentou Indicação no sentido de que seja incluída a televisão nas Instruções Complementares sobre propaganda. Foi adiada a votação da referida Indicação, para oportuna ocasião.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 1.277 — Classe X — Goiás (Goiania).

(Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando aprovação para o afastamento do seu cargo efetivo de delegado do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, do Jurista Dr. José G. Hermano Sobrinho, até 31 de janeiro de 1959).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Por unanimidade de votos, foi aprovado o afastamento em apelo.

2. Processo nº 1.301 — Classe X — Piauí (Terezina).

(Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando autorização para o afastamento, da Justiça Comum, no período de 1 de setembro de 1958 a 31 de dezembro de 1958, do Sr. Desembargador Odorico Jayme de Albuquerque Rosa).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, foi concedido o afastamento em apelo.

3. Processo nº 1.288 — Classe X — Ceará (Fortaleza).

(Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque da importância de Cr\$ 207.500,00, para aquisição de 500 urnas de madeira e 1.000 cadeados).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, foi concedido o destaque solicitado.

4. Consulta nº 1.298 — Classe X — Pernambuco (Recife).

(Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando até que data podem ser assinados, pelos Magistrados Eleitorais, os títulos dos eleitores).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Por maioria de votos, respondeu-se que após 3 de setembro não se poderá processar a inscrição de eleitores, vencidos os Ministros Relator e Nelson Hungria. Designado para redigir a Resolução, o Ministro Cunha Vasconcellos. Ausente o Ministro Haroldo Valladão.

5. Consulta nº 1.268 — Classe X — Bahia (Salvador).

(Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se a falta de diretório municipal ou do delegado registrado, como vem acontecendo com municípios recém-criados, os requerimentos de registro de candidatos poderá ser feito pelo diretório estadual).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por maioria de votos, respondeu-se negativamente, vencidos os Ministros Relator e Nelson Hungria. Designado o Ministro Cunha Vasconcellos, para redigir a Resolução.

6. Consulta nº 1.220 — Classe X — Ceará (Fortaleza).

(Encaminha o Tribunal Regional Eleitoral, consulta formulada pelo delegado da União Democrática Nacional sobre se eleitor com mais de 18 anos pode candidatar-se ao cargo de Prefeito Municipal).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, respondeu-se afirmativamente à consulta.

7. Consulta nº 1.213 — Classe X — Santa Catarina (Jaraguá do Sul).

(Consulta o Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 17.ª Zona — Jaraguá do Sul, por intermédio do Tribunal Regional Eleitoral, sobre a aplicação da letra d, do art. 33, da Resolução nº 5.235, deste Tribunal).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, respondeu-se à consulta no sentido de que o número do novo eleitor será lançado no livro de inscrição, logo em seguida ao último inscrito.

8. Consulta nº 1.262 — Classe X — Distrito Federal.

(Consulta o Partido Trabalhista Brasileiro sobre inelegibilidade, para o cargo de Prefeito Municipal, de Secretário de Estado, no exercício do cargo, na mesma circunscrição).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, respondeu-se ao primeiro quesito da consulta afirmativamente; ao segundo, negativamente, e considerou-se prejudicado o terceiro.

9. Processo nº 1.263 — Classe X — Rio de Janeiro (Nova Friburgo).

(Encaminha o Tribunal Regional Eleitoral, sugestão apresentada pelo Dr. Juiz Eleitoral da 26ª Zona — Nova Friburgo — sobre a necessidade de se provocar uma providência do Poder Legislativo no sentido de desfazer a situação de desigualdade dos eleitores que devem retirar seus títulos do cartório eleitoral — art. 3º da Lei nº 3.416, de 30 de junho de 1958).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, determinou o Tribunal fôsse arquivada a representação em apelo.

III — Foram publicadas varias decisões.

91.ª sessão, em 5 de setembro de 1958

Presidência do Sr. Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Srs. Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lobo e os Drs. Carlos Medeiros

Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 1.311 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).

(Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 750.000,00, para confecção de 2.000 urnas).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, foi concedido o destaque pedido.

2. Consulta nº 1.275 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Consulta o Partido Social Progressista, por intermédio do Tribunal Regional Eleitoral, se na cédula única adotada para a eleição de Senadores e seus suplentes, votando o eleitor somente no suplente, será o seu voto apurado, também para o candidato a senador).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, respondeu-se negativamente à consulta.

3. Processo nº 1.289 — Classe X — Ceará (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 300.000,00, para aquisição de material de alistamento).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, foi concedido o destaque solicitado.

4. Processo nº 1.280 — Classe X — Espírito Santo (Vitória).

(Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 136.000,00, para despesas com urnas).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, foi concedido o destaque solicitado.

5. Consulta nº 1.283 — Classe X — Espírito Santo (Vitória).

(Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se é possível a impressão de cédula única, sem retângulos correspondentes aos nomes dos suplentes, figurando o nome de cada um destes, em tipos menores e uniformes para eles com indicação de sua qualidade, logo abaixo do nome do respectivo candidato a senador, sem prejuízo da uniformidade de tipos e alinhamento dos nomes e retângulos quanto aos candidatos a governador, vice-governador e senador, que serão os efetivamente votados).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, respondeu-se negativamente à consulta.

6. Consulta nº 1.190 — Classe X — Espírito Santo (Vitória).

(Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando como proceder quando não for possível a presença de magistrado, nas sedes de zonas, para preenchimento das formalidades do art. 16, da Lei nº 2.550).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, considerou-se prejudicada a consulta.

7. Consulta nº 1.252 — Classe X — Maranhão.

(Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se seria regular realizar eleições nos municípios recém-criados e nos em que foram anuladas as respectivas eleições, conjuntamente com as eleições gerais de 3 de outubro próximo, e se não seria conveniente, em caso afirmativo, fazer as aludidas eleições em urnas separadas, evitando-se assim, contágio prejudicial entre ambas).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, respondeu-se à consulta no sentido de que a matéria da consulta é da alçada do Tribunal Regional, que examinará as circunstâncias peculiares ao caso.

8. Consulta nº 1.307 — Classe X — Ceará (Fortaleza).

(Telegrama do Sr. Gentil Barreira, Presidente do Diretorio da União Democrática Nacional, consultando se sargento do Exército, em pleno serviço ativo, pode se candidatar a cargo de prefeito municipal).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Respondida a consulta afirmativamente, por unanimidade de votos. Presidiu o julgamento, o Senhor Ministro Nelson Hungria.

9. Processo nº 1.302 — Classe X — Sergipe (Boquim).

(Telegrama do Deputado Estadual, José Nivaldo dos Santos, solicitando urgentes providências, no sentido de que haja garantias para o comprometimento da oposição às urnas, no próximo pleito de 3 de outubro).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Decidiu-se que fôsse retransmitido o presente telegrama ao Tribunal Regional de Sergipe, para que este tome as necessárias providências. — Presidiu o julgamento, o Sr. Ministro Nelson Hungria.

10. Mandado de Segurança nº 122 — Classe II — Distrito Federal.

(Contra a exigência da 5ª Zona Eleitoral de que o eleitor assine em branco, o título eleitoral e a folha de votação — requer o impetrante, como medida liminar, autorização para preencher e assinar, no cartório, o requerimento de alistamento eleitoral e de aguardar a decisão deste Tribunal para proceder com relação ao título e à folha, que não são datadas pelo alistando).

Impetrante: Roberto Vasconcellos. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu do mandado impetrado, unanimemente. Impedido o Sr. Ministro Haroldo Valladão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nelson Hungria.

11. Processo nº 1.242 — Classe X — Pará (Belém).

(Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando abertura de crédito suplementar de Cr\$ 210.000,00, no orçamento vigente, e conseqüentemente, a retificação para Cr\$ 600.000,00, no de 1959, para pagamento de aluguel do prédio onde funcionará).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Converteu-se o julgamento em diligência, para officiar-se ao Presidente do Tribunal Regional do Pará, por telegrama, no sentido de tentar obter prédio em aluguel menor, contra os votos dos Srs. Ministros José Duarte e Cândido Lobo, que deferiam desde logo a abertura do crédito.

II — Foram publicadas várias decisões.

92.ª sessão, em 8 de setembro de 1958

Presidência do Sr. Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Srs. Ministros Nelson Hungria, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Ministros José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho e Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 1.316 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando crédito suplementar, de Cr\$ 810.000,00, para despesas gerais com as eleições de 3 de outubro de 1958).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves, da Rocha.

Por unanimidade de votos, concedeu-se o destaque pedido.

2. Processo nº 1.299 — Classe X — Piauí (Terezina). (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando o Ofício nº 661-SP, do Diretor Regional dos Correios e Telégrafos negando requisição de funcionário).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal recomendar ao Presidente do Triregel em apelo renovar a requisição fundando-se nos textos do Código Eleitoral relativos ao assunto.

3. Processo nº 1.260 — Classe X — Distrito Federal. (Comunica, pa a os devidos fins, o Partido de Representação Popular, a eleição de seu novo Diretório Nacional, eleito pela XVIª Convenção Nacional, com mandato de dois anos, a iniciar a 15 de agosto de 1958).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos determinou-se o registro do Diretório em apelo.

4. Consulta nº 1.229 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando sobre os documentos que deverão acompanhar a prestação de contas).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, resolveu o Tribunal ser aplicável à espécie a Resolução nº 5.438 ou o art. 7º do Decreto-lei nº 7.915, se não houver declarações coletivas para comprovação das despesas.

5. Processo nº 1.270 — Classe X — Distrito Federal. (Ofício do Sr. Mauro Joppert, Presidente da União dos Escoteiros do Brasil, apresentando um plano, visando a cooperação de escoteiros às seções eleitorais, por ocasião das próximas eleições).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal transmitir aos Presidentes dos Tribunais Regionais a comunicação em apelo.

6. Processo nº 1.315 — Classe X — Piauí (Terezina). (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 60.000,00 para despesas com o transporte do Corregedor e Juizes Eleitorais).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, resolveu o Tribunal conceder o destaque da quantia de vinte mil cruzeiros e requisitar esclarecimentos sobre as cotas restantes.

7. Processo nº 1.317 — Classe X — Maranhão (São Luís). (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, comunicando que o Tribunal resolveu requisitar força federal para garantir seus trabalhos, em face de grave incidente verificado no recinto).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Pelo voto de desempate, converteu-se o julgamento em diligência para requisitar esclarecimentos mais pormenorizados ao Presidente do Tribunal do Maranhão.

53.ª sessão, em 9 de setembro de 1958

Presidência do Sr. Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lobo e os Drs. Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Representação nº 1.106 — Classe X — Sergipe (Capela). (Representa o Dr. Pedro Vieira de Matos, Juiz Eleito al da Terceira Zona — Capela, contra o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, que não atendeu o seu requerimento de pagamento de gratificação eleitoral, quando em férias e a relativa a substituições).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal o arquivamento da presente Representação.

2. Processo nº 1.326 — Classe X — Bahia (Salvador). (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando aprovação deste Tribunal, para o afastamento, da Justiça Comum, do Sr. Desembargador Gilberto Lopes de Andrade, de 5 de setembro de 1958 a 8 de outubro de 1958).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Por unanimidade de votos, foi aprovado o afastamento em apelo.

3. Processo nº 1.329 — Classe X — Bahia (Salvador). (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando abertura de crédito, na imputação de Cr\$ 20.200,00, para pagamento de dívidas de exercícios findos relativos aos anos de 1956 e 1957).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal enviar mensagem ao Congresso Nacional solicitando a abertura do crédito de dez mil e duzentos cruzeiros.

4. Consulta nº 1.291 — Classe X — Pernambuco (Recife). (Telegrama do Sr. Desembargador Luis Nóbrega, Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se o art. 3º da Lei nº 3.416, de 30 de junho de 1958, revogando o disposto no § 4º, do art. 1º, da Lei nº 2.982 de 30 de novembro de 1956, permite a entrega de títulos a delegados de partidos, mediante simples apresentação de recibo, independentemente de assinatura ou endosso do eleitor).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, respondeu-se negativamente à consulta.

5. Processo nº 1.308 — Classe X — Piauí (Amarante). (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para ga antir o pleito de 3 de outubro próximo, em Amarante).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a força federal para garantir o pleito em Amarante.

6. Consulta nº 1.300 — Classe X — Goiás (Cristalina). (Telegrama do Sr. Dr. Juiz Eleito al da 36.ª Zona, Cristalina, consultando como proceder diante da recusa do Dr. Juiz Eleitoral de Barra Mansa em atender requisição feita aquele Juiz, de folha individual de votação de eleitor transferido).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal não conhecer da consulta, mas resolveu enviar o processo ao Tribunal Regional do Estado do Rio de Janeiro, para os fins de direito.

7. Consulta nº 1.305 — Classe X — Maranhão (São Luís). (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se Juiz Eleitoral, parente consanguíneo ou afim, em grau proibido, de candidato a vereador, em algum município, sendo impedido para todas as eleições que se realizarem conjuntamente com esta, o é somente no município em que é candidato o seu parente, ou

o impedimento se estende a toda a circunscrição eleitoral de que faz parte o mesmo município).

Relator: Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Por unanimidade de votos respondeu-se à consulta no sentido de que o Juiz Eleitoral está impedido de praticar todos os atos que interessarem à eleição de seu parente em grau proibido.

8. Consulta nº 1.322 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se prevalece a Resolução nº 5.908, deste Tribunal, uma vez que o Dr. Juiz Eleitoral da 28.ª Zona, sediada em Pôrto Nacional, deixou de despachar até o dia 14 de agosto, processos de inscrição eleitoral).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Contra os votos dos Ministros Vieira Braga e Cândido Lobo conheceu-se da consulta, e no mérito, pelo voto de desempate da Presidência deliberou o Tribunal ser aplicável à hipótese focalizada a Resolução nº 5.908, deste Tribunal. Os Ministros Cunha Vasconcellos, José Duarte e Vieira Braga responderam negativamente.

9. Processo nº 1.328 — Classe X — Alagoas (Maceió). (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para assegurar as garantias necessárias à livre propaganda partidária, o direito de voto e a apuração das próximas eleições).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos deliberou o Tribunal negar a força federal solicitada.

10. Processo nº 1.312 — Classe X — Espírito Santo (Afonso Cláudio). (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional, comunicando que, atendendo a pedido do Partido Social Democrático, decidiu o Tribunal requisitar força federal para a sede do Município de Afonso Cláudio e Distritos de Brejetuba e Ibicaba, Sobreira e Laranja da Terra, do mesmo município e zona, para garantir liberdade de propaganda, exercício do direito de voto e consequente apuração).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Contra o voto do Ministro Cunha Vasconcellos deliberou o Tribunal cassar a decisão comunicada e requisitar do Tribunal Regional do Espírito Santo minuciosos esclarecimentos sobre a espécie, para oportunamente apreciá-la.

II — Foram publicadas várias decisões.

94.ª sessão, em 12 de setembro de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Ministros Ary de Azevedo Franco, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lobo e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Nelson Hungria.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Representação número 1.325 — Classe X — Rio Grande do Norte (Pau dos Ferros). (Telegrama do Senhor José Augusto Varela, Vice-Governador do Estado, representando contra o Governador do Estado, por esta apoiando campanha eleitoral de seus correligionários.)

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Contra o voto do relator, converteu-se o julgamento em diligência para que seja dada vista dos autos ao Doutor Procurador Geral Eleitoral.

2. Processo número 1.340 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Telegrama do Senhor Desembargador

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando o destaque de Cr\$ 158.000,00, destinado à aquisição de urnas de madeira.)

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, concedeu-se o destaque de cento e quarenta e oito mil cruzeiros.

3. Processo nº 1.334 — Classe X — Bahia (Salvador). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando o afastamento, da Justiça Comum, do Senhor Desembargador Edgard Souza Carneiro, e lembrando a conveniência de retroagir o prazo respectivo, e ainda o em favor do Senhor Desembargador Gilberto Lopes Andrade, para a data em que deixaram de comparecer ao Tribunal, ou seja, 8 de setembro, para o primeiro e 5.ª para o segundo.)

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Por unanimidade de votos, concedeu-se o afastamento solicitado.

4. Consulta número 1.129 — Classe X — Sergipe (Aracaju). (Consulta o Deputado Estadual por Alagoas, José Onias de Carvalho: 1.º — Como poderá exercer o direito de voto na Circunscrição de Sergipe, em face da impossibilidade de voltar ao Estado de Alagoas, onde sua vida corre perigo? 2.º — Podem, nas circunstâncias do caso, requerer e obter transferência de sua inscrição da Circunscrição de Alagoas para a de Sergipe?)

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, não se conheceu da consulta.

5. Consulta número 1.304 — Classe X — Piauí (Terezina). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se é válida, em eleição proporcional, a cédula que contém o nome do candidato, a legenda do partido a que ele pertence, mas omite a coligação formada e pela qual ele foi registrado.)

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, respondeu-se afirmativamente à consulta, cuja matéria está regulada no inciso I do artigo 24, da Resolução número 5.876.

6. Mandado de Segurança número 120 — Classe II — Sergipe (Aracaju). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que decidiu que somente podem interpor o recurso de embargos de declaração, o interessado que for parte no processo.)

Impetrante: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, não se conheceu da impetração.

7. Recurso número 1.328 — Classe IV — Sergipe (Aracaju). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que tocou sem efeito a nomeação de José Djanet Nunes como Juiz Preparador de Têrmo de Ribeirópolis e nomeou João Prado para aquela função — alega o recorrente que o progenitor do dito preparador não faz parte de nenhum diretório do Partido Republicano.)

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

8. Representação número 1.347 — Classe X — Bahia (Salvador). (Telegrama do Senhor Ruy Santos, Presidente da União Democrática Nacional, representando contra as Instruções baixadas com a Resolução número 5.874, que estabelece, no seu § 2º, do artigo 37, que a cédula única, para as próximas eleições, conterá os nomes dos candidatos a senador e governador.)

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal determinar o arquivamento da Representação em apêço.

9. Processo número 1.303 — Classe X — Distrito

Federal. (Maria José Argollo, Redator da Agência Nacional — Ministério da Justiça e Negócios Interiores, apresenta sugestão, ao Tribunal, que abreviara, com segurança, a marcha do serviço de apuração de eleições, evitando atropelos decorrentes do ajuntamento dos interessados, em volta da mesa.)

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, determinou o Tribunal o arquivamento do processo em apêço.

10. Processo número 1.337 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para Quixadá, Senador Pompeu, Iguatú, Lavras da Mangabeira, Crato, Russas, Pentecoste, Itapipoca, Camocim, Sobral, Ipu, Tinguá, Brejo Santo, Campos Sales e Tauá, a fim de manter a ordem e garantir a regularidade do pleito eleitoral. Solicita, ainda, seja a tropa, autorizada a atender, a critério do Tribunal, requisições para outros Municípios.)

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal converter o julgamento com diligência quanto a primeira parte da solicitação e denegar desde logo, quanto a segunda parte.

11. Consulta número 1.306 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se o limite de Cr\$ 50.00, para alimentação e transporte de mesário, pode ser ultrapassado, em zonas do interior, onde o juiz eleitoral terá de contratar transporte para seções distantes, não só para o transporte de material de eleição, como também para os mesários designados para essas seções.)

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade, deliberou o Tribunal responder negativamente ao primeiro item da consulta, e quanto ao segundo quesito, no sentido de que basta o recibo do Juiz eleitoral e mesários que porventura hajam recebido a quantia em apêço.

12. Processo n.º 1.258 — Classe X — Alagoas (Maceió). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 86.350.00, para aquisição de duas máquinas de escrever e de um mimeógrafo.)

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos converteu-se o julgamento, em diligência.

13. Processo n.º 1.294 — Classe X — Distrito Federal. (Comunica o Partido Social Democrático alteração em seu Diretório Nacional, em virtude de modificação, no Diretório Regional do Pará.)

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, deu-se o Tribunal por ciente da modificação feita.

II — Foram publicadas várias decisões.

95.ª sessão, em 15 de setembro de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta número 1.230 — Classe X — Distrito Federal. (Consulta o Partido Social Democrático, por seu delegado, sobre a extensão da inelegibi-

lidade prevista no número III do artigo 139, da Constituição Federal).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Prosseguindo-se no julgamento, em sessão de 15 de setembro, deliberou o Tribunal por unanimidade de votos responder afirmativamente à consulta.

2. Processo número 1.287 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se as zonas que não puderam aprontar os títulos no prazo fixado, poderão fazer entrega dos mesmos até quarenta e oito horas antes das eleições, nas mesmas condições em que são entregues os títulos devolvidos pelos delegados de partido.)

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por maioria de votos, deliberou o Tribunal, responder afirmativamente à consulta, vencidos os Ministros Cunha Vasconcellos e Vieira Braga.

3. Consulta número 1.203 — Classe X — Espírito Santo (Barra de São Francisco). (Telegrama do Senhor Doutor Juiz Eleitoral da 23.ª Zona, consultando se Juiz Eleitoral, inscrito em zona diversa da em que exerce sua jurisdição, pode, nas eleições para Governador do Estado, votar em seção especial a ser instalada por ocasião do pleito, e pedindo informar se está em vigor o § 3.º, do artigo 7.º, da Resolução número 5.235, que exige juntada de documento para inscrição em zona diversa e de outro Estado, além do título.)

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos respondeu-se ao primeiro quesito negativamente quanto à seção especial, sem prejuízo do disposto no artigo 39, § 2.º, número 1.º da Resolução número 5.874 e afirmativamente quanto ao segundo.

4. Consulta número 1.349 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Telegrama ao Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre como proceder quanto aos votos de eleitores que se encontrarem fora do seu domicílio a serviço ao pleito eleitoral).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal responder à consulta no sentido de que não é lícito aos militares que se encontrarem fora de seu domicílio a serviço do pleito eleitoral, votar nas eleições de 3 de outubro.

5. Processo número 1.358 — Classe X — Piauí (Terezina). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando o afastamento, da Justiça do Doutor José Vidal de Freitas, Juiz do Tribunal, até 31-12-58.)

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos deliberou o Tribunal conceder o afastamento solicitado.

6. Processo número 1.342 — Classe X — Piauí (Terezina). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 150.000.00, para aquisição de 2 máquinas de escrever e 1 de calcular.)

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, concedeu-se o destaque solicitado.

7. Consulta número 1.351 — Classe X — Distrito Federal. (Consulta o Partido Social Democrático, por seu delegado: 1.º — se os eleitores cujos títulos, embora prontos, não foram entregues pelo cartório, devem ter as suas folhas individuais colocadas na pasta da respectiva seção eleitoral; 2.º — em caso afirmativo, se esses eleitores pode o votar mediante apresentação da Carteira de Identidade.)

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal responder afirmativamente a ambos os quesitos da consulta.

8. Processo número 1.352 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para o seu afastamento da Justiça Comum.)*

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, concedeu-se o afastamento solicitado.

9. Processo número 1.336 — Classe X — Goiás (Goiânia). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para a 51.ª Zona, para garantir a livre propaganda e direito do voto.)*

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por maioria de votos, resolveu o Tribunal converter o julgamento em diligência.

10. Processo número 1.338 — Classe X — Piauí (Regeneração). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, transmitindo pedido ao Doutor Juiz Eleitoral da 43.ª Zona — Regeneração, de força federal para garantir as eleições de 3 de outubro próximo, devendo a referida força permanecer, naquela zona, até o final da apuração.)*

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por maioria de votos, deliberou o Tribunal converter o julgamento em diligência.

96.ª sessão, em 16 de setembro de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado o Senhor Ministro José Duarte.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo número 1.341 — Classe X — Bahia (Salvador). *(Requerimento do Senhor Napoleão Gomes da Cunha, Presidente Nacional do Partido Social Cristão, do Estado da Bahia, no sentido de que seja concedido o registro do referido Partido, independente das 50.000 assinaturas de eleitores, bem como Habeas Corpus, a fim de que possa concorrer às próximas eleições de 3 de outubro.)*

Relator Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, não se conheceu da representação.

2. Consulta número 1.290 — Classe X — Ceará (Fortaleza). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando sobre se a concessão dada pelo artigo 8.º da Lei número 2.582, aos militares transferidos 6 meses antes das eleições, ser extensiva aos Juizes Eleitorais que assumiram o exercício depois do encerramento do alistamento, excluídas as eleições municipais.)*

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal responder à consulta no sentido de que os juizes eleitorais, a que se refere tal consulta, poderão votar com as cautelas do § 1º do artigo 32, da Lei número 2.550, de 1955, em qualquer seção eleitoral da zona sob sua jurisdição, sendo que se não forem eleitores nessa zona, os seus votos só poderão ser computados para as eleições federais e estaduais.

3. Consulta número 1.228 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional, consultando sobre gratificação de auxiliares de cartório.)*

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal responder negativamente à consulta.

4. Consulta número 1.350 — Classe X — Rio de Janeiro (Nova Friburgo). *(Encaminha o Tribunal Regional Eleitoral consulta formulada pelo Doutor Juiz Eleitoral da 26.ª Zona — Nova Friburgo — sobre se devem ser incluídas nas pastas de folhas individuais de votação as folhas dos eleitores que não retiraram seus títulos nos prazos legais.)*

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos respondeu-se afirmativamente à consulta.

5. Processo número 1.367 — Classe X — Distrito Federal. *(Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando o destaque de Cr\$ 700.000,00, para despesas com as eleições de 3 de outubro próximo.)*

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos deliberou o Tribunal conceder o destaque de duzentos mil cruzeiros para a confecção de cédulas para eleição majoritária e converter o julgamento em diligência para solicitar esclarecimentos quanto a outra parcela de quinhentos mil cruzeiros.

6. Processo número 1.355 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). *(Telegrama do Senhor Doroteo Bezerra, Presidente do Diretório Regional do Partido Social Democrático, solicitando força federal para garantir o pleito de 3-10-1958.)*

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, negou-se a força federal solicitada.

7. Processo número 1.339 — Classe X — Amazonas (Manaus). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, transmitindo pedido de força federal feito pelos Doutores Juizes das 5.ª e 7.ª Zonas.)*

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a força federal solicitada, para assegurar a liberdade de voto no pleito de 3 de outubro.

8. Consulta número 1.332 — Classe X — Sergipe (Aracaju). *(O Partido Social Democrático, seção de Sergipe, consulta se o Juiz de Direito que funcionou 3 anos e meses, como membro do Tribunal Eleitoral, faltando 5 meses para completar o quadriênio, pode, 4 meses depois de ter saído do Tribunal, voltar a servir no mesmo, como Desembargador, sem ter decorrido 1 biênio de quando deixou aquela função.)*

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, não se conheceu da consulta.

9. Processo número 1.354 — Classe X — Ceará (Jucás). *(Telegrama dos delegados do Partido Social Democrático e Partido Trabalhista Brasileiro, solicitando força federal para garantir o pleito de 3 de outubro de 1958, no município de Jucás.)*

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por maioria de votos, converteu-se o julgamento em diligência, vencidos os Ministros Cunha Vasconcellos e José Duarte.

10. Recurso número 1.146 — Classe IV — Piauí (Bom Jesus). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou excluir da votação da 4.ª Seção, da 15ª Zona — Bom Jesus —, os votos dados a Prefeito e Vice-Prefeito, desde que sua diplomação subsiste inatacável pelo resguardo da coisa julgada.)*

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de intempestividade e, no mérito, não se conheceu do recurso, unanimemente.

11. Processo número 1.361 — Classe X — Goiás (Goiânia). (*Solicita a União Democrática Nacional, seção de Goiás, força federal para garantir as eleições de 3-10-1958, em 76 municípios.*)

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos negou-se a força federal solicitada.

12. Processo número 1.357 — Classe X — Amazonas (Manáus). (*Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir as eleições de 3 de outubro de 1958, nas 6.ª e 7.ª seções da 12.ª Zona.*)

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos concedeu-se a força federal solicitada, para garantir a liberdade das eleições em 3 de outubro.

13. Consulta número 1.238 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói). (*Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se a cédula única para as eleições de Prefeito e Vice-Prefeito, atendidas as suas características, pode ser impressa por determinação e sob a responsabilidade dos Senhores Juizes Eleitorais da Circunscrição e se a despesa resultante pode ser relacionada como faculto o artigo 23, da Portaria número 2, de 30 de março de 1950, quanto, exatamente, as circunstâncias de tempo, local e comprovação de despesas sob a responsabilidade de autoridade eleitoral competente, nos termos do art. 7.º do Decreto-lei n.º 7.915.*)

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de 16 de setembro, deliberou o Tribunal unanimemente responder ao primeiro quesito afirmativamente, e quanto ao segundo responder, que excepcionalmente, pode ser permitido o relacionamento relativo à despesa, com a impressão ou confecção de cédulas de que trata o item primeiro da consulta.

II — Foram publicadas várias decisões.

37.ª sessão, em 17 de setembro de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, comunicando ter deixado aquelas funções, por haver terminado o seu segundo biênio. Sobre o assunto, assim se manifestou o Senhor Ministro Presidente: "Senhores Ministros, é com profunda mágoa que recebi a comunicação de haver deixado o alto cargo de Presidente do Tribunal Regional de São Paulo o ilustre magistrado Doutor Justino Maria Pinheiro, que ali prestou os mais assinalados serviços, de que é prova eloquente o alto nível do eleitorado, instituído após a renovação do alistamento eleitoral, em que São Paulo superou o primitivo número de eleitores que existia por ocasião do pleito de 55, sendo uma das poucas unidades da Federação a fazê-lo. Mandarei constar da Ata um voto de louvor pela atitude nobre e elevada com que o digno magistrado sempre exerceu suas altas funções no Tribunal Regional Eleitoral".

II — Ainda no expediente, o Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, solicitou e obteve do Tribunal, o seu afastamento do Tribunal Federal de Recursos, no período de 26 de setembro de 1958 a 14 de janeiro de 1959.

III — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo número 1.373 — Classe X — São Paulo. (*Telegrama do Senhor Desembargador Presi-*

dente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando o afastamento, da Justiça Comum, do Senhor Desembargador Raphael Barros Monteiro, até 31 de outubro próximo.)

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, foi concedido o afastamento solicitado.

2. Representação número 1.346 — Classe X — Pernambuco (Bezerros). (*Telegrama do Senhor Salvinio Machado Filho e outros, representando contra violências policiais.*)

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, determinou o Tribunal o arquivamento da representação em apêço.

3. Processo número 1.378 — Classe X — Pernambuco (Petrolândia). (*Telegrama dos Senhores Cid Sampaio e Pelopidas Silveira, comunicando o clima de absoluta insegurança que reina no Município de Tacaratu.*)

Relator Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Contra o voto do Relator, deliberou o Tribunal transmitir a presente representação ao Tribunal Regional de Pernambuco, para proceder como fôr de direito.

4. Processo número 1.317 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (*Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, comunicando que o Tribunal resolveu requisitar força federal para garantir seus trabalhos, em face de grave incidente verificado no recinto.*)

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de dezessete de setembro, deliberou o Tribunal, unanimemente, denegar a força federal solicitada.

5. Consulta número 1.364 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói). (*Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se juiz de direito sem atribuições eleitorais, — zona com mais de uma vara — pode ser designa-*

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, respondeu o Tribunal à consulta no sentido de que a matéria está regulada no item 3.º das Instruções relativas à designação e substituição de juizes e escrivães eleitorais.

6. Processo número 1.375 — Classe X — Bahia (Jequié). (*Telegrama do Senhor Doutor Juiz Eleitoral da 67.ª Zona — Jequié, solicitando força federal para garantir as eleições e apuração, na Comarca de Jaguaquara.*)

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal converter o julgamento em diligência para ser ouvido o Tribunal Regional da Bahia.

7. Consulta n.º 1.318 — Classe X — Sergipe (Aracaju). (*Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando como deve votar o eleitor que foi nomeado juiz eleitoral de uma zona para a qual não se transferiu em tempo.*)

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Contra o voto do Ministro Cunha Vasconcellos deliberou o Tribunal responder à consulta no sentido de que deverá ser observado o disposto no artigo 39, § 2.º, número 1, das Instruções aprovadas pela Resolução número 5.874. O Ministro Vasconcellos pronunciou-se no sentido de que o juiz eleitoral somente vota na zona em que é eleitor.

8. Processo número 1.369 — Classe X — Goiás (Goiânia). (*Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando autorização para utilizar a parcela de Cr\$ 100.000,00, destinada a impressão de cédulas, para pagamento de diárias.*)

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal atender à solicitação em apêço.

9. Consulta n.º 1.313 — Classe X — Espírito Santo (Baira de São Francisco). (Telegrama do Senhor Doutor Juiz Eleitoral da 23.ª Zona, consultando se pode mandar anotar, nas folhas de votação, o número das novas seções criadas.)

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal responder negativamente à consulta, devendo ser restabelecidas as seções alteradas.

98.ª sessão, em 18 de setembro de 1958

Presidência do Sr. Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 1.324 — Classe X — Amazonas (Manáus) — Julgado simultaneamente com o Processo n.º 1.368, do mesmo Estado. (O Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicita providências, no sentido de ser a força federal, ali sediada, autorizada a atender, prontamente, à requisição do Tribunal, para manter a ordem e garantir a liberdade das eleições e o livre exercício das franquias democráticas, na Capital e no Interior do Estado.)

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal negar a solicitação de permanecer a força federal, à disposição do Tribunal Regional Eleitoral, para garantir o livre exercício das franquias democráticas; e por maioria de votos, concedeu-se a força federal exclusivamente para montar guarda ao edifício em que funciona o Tribunal Regional Eleitoral, vencido o Ministro Cunha Vasconcellos.

2. Processo n.º 1.368 — Classe X — Amazonas (Manáus). (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando a permanência da guarda do Exército, junto ao edifício onde funciona o Tribunal e estão instaladas as duas zonas eleitorais da Capital.)

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Julgado simultaneamente com o Processo número 1.324.

3. Processo n.º 1.387 — Classe X — Sergipe (Aracaju). (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando seu afastamento da Justiça Comum, por 90 dias, a partir da concessão da mesma.)

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, concedeu-se o afastamento pedido.

4. Processo n.º 1.339 — Classe X — Amazonas (Manáus). (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para 14.ª Zona Eleitoral — Boca do Acre, para garantir o pleito.)

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos foi concedida a força federal solicitada para o fim específico de garantir a liberdade do pleito de 3 de outubro na zona eleitoral em apêço.

5. Processo n.º 1.388 — Classe X — Bahia (Jaguaraçu). (Telegrama do Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 6.ª Zona, solicitando força federal.)

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligências.

6. Processo n.º 1.384 — Classe X — Território do Rio Branco (Boa Vista). (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando pedido de força federal, formulado por presidentes de partidos políticos, para manutenção da ordem pública.)

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a força federal para assegurar a liberdade de voto no pleito de 3 de outubro.

7. Processo n.º 1.379 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para a 74.ª Zona, sediada em Sítio d'Abadia, para garantir o pleito de 3 de outubro próximo.)

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência para que o Presidente do Tribunal Regional submeta o pedido de força federal à apreciação desse Tribunal.

8. Processo n.º 1.383 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, comunicando ter recebido do Partido Social Democrático, solicitação de força federal para o Município de Touros.)

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência para que o pedido de força federal seja apreciado pelo Tribunal Regional.

9. Processo n.º 1.374 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir a realização e a apuração das eleições nas 20.ª, 25.ª, 32.ª, 37.ª, 45.ª e 50.ª Zonas, sediadas em Viana, Buriti, Humberto de Campos, Pinheiros, Penalva e Vargem Grande, respectivamente.)

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a força solicitada para o fim específico de garantir as eleições e respectiva apuração em 3 de outubro próximo vindouro, nas zonas em apêço.

10. Consulta n.º 1.225 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se, sacrificando parte do destaque já concedido para eleições gerais, é possível a contratação de tarefeiros, para as zonas mais necessitadas, a fim de poderem ultimar os títulos eleitorais de milhares de eleitores que compareceram a última hora perante os Cartórios respectivos.)

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, determinou-se o arquivamento em apêço.

11. Processo n.º 1.292 — Classe X — Distrito Federal. (Comunica o Partido Social Democrático a alteração em seu Diretório Nacional, em virtude de modificação do Diretório Regional de Sergipe.)

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, deu-se o Tribunal por ciente.

99.ª sessão, em 19 de setembro de 1958

Presidência do Sr. Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Srs. Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo e os Drs. Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — No expediente o Sr. Ministro Presidente, solicitou e obteve do Tribunal o seu afastamento do Supremo Tribunal Federal, por mais 90 dias, em prorrogação.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 1.337 — Classe IV — São Paulo (Santa Adélia). *(Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que rejeitou os embargos infringentes opostos por Miguel Hernandez, contra decisão, do mesmo Tribunal, que entendeu permanecerem suspensos seus direitos políticos, enquanto durarem os efeitos da condenação criminal, que lhe foi imposta.)*

Recorrente: Miguel Hernandez.

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Após o voto do Ministro Relator não conhecendo do recurso, interrompeu-se o julgamento, por haver pedido vista dos autos o Ministro Vieira Braga.

2. Processo n.º 1.348 — Classe X — Amazonas (Manáus). *(Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando o destaque de Cr\$ 82.500,00 para completar o pedido feito da importância de Cr\$ 120.000,00 para atender as despesas com alimentação e transporte dos componentes das mesas receptoras.)*

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Por unanimidade de votos, foi denegada a complementação pedida.

3. Recurso de Mandado de Segurança n.º 106 — Classe II — Espírito Santo (Vitória). *(Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu a segurança impetrada por Zuleika Brandão Martini e Rosa Jahel, para que lhes fosse assegurado o direito de serem nomeados para o cargo de Dactilógrafo, classe F, da Secretaria.)*

Recorrentes: Zuleika Brandão Martini e Rosa Jahel.

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

4. Processo n.º 1.391 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). *(Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 65.000,00, para reforço da rubrica "Alimentação e transporte de mesários").*

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Por unanimidade de votos, concedeu-se o destaque pedido.

5. Processo n.º 1.321 — Classe X — Goiás (Goiânia). *(Requerem os Presidentes da União Democrática Nacional, Partido Social Progressista e Partido Trabalhista Brasileiro, seção de Goiás, força federal, para diversos municípios, para garantir as eleições de 3 de outubro de 1958.)*

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Por unanimidade de votos, julgou-se prejudicado o pedido.

6. Processo n.º 1.394 — Classe X — Piauí (Terezina). *(Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir a propaganda eleitoral e manter a ordem, no dia das eleições, em Parnaíba.)*

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência.

III — Foram publicadas várias decisões.

100.ª sessão, em 22 de setembro de 1958

Presidência do Sr. Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Srs. Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lobo e os Drs. Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Mandado de Segurança n.º 116 — Classe II — Maranhão (Viana). *(Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu pedido de revisão dos resultados do pleito municipal de Viana, formulado por José Mendes Pinheiro, candidato a Prefeito Municipal.)*

Impetrante: José Mendes Pinheiro. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, não se conheceu da impetração.

2. Representação n.º 1.103 — Classe X — Maranhão São Luís). *(Representa José Mendes Pinheiro, candidato a Prefeito Municipal, contra o Tribunal Regional Eleitoral al que deixou de cumprir o Acórdão n.º 2.834, deste Tribunal.)*

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão. Por unanimidade de votos, não se conheceu da representação.

3. Mandado de Segurança n.º 119 — Classe II — Sergipe (Aracaju). *(Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral al que determinou que os delegados de partido político não podiam tomar parte nas audiências de correção eleitoral — requer o impetrante seja invalidada a decisão e lhe seja assegurado o direito de tomar parte nas audiências de correção, requerendo o que for permitido por lei.)*

Impetrante: Partido Social Democrático — Seção de Sergipe. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por maioria de votos, julgou-se prejudicado o pedido. Os Ministros Nelson Hungria e Cândido Lobo indeferiram a impetração.

4. Processo n.º 1.397 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). *(Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando suplementação de Cr\$ 3.500.000,00, para pagamento de despesas com a confecção de cédulas.)*

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Pelo voto de desempate da Presidência concedeu-se o destaque solicitado. Os Ministros Relator, Nelson Hungria e Haroldo Valladão reduziam a cifra desse destaque.

5. Processo n.º 1.372 — Classe X — Ceará (Fortaleza). *(Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, comunicando que o Sr. Raul de Figueiredo Rocha, Inspetor Regional do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, vem se recusando a atender requisições de funcionários.)*

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos deliberou o Tribunal enviar ao Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, cópia da representação em apêço e pedir-lhe providências. Designado Relator para a resolução, o Sr. Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

101.ª sessão, em 23 de setembro de 1958

Presidência do Sr. Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Srs. Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lobo e os Drs. Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 1.404 — Classe X — Distrito Federal. *Indicação apresentada pelo Sr. Ministro José Duarte, sobre requisição de força federal.)*

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal requisitar do Ministério da Guerra e supletivamente

dos demais Ministérios Militares, contingentes de força federal para que sejam colocados à disposição dos Tribunais Regionais Eleitorais, em pontos-chaves de modo que possam ser atendidas às requisições dos Juizes Eleitorais, para garantia das eleições e de sua apuração.

2. Processo n.º 1.323 — Classe X — Sergipe (Boquim). (Telegrama do Sr. João Bismark dos Santos, Prefeito Municipal comunicando que o Partido Republicano só comparecerá às urnas, caso exista garantia de força federal).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos considerou prejudicada a representação, frente à Resolução tomada nesta assentada, sobre movimentação de forças federais.

3. Processo n.º 1.395 — Classe X — Sergipe (Aracaju). (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para ficar à sua disposição).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos julgou-se prejudicada a solicitação frente à Resolução tomada nesta assentada, sobre remessa de forças federais.

4. Processo n.º 1.401 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Requerimento do Dr. Procurador Geral Eleitoral, encaminhando telegrama recebido do Dr. Procurador Regional Eleitoral, no qual é encarecida a necessidade de se por à disposição do Tribunal Regional Eleitoral, força federal para garantir o pleito de 3 de outubro próximo).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, considerou-se prejudicada a representação, frente à Resolução tomada nesta assentada, sobre movimentação de forças federais.

5. Recurso n.º 1.345 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de reconsideração da decisão que não registrou, por falta de documentação, Geraldo Martins Silveira, candidato da União Democrática Nacional, ao cargo de Deputado Estadual — alega o recorrente que o prazo da diligência terminava a 15 de setembro de 1958).

Recorrentes: União Democrática Nacional e Geraldo Martins Silveira. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso para determinar o registro do candidato em apêço.

II — Foram publicadas várias decisões.

102.ª sessão, em 24 de setembro de 1958

Presidência do Sr. Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Srs. Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lobo e os Drs. Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta n.º 1.386 — Classe X — Alagoas (Maceió). (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se, em face do disposto no § 2º, do art. 61 da Lei 2.550, são também nulos, os votos dados na mesma cédula, para senador de um partido e suplente de outro.)

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Por maioria de votos, deliberou o Tribunal responder a consulta no sentido de, ocorrendo na mesma cédula voto para senador dado a candidato legitimamente inscrito e a candidato a suplente por

outro partido, prevalecerá somente o primeiro, sendo nulo o segundo, vencidos os Ministros Haroldo Valladão e Vieira Braga.

2. Processo n.º 1.255 — Classe X — Ceará (Sobral). (Telegrama do Senador Parsifal Barroso e outros, comunicando o assassinato de seu correligionário Gerardo Azevêdo Araújo, Prefeito do Município de Mocambo e candidato a deputado estadual pelo Partido Social Democrático e solicitando urgentes providências capazes de restabelecer garantias em todo o Estado, que possibilitem continuação da campanha eleitoral.)

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Por unanimidade de votos deliberou o Tribunal determinar o arquivamento do processo em apêço.

3. Processo n.º 1.376 — Classe X — Pará (Belém). (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir propaganda partidária e realização das eleições de 3 de outubro próximo, na 23.ª Zona — Marabá.)

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Por unanimidade de votos, considerou-se prejudicado o pedido.

4. Processo n.º 1.380 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Telegrama do Senador Coimbra Bueno e outros, comunicando arbitrariedades praticadas pelo delegado de polícia, no Estado de Goiás.)

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal determinar o arquivamento do processo em apêço.

5. Consulta n.º 1.370 — Classe X — Distrito Federal. (Ofício do Sr. Coronel Diretor do Asilo de Inválidos da Pátria, consultando sobre eleitor, ali aquartelado, inscrito na 15.ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, que por se encontrar em precárias condições de saúde, está impossibilitado de comparecer àquela zona.)

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, não se conheceu da consulta.

6. Processo n.º 1.403 — Classe X — Território do Rio Branco. (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando o pedido de força federal, formulado pela União Democrática Nacional, Partido Social Progressista e Partido Trabalhista Brasileiro, para o Território do Rio Branco.)

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, julgou-se prejudicado o pedido.

7. Consulta n.º 1.377 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se, tendo sido registrado naquele Tribunal, como candidato a deputado estadual, um seu parente afim, em 3.º grau, está impedido de continuar a exercer a presidência, ou se o impedimento se restringe aos atos pertinentes a eleição do referido candidato.)

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, não se conheceu da consulta.

8. Consulta n.º 1.371 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se juiz eleitoral que tenha o seu afastamento das funções motivado por determinação legal, continua, ou não, a fazer jus à gratificação mensal, prevista no art. 12, da Lei n.º 2.982, de 30-11-56.)

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por maioria de votos, vencidos os Ministros Haroldo Valladão e Vieira Braga, deliberou o Tribunal responder a consulta no sentido de que o juiz afastado de suas funções só tem direito a gratificação especial, quando se encontrar, em férias.

9. Processo n.º 1.310 — Classe X — Piauí (Jaicós). (Telegrama do Senhor Alberto Bessa Luz, deputado estadual, pelo Partido Trabalhista Brasileiro, solicitando força federal, em virtude do clima de tranqüilidade que reina no Município de Jaicós.)

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, julgou-se prejudicada a solicitação.

10. Processo n.º 1.392 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir as eleições e respectiva apuração, nas 9.ª, 16.ª, 17.ª, 24.ª, 29.ª, 40.ª e 49.ª Zonas, sediadas, respectivamente, em Pedreiras, Itapecurú Mirim, Pastos Bons, Brejo, Colinas, Tutoia e Vitorino Freire.)

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, julgou-se prejudicado o pedido.

11. Consulta n.º 1.359 — Classe X — Pernambuco (Recife). (Telegrama do Secretário do Diretório Estadual do Partido Libertador, consultando se deve prevalecer o alistamento eleitoral feito pelos Juizes de Paz.)

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, não se conheceu da consulta.

12. Processo n.º 1.381 — Classe X — São Paulo. (Alcides Collazzi, alegando que de certo acôrdo com o sistema vigente no Estado de São Paulo, para indenização das fotografias necessárias para obtenção de título eleitoral, muitos cidadãos ficariam impossibilitados de se alistar, solicitou ao Sr. Presidente da República atenção para o assunto.)

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, determinou o Tribunal o arquivamento da representação em apêço.

13. Consulta n.º 1.399 — Classe X — Alagoas (Maceió). (Telegrama do Sr. Presidente do Partido Social Trabalhista consultando se é necessária a inclusão dos nomes dos suplentes respectivos, na cédula para senador.)

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, respondeu-se à consulta no sentido de que a matéria da mesma está regulada no art. 37 da Resolução n.º 5.874.

14. Representação n.º 1.356 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, representando contra o Diretor Regional dos Correios e Telégrafos, que não está atendendo a pedido de requisição de funcionários.)

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal que se oficie ao Ministro da Viação e ao Diretor Geral do Departamento dos Correios e Telégrafos reclamando contra a atitude do funcionário em apêço, e pedindo providências.

15. Consulta n.º 1.385 — Classe X — Distrito Federal. (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando consulta feita pelo Dr. Juiz da 5.ª Zona Eleitoral, no sentido de saber se o Juiz pode, ou não, fornecer algum documento que isente das sanções, as pessoas não alistadas no prazo legal.)

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Após o voto do Relator respondendo à consulta no sentido de que a matéria está regulada pela Resolução n.º 5.080, com a alteração instituída pela que foi proferida posteriormente no processo número 1.264, interrompeu-se o julgamento por haver pedido vista dos autos o Ministro Vieira Braga.

16. Processo n.º 1.390 — Classe X — Goiás (Goianã). (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, transmitindo cópia

dos telegramas recebidos dos Juizes Eleitorais de Edéia e Guapó, solicitando força federal.)

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Unanimemente julgou-se prejudicado o pedido.

17. Processo n.º 1.393 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, comunicando ter recebido do Dr. Juiz Eleitoral de Santa Cruz, pedido de força federal, formulado pelo Partido Social Democrático, sob alegação de clima de agitação criado e mantido pelo Governador do Estado.)

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, julgou-se prejudicado o pedido.

18. Processo n.º 1.312 — Classe X — Espírito Santo (Afonso Cláudio). (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional, comunicando que, atendendo a pedido do Partido Social Democrático, decidiu o Tribunal requisitar força federal para a sede do Município de Afonso Cláudio e Distritos de Brejetuba e Ibicaba, Sobreira e Laranja da Terra, do mesmo Município e Zona; para garantir liberdade de propaganda, exercício do direito de voto e consequente apuração.)

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de 24 de setembro, julgou-se prejudicado o pedido.

19. Processo n.º 1.406 — Classe X — Pará (Belém). (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para guarda do edifício do Tribunal e inculmidade das urnas durante o período da apuração.)

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, julgou-se prejudicado o pedido.

20. Processo n.º 1.405 — Classe X — Rondônia (Guajará Mirim). (Solicita o Sr. Dr. Juiz Eleitoral de Guajará Mirim, por intermédio do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, força federal para garantir a realização do pleito de 3 de outubro próximo.)

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, julgou-se prejudicado o pedido.

21. Processo n.º 1.353 — Classe X — Piauí (Terezina). (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir as eleições de 3 de outubro próximo.)

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, julgou-se prejudicado o pedido.

22. Processo n.º 1.388 — Classe X — Bahia (Jaguaiquara). (Telegrama do Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 6.ª Zona, solicitando força federal.)

Relator: Ministro José Duarte.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de 24 de setembro, julgou-se prejudicado o pedido.

23. Processo n.º 1.366 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Ofício do Sr. Leite Neto, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre Fraudes Eleitorais, em face da insegurança e da ocorrência de vários crimes de natureza política no interior do Estado do Ceará, solicitando providências para garantir o pleito de 3 de outubro próximo.)

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, julgou-se prejudicado o pedido.

103.^a sessão, em 25 de setembro de 1958

Presidência do Sr. Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Srs. Ministros Ary de Azevedo Franco, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo e os Drs. Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro Nelson Hungria.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 1.382 — Classe X — Pará (Belém). (Ofício do Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Pará, formulando apelo para que seja adotada, a Justiça Eleitoral daquele Estado, de instalações condignas.)

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal determinar o arquivamento da representação.

2. Processo n.º 1.345 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 510.000,00, para pagamento de gratificação a auxiliares de cartório, juizes preparadores e tafeiros, por serviços prestados em 1957 e 1958.)

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência.

3. Processo n.º 1.408 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 632.200,00, em complemento ao de Cr\$ 1.069.165,00, concedido para despesas com as próximas eleições.)

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, foi concedido o destaque solicitado.

4. Consulta n.º 1.267 — Classe X — Sergipe (Aracaju). (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando como deverá agir à vista da comunicação recebida do Dr. Juiz Eleitoral substituto da 24.^a Zona, de que se torna impossível realizar a audiência de encerramento das inscrições eleitorais em Santa Luzia do Itanhê, por ter encontrado o serviço irregular.)

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal responder à consulta no sentido de que o Juiz Eleitoral deverá procurar regularizar o alistamento, deixando de incluir nas pastas a serem enviadas às mesas receptoras, as folhas de votação correspondentes a títulos expedidos irregularmente, devendo ser apuradas as irregularidades. Resolveu ainda o Tribunal se lavre ata em que se descreverá minudentemente a situação em que foi encontrado o serviço eleitoral pelo novo juiz, remetendo-se cópia a este Tribunal.

5. Processo n.º 1.396 — Classe X — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre). (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para vários municípios.)

Relator: Ministro Ary de Azevedo Franco.

Por unanimidade de votos, julgou-se prejudicada a solicitação, frente à deliberação genérica do Tribunal Superior sobre envio de tropas federais.

6. Consulta n.º 1.402 — Classe X — Espírito Santo (Barra de São Francisco). (Telegrama do Dr. Tácito Carneiro da Cunha, Juiz Eleitoral da 23.^a Zona — Barra de São Francisco, consultando se está impedido de votar, nas próximas eleições, naquela

zona, em virtude de não ter feito sua transferência da 12.^a Zona, onde é eleito.)

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, não se conheceu da consulta.

7. Consulta n.º 1.331 — Classe X — Alagoas (Maceió). (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se o nome do suplente de senador deve figurar na cédula única e, no caso afirmativo, como deve ser colocado.)

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, respondeu-se à consulta no sentido de que a matéria está regulada pela Resolução n.º 5.874 e nos modelos enviados aos Tribunais Regionais.

104.^a sessão, em 26 de setembro de 1958

Presidência do Sr. Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Srs. Ministros Ary de Azevedo Franco, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo e os Drs. Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro Nelson Hungria.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Mandado de Segurança n.º 121 — Classe II — Piauí (Jaicós). (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que substituiu o escrivão Joaquim Nelito da Silveira, titular do 2.^o Ofício, suspenso das respectivas funções, pelo titular do 1.^o Ofício — alegando a ilegalidade do ato, pede o impetrante, liminarmente, a sua suspensão na parte em que determinou a passagem do cartório eleitoral da 19.^a zona Jaicós, ao escrivão do 1.^o Ofício, para o efeito de lher ser, dito cartório, de logo, entregue.)

Impetrante: Aldemar Enoque da Silva, escrevente juramentado do 2.^o Ofício da Comarca de Jaicós. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Pelo voto da maioria, foram rejeitadas as preliminares argüidas, sendo que os Ministros Haroldo Valladão e Vieira Braga não conheciam da impetração. Quanto ao mérito, ainda por maioria de votos, vencido o Ministro Relator, foi indeferido o pedido. Designado relator para a resolução o Ministro Ary Franco.

2. Recurso n.º 1.154 — Classe IV — São Paulo (Itapira). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de registro do Diretório Municipal, do Partido Trabalhista Brasileiro, em Itapira e marcou o prazo de 30 dias para a convocação da Convenção Regional.)

Recorrente: Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

3. Recurso n.º 1.342 — Classe IV — Espírito Santo (Vitória). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a decisão do Doutor Juiz Eleitoral que indeferiu o pedido de inscrição eleitoral de Antônio Sanches Galeano, sob o fundamento de que o alistando não provou a sua residência no município de Serra, no lugar denominado Carapina.)

Recorrente: Antônio Sanches Galeano. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Após o voto do relator, não conhecendo do recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Ary Franco, e do voto do Ministro Cunha Vasconcellos

conhecendo do recurso e dando-lhe provimento, interrompeu-se o julgamento por haver pedido vista dos autos o Ministro Haroldo Valladão.

4. Recurso n.º 1.349 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não registrou Waldemar Jorge e Roldão Pires de Carvalho, candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro à Assembleia Legislativa Estadual, sob o fundamento, o 1.º, de tratar-se de elemento filiado ao extinto Partido Comunista e o 2.º por ser inelegível.)

1.º Recorrente: Waldemar Jorge. 2.º Recorrente: Roldão Pires de Carvalho. Relator: Ministro Ary de Azevedo Franco.

Levantada arguição de inconstitucionalidade do artigo 58 da Lei n.º 2.550, suspendeu-se o julgamento nos termos do art. 29 do Regimento Interno.

II — Foram publicadas várias decisões.

105.ª sessão, em 29 de setembro de 1958

Presidência do Sr. Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Srs. Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo e os Drs. Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. O Sr. Ministro Ary de Azevedo Franco participou do julgamento dos Recursos ns. 1.349 e 1.342 — Classe IV, respectivamente, de Minas Gerais e do Espírito Santo.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 1.349 — Classe IV — Minas Gerais. (Belo Horizonte). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não registrou Waldemar Jorge e Roldão Pires de Carvalho, candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro à Assembleia Legislativa Estadual, sob o fundamento, o primeiro, de tratar-se de elemento filiado ao extinto Partido Comunista e o segundo por ser inelegível.)

Primeiro Recorrente: Waldemar Jorge. Segundo Recorrente: Roldão Pires de Carvalho. Relator: Ministro Ary de Azevedo Franco.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de 29 de setembro, foi rejeitada, por maioria de votos, a arguição de inconstitucionalidade, vencidos os Ministros Cunha Vasconcellos e José Duarte, e, no mérito, não se conheceu do recurso, unânimemente, quanto ao primeiro recorrente e conheceu-se do segundo recurso e deu-se-lhe provimento, unânimemente.

2. Recurso n.º 1.342 — Classe IV — Espírito Santo (Vitória). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a decisão do Dr. Juiz Eleitoral que indeferiu o pedido de inscrição eleitoral de Antônio Sanches Galdeano, sob o fundamento de que o alistando não provou a sua residência no município de Serra, no lugar denominado Carapina.)

Recorrente: Antônio Sanches Galdeano. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de 29 de setembro, não se conheceu do recurso, vencidos os Ministros Cunha Vasconcellos e Cândido Lôbo.

3. Mandado de Segurança n.º 128 — Classe II — Distrito Federal. (Contra as decisões do Tribunal Regional Eleitoral que registraram candidatos do Partido Social Trabalhista — alega o impetrante que os delegados que requereram os registros não tinham qualidade para fazê-lo.)

Impetrante: Diretório Nacional do Partido Social Trabalhista. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por maioria de votos, conheceu-se da impetração, que foi denegada unânimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

106.ª sessão, em 30 de setembro de 1958

Presidência do Sr. Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Srs. Ministros Ary de Azevedo Franco, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo e os Drs. Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Ministro Nelson Hungria.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 1.350 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 25.ª Zona, indeferindo o registro dos candidatos do Partido Social Trabalhista ao pleito municipal, sob o fundamento de não ter o Partido apresentado o respectivo livro de Atas.)

Recorrente: Partido Social Trabalhista. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento.

2. Processo n.º 1.411 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 955.000,00, para ressarcimento de gastos efetuados com a compra de material.)

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, concedeu-se o destaque solicitado.

3. Mandado de Segurança n.º 130 — Classe II — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não registrou Francisco Caldas, candidato a suplente de senador, Balthazar Mello e Percy Vargas Abreu, candidatos à Assembleia Legislativa, sob o fundamento de que a escolha dos candidatos não obedeceu às normas estatutárias do respectivo partido — Partido Republicano.)

Impetrantes: Aldo Moreira, Presidente do Diretório Regional e Fernando Almeida, delegado especial. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Conheceu-se da impetração contra os votos dos Ministros Cunha Vasconcellos e Cândido Lôbo, e no mérito indeferiu-se o pedido unânimemente.

4. Recurso n.º 1.323 — Classe IV — Território do Acre (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal que se julgou competente para processar e julgar o Sr. Valério Caldas de Magalhães, Governador do Território Federal do Acre, denunciado como incurso no número 16 do artigo 175, combinado com o número 7, do art. 129, do Código Eleitoral.)

Recorrente: Dr. Procurador Regional Eleitoral. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Depois do voto do Relator, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento, interrompeu-se o julgamento, por haver pedido vista dos autos o Ministro Haroldo Valladão.

5. Recurso n.º 1.346 — Classe IV — Agravo — Pernambuco (Água Preta). (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que não admitiu o recurso interposto contra o acórdão que permitiu a instalação de seções eleitorais na Usina Santa Terezinha, situada no Município de Água Preta.)

Recorrente: Luiz Portela de Carvalho, deputado estadual pelo Partido Social Democrático. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao agravo.

6. Consulta n.º 1.398 — Classe X — Pará (Gurupá). (Telegrama do Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 26.ª Zona — Gurupá, consultando se pode ser admi-

tida a fiscalização do pleito por parte de cidadão eleitor de outra zona, devidamente credenciado, bem como se poderão funcionar delegados, durante a eleição e apuração, nas mesmas condições, não sendo eleitor da zona.)

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos respondeu-se afirmativamente à consulta.

7. Consulta n.º 1.409 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se eleitor, com domicílio eleitoral em Natal, pode servir como delegado de partido em qualquer zona daquela Circunscrição e se, em caso afirmativo, pode o referido eleitor exercer o direito de voto, excluída, na hipótese, a votação para vereador.)

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, respondeu-se afirmativamente ao primeiro item da consulta, e quanto ao segundo, no sentido de que a matéria está regulada no art. 35, §§ 4.º e 6.º da Resolução n.º 5.874.

II — Foram publicadas várias decisões.

107.ª sessão, em 30 de setembro de 1958

Presidência do Sr. Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Srs. Ministros: Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lobo e os Drs. Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 1.417 — Classe X — Distrito Federal. (Indicação do Sr. Ministro José Duarte sobre requisição de força federal).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal autorizar aos Juizes das Zonas Eleitorais requisitem, diretamente, forças federais aos comandos dos contingentes distribuídos em postos chave, pelo Ministério da Guerra. Ausente o Ministro Haroldo Valladão.

2. Mandado de Segurança n.º 129 — Classe II — São Paulo. (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que denegou o registro da candidatura de Wladimir de Toledo Piza à Câmara dos Deputados, pela Aliança Popular Nacionalista, e suspendeu os seus direitos políticos).

Impetrantes: Wladimir de Toledo Piza, Partido Socialista Brasileiro e Partido Trabalhista Nacional. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, conheceu-se da impetração que foi deferida unanimemente.

3. Mandado de Segurança n.º 132 — Classe II — Santa Catarina (Florianópolis). (Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a exclusão dos candidatos, aos pleitos municipais, em Henrique Lage, Dionísio Cerqueira, São José Cedro e Ilhota, sob o fundamento de falta de registro dos respectivos diretórios municipais do Partido Trabalhista Brasileiro).

Impetrante: Telmo Vieira Ribeiro, Delegado do Partido Trabalhista Brasileiro, Seção de Santa Catarina. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Contra o voto dos Ministros Nelson Hungria e Cândido Lobo, conheceu-se da impetração, que foi indeferida, contra o voto do Ministro Haroldo Valladão.

4. Recurso n.º 1.352 — Classe IV — Rio de Janeiro (Niterói). (Contra a decisão do Tribunal Re-

gional Eleitoral que indeferiu o registro da candidatura de João Fernandes à deputado estadual, pelo Partido Socialista Brasileiro).

Recorrente: Partido Socialista Brasileiro, seção do Rio de Janeiro. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Contra o voto do Ministro Cândido Lobo conheceu-se do recurso, que foi provido, unanimemente.

5. Recurso n.º 1.347 — Classe IV — São Paulo. (Contra o registro da candidatura do Sr. Carlos Alberto de Carvalho Pinto ao cargo de Governador do Estado — alega o recorrente que o candidato é inelegível).

Recorrente: Partido Social Trabalhista. Recorridos: Partido Democrata Cristão e outros. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

6. Recurso n.º 1.356 — Classe IV — São Paulo. (Contra o registro da candidatura do Sr. Carlos Alberto Alves de Carvalho Pinto ao Governo do Estado, pelos Partidos: Democrata Cristão, União Democrática Nacional, Trabalhista Nacional, Republicano e Socialista Brasileiro, — alega o recorrente que o candidato é inelegível).

Recorrente: Luís Vicente de Azevedo Filho. Recorrido: Carlos Alberto Alves de Carvalho Pinto. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

II — Foram publicadas várias decisões.

JURISPRUDENCIA

ACÓRDÃO N.º 2.433

Mandado de Segurança n.º 111 — Classe II Distrito Federal

Não é o mandado de segurança meio hábil para atacar a coisa julgada, de vez que não pode o "writ" funcionar como rescisória.

Registro de Diretório Nacional do Partido Social Trabalhista.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da impetração do mandado de segurança, formulado pela Comissão Executiva, do Partido Social Trabalhista.

Está evidente que se apela para o "writ" para forçar a um reexame da matéria que foi objeto da decisão deste Tribunal, contra o que recorre agora a impetrante. A Resolução impugnada consta do Processo n.º 635 e foi proferida por esta Corte no exercício normal de suas atribuições, não podendo ser destruída pelo meio a que se ampara o impetrante. Esta decisão transitou em julgado e não pode a segurança funcionar como rescisória, como se esta coubesse em relação a julgados desta Corte Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 27 de dezembro de 1957. — Rocha Lagoa, Presidente. — José Duarte, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Duarte — Sr. Presidente, contra a resolução deste Tribunal Superior, proferida no Processo n.º 635, do Distrito Federal, que mandou registrar os novos membros do Diretório Nacional do P.S.T., presidido pelo Ministro Silvestre Péricles de Góes Monteiro, a Comissão Executiva do mesmo Partido, destituída, impetra mandado de segurança, alegando o seu direito líquido e certo a permanecer no exercício da referida função.

Alega a fls. 2, o seguinte:

"Em 5 de junho de 1956, um grupo de dissidentes, chefiado pelo Sr. Silvestre Péricles de Góis Monteiro e assessorado pelo Estelionatoário João Mattar, condenado no Estado do Paraná, cuja sentença transitou em julgado como se provou a sãiedade no processo 635, Classe X do Distrito Federal, e atualmente preso preventivamente na Penitenciária de São Paulo, além de responder a processo perante o Juízo da 14.ª Vara Criminal desta Capital, em 5 de junho, repetimos, esse grupo entendeu de dar um Golpe contra a Comissão Executiva do Partido, por não se prestar ela, a atender a interesses inconfessáveis da corrente chefiada pelo Ministro Silvestre Péricles de Góis Monteiro, e assessorada pelo criminoso João Mattar.

Assim é que, em reunião realizada na ABI, com a presença de apenas 23 membros, destituíram a Comissão Executiva, suspenderam os direitos partidários do presidente Luiz Matrins e Silva, por 90 dias, e elegeram uma comissão executiva, por apenas 23 votos.

Nessa reunião compareceram apenas 7 pessoas, sendo que os restantes 15 votos foram proferidos por procuração.

Entretanto, desses 15, 10 votos foram representados por João Mattar, elemento já condenado, com sentença transitada em julgado, logo 10 votos nulos, que somados ao voto pessoal dele, Mattar, dão 11 votos nulos.

Assim, na realidade a deliberação foi tomada por apenas 12 votos, o que de forma alguma representa a maioria absoluta de 50 membros, como determinam os Estatutos (artigo 11 c/c 52 parágrafo único).

Verificando os três diretores que a reunião de 5 de junho não estava revestida das formalidades legais, arquitetaram outra, em 19 de junho para ratificar os atos praticados em 5 do mesmo mês.

Mas não ficou aí a audácia e a prática de atos criminosos por parte desses elementos assessorados pelo criminoso Mattar. Em 10 de julho realizaram uma convenção para a qual não fizeram convocação, num quarto de um hotel, quando na mesma data era realizada a Convenção Nacional do Partido, em sua sede social, consoante publicação de editais, convenção essa a que os dissidentes não compareceram.

Convencidos da inoperância das medidas tomadas na convenção fantasma, em 17 de agosto realizaram na ABI nova convenção, para maior comodidade dos senhores convencionais, e com a seguinte ordem do dia:

"conclusão da convenção realizada a 10-7-56 no quarto do Hotel Copacabana Palace (Anexo)".

Como se vê, é o fim, é o império da subversão, é o tumulto, é a audácia campeando de modo a tomar de assalto as instituições postergando a lei, em suma, é a forma mais grotesca de se desprezar os princípios que devem orientar os homens, que são, respeito à lei, às instituições, e ao regime.

Animados pela multiplicidade de golpes desferidos de maneira cavilosa, quiseram atribuir ao impetrante, inclusive, a suprema ignomínia de disputar perante esse Egrégio Tribunal, o cancelamento do registro do Partido requerido pelo M.P., (Representação 666) julgada a 22 de outubro de 1956.

Quando desse julgamento, não só o Tribunal reconheceu como representantes legais do Partido os membros da Comissão Executiva destituída em 5-6-56 (f. n.º 615, de 28 de agosto de 1956), como também, decidiu que o Delegado (ex) que este subscreve, era o único que podia falar em nome do Partido.

Caía nessa oportunidade a máscara dos farsantes.

O Tribunal manteve o registro.

Todavia o Tribunal por maioria de votos, em 5 de dezembro de 1956, entendia que a convenção de 17 de agosto de 1956, realizada na ABI, para "conclusão da convenção realizada em 10-7-56 no quarto do Hotel Copacabana Palace (Anexo)", tinha obtido *quorum*, e para sua convocação tinham sido obedecidas as exigências estatutárias.

Em 12 de dezembro, já agora como senhores do Partido, davam forma a uma farsa, realizando nova Convenção Nacional, sem observância das exigências legais e estatutárias e expulsavam 11 diretores, e destituíam 5 outros (Proc. 721 classe X do D. Federal julgado em 16-7-1957).

Nesse processo ficou provado que os dissidentes, hoje dirigentes do partido, em 17 de maio de 1957 praticavam mais um ato criminoso, pois declaravam falsamente que na convenção de 12-12-56 tinham sido dissolvidos os Diretórios do Distrito Federal para Goiás e Minas Gerais, quando na realidade isto não ocorreu, porque a ata da convenção do dia 12 de dezembro de 1956 foi conferida na Secretaria do Tribunal e nada constava.

Por aí se vê o estofo moral da gang que dirige o partido nesta oportunidade. Era, também, a resposta que davam ao apelo do Eminente Sr. Ministro Relator, no sentido de ser feita, a pacificação dentro das hostes partidárias.

Eis os fatos".

A decisão no processo n.º 5.380 foi a seguinte:

"Ordenado o registro dos novos membros do Diretório presidido pelo Dr. Silvestre Péricles de Góis Monteiro, depois de conferida a cópia da ata da Convenção de 17-8-56, devendo ser anotada a nova Comissão Executiva. A decisão foi proferida contra os votos dos Ministros Vieira Braga e Haroldo Valladao".

Constam os votos vencidos, enfim, todo o debate.

O Dr. Procurador Geral, nesta Instância, se pronunciou nos seguintes termos:

"O presente mandado de segurança foi impetrado contra a Resolução n.º 5.380 deste Colendo Tribunal Superior, proferida quando do julgamento, em 5 de dezembro de 1956, do processo n.º 635, da Classe X, cujos autos se encontram em apenso, e que ordenou o registro de novos membros do Diretório Nacional do Partido Social Trabalhista, bem como mandou anotar a nova Comissão Executiva do mesmo Partido.

Alega o impetrante — Comissão Executiva destituída do aludido Partido — que essa Resolução ofendeu o seu direito líquido e certo, pois "para dar validade aos atos inquinados de nulos, deu como imprestável o art. 11 do Estatuto" partidário; e "infringiu o art. 134 da Lei Eleitoral". (Fls. 11).

A nosso ver, o feito obriga a uma apreciação preliminar sobre a competência desta Colenda Corte Superior e sobre o cabimento da medida; e, muito embora a inteligente argumentação da Impetrante, não vemos como possa este Egrégio Tribunal conhecer do pedido.

A competência deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, é estabelecida pelos arts. 119 da Constituição Federal e 12 do Código Eleitoral, e nêles não está previsto o conhecimento de mandados de segurança impetrados contra as suas próprias decisões, transitadas em julgado.

A letra I, do mencionado art. 12, do Código Eleitoral, prevê que é da competência desta Colenda Corte Superior, decidir originá-

riamente *habeas corpus*, ou mandados de segurança, em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos ministros de Estado e dos Tribunais Regionais", não existindo, portanto, nenhuma palavra sobre mandados de segurança impetrados contra as suas próprias decisões.

Estas, aliás, são irrecorríveis, de acordo com o art. 120 da Constituição Federal, que, estabelecendo essa regra geral, prevê também as suas únicas exceções, e, assim, a admissibilidade de mandados de segurança como o presente, importaria, *data venia*, a nosso ver, em uma verdadeira burla ao preceito constitucional.

É verdade que, de certa feita, quando do julgamento em 21 de outubro de 1954 do Mandado de Segurança n.º 17, da Classe II, este Egrégio Tribunal Superior, entendeu, por escassa maioria, que é cabível mandado de segurança contra suas próprias decisões (V. Acórdão n.º 1.176, "Boletim Eleitoral" n.º 43, de fevereiro de 1955, págs. 296/8). Parecemos, no entanto, e *data venia*, que a boa razão, está com os votos vencidos desse V. Acórdão, e dos quais resultou a seguinte jurídica parte da sua ementa: "É indispensável à ordem jurídica que o litígio encontre um termo; decisão final proferida por um Tribunal, no exercício de sua jurisdição, jamais pode constituir violência ou ilegalidade reparável por mandado de segurança; ela representa a emanção da própria soberania do Estado".

Por outro lado, e admitindo-se apenas para argumentar, que fosse da competência deste Colendo Tribunal Superior o julgamento de mandados de segurança como o presente, ainda assim, verificar-se-ia que o mesmo seria incabível na espécie, principalmente, porque, conforme já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal, não cabe mandado de segurança contra decisão desta Colenda Corte Superior, "já transitada em julgado" (V. Acórdão no Recurso de Mandado de Segurança n.º 3.991, Relator o eminente Ministro Ribeiro da Costa, in "Boletim Eleitoral", n.º 69, abril de 1957, pág. 531).

Decisão semelhante consta do V. Acórdão n.º 1.105, deste Colendo Tribunal Superior, publicado a págs. 9/10, do "Boletim Eleitoral" n.º 37, de agosto de 1954, e segundo o qual "coisa julgada não pode, igualmente, ser atacada por mandado de segurança".

No caso presente, a Resolução impugnada, foi proferida por este Egrégio Tribunal, no exercício normal das suas atribuições, certa ou errada já transitou em julgado, e, evidentemente, não pode ser destruída por via de mandado de segurança. Este é manifestamente incabível na espécie e dele, com certeza, esta Colenda Corte não conhecerá.

Na hipótese, porém, de ser conhecido o pedido, somos pelo seu indeferimento, de acordo com os jurídicos fundamentos da Resolução impugnada.

Pretende o Impetrante, neste mandado de segurança, renovar toda a discussão do Processo n.º 635, da Classe X, em que foi proferida a Resolução impugnada, mas os seus argumentos já foram repelidos, com vantagem, por esta Colenda Corte, consoante se verifica do processo em apenso.

Somos, em consequência, pelo não conhecimento do pedido, ou pelo seu indeferimento, caso este Egrégio Tribunal dele entenda conhecer".

É o relatório.

Falou pelo impetrante o Advogado Doutor Alfredo de Moraes Sarmiento.

VOTOS

Senhor Presidente, acolho o parecer do Doutor Procurador Geral, quando, preliminarmente, sustenta não dever ser conhecido este mandado de segurança, que, evidentemente quer exercer, no caso, a função de ação rescisória. Através dele, teríamos de examinar toda aquela matéria que foi suscitada, debatida e resolvida no acórdão contra o qual se impetra este remédio.

Assim, preliminarmente, não conheço do pedido.

Devo, entretanto, uma explicação, a respeito deste processo. Tenho em grande consideração os advogados das partes e os representantes dos Partidos. Neste mandado de segurança, o advogado do impetrante havia passado telegrama, pedindo para adiar o julgamento, porque estava ausente do Rio; marcou, aliás, a data em que estaria de volta; 8 ou 9 deste mês. Todavia, estamos a 27 e S. Ex.ª não se encontrava presente. Assim, não houve desconsideração de minha parte para com S. Ex.ª, quando, cumprindo o meu dever, pús este processo em Mesa.

(O Sr. Ministro Nelson Hungria vota de acordo com o Sr. Ministro Relator.)

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, a vingar o pretendido, abríamos precedente perigoso. O Dr. Advogado já disse, da tribuna, que concordaríamos em que o mandado de segurança assumisse a função de processo de rescisão, de revisão. Os pressupostos do cabimento do mandado de segurança são aqueles que estão estabelecidos na lei: é necessário haja ato abusivo, ou ilegalidade, de autoridade pública; e direito líquido e certo a ser assegurado. Teríamos de catar, no acórdão que este Tribunal, definitivamente, pronunciou, o abuso, ou a ilegalidade. O abuso, no caso, ou a ilegalidade deveriam ser encontrados na apreciação da prova, que o Tribunal fez, no julgamento anterior; e o direito líquido e certo resultaria, afinal, do pronunciamento do nosso abuso ou da nossa ilegalidade no exame daquela prova. A consequência seria o direito postulado.

Ora, isso é francamente subversivo. Já disse, certa feita, que admito o mandado de segurança contra atos de autoridade judicial, mas em termos; não contra julgamento, sob invocação de abuso ou ilegalidade. Contra abuso, ou ilegalidade, se houver, temos os recursos ordinários e, desde que cabe recurso ordinário, não cabe mandado de segurança.

O pedido, aqui, é tentativa um tanto aventureira; é barro à parede.

É preciso não prodigalizar os mandados de segurança. É a maior conquista do direito processual constitucional brasileiro. É a sua maior conquista e, exatamente por ter sido um pouco prodigalizado por maus entendimentos, é, hoje, tão combatido. Não obstante todo esse combate, porém, não perecerá, porque a consciência jurídica do Brasil jamais nisso consentirá; o Brasil jurídico, o Brasil organizado sob a égide da lei, não poderá sobreviver sem o mandado de segurança, como não poderá sobreviver sem o *habeas corpus*.

Voto de acordo com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, não tenho conhecido de mandado de segurança contra decisão judicial passada em julgado. No caso, a decisão passou em julgado. O despacho de V. Ex.ª, que não admitiu o mandado de segurança comportava, agravo de instrumento. Diz a parte que o despacho foi publicado no dia 1.º de junho do corrente ano; e só requereu mandado de segurança em agosto. Por conseguinte, é contra decisão passada em julgado.

Não conheço do pedido.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, fiquei vencido, na decisão proferida por este Tribunal, e, até agora, *data venia*, os argumentos desen-

volvidos pelos ora recorridos não me convenceram, do desacerto dessa opinião. No caso, porém, trata-se de mandado de segurança contra decisão deste Tribunal, que passou em julgado. Não sou dos que recuam diante da possibilidade de ser concedida essa medida contra decisão transitada em julgado. É preciso, entretanto, que se trate de decisão extravagante, de ilegalidade estrondosa, atômica. Não é o caso.

Assim, *data venia*, também não conheço do pedido.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente, os votos até agora manifestados importam, implicitamente, na afirmação de que cabe mandado de segurança, em termos de tese, contra atos dos tribunais ou dos juizes não em função judicante; ainda que este Tribunal é o competente, em termos de tese, para conhecer de mandado de segurança contra suas próprias decisões.

Por outro lado, não prevaleceria a invocação de que as decisões deste Tribunal são irrecorribéis, porque é muito sabido que o mandado de segurança não é recurso processual em sentido estrito; é remédio processual do direito constitucional, *remedium juris* do direito, como as ações em geral. É uma ação mandamental.

Estas ressalvas feitas, o Tribunal, a meu ver, está reafirmando sua competência para conhecer, originariamente, de mandado de segurança contra suas próprias decisões; tanto é assim que cabe recurso para o Supremo Tribunal Federal das decisões desta Corte, denegatórias de mandado de segurança. Esta é a exceção que escapou à regra da irrecorribilidade e assim é porque, então, se cogitará mesmo de recurso como apelo a juízo maior.

Isto observado, tenho a honra de estar de acordo com a conclusão atingida pelos eminentes Colegas que me antecederam ao votar.

Havia muito que esclarecer, se houvesse necessidade de ultrapassar a afirmativa, correta, de que não cabe mandado de segurança contra decisões transitadas em julgado; não só por vários motivos de relevância, mas por um que se destaca, nitidamente, no quadro da doutrina invocável, quando se profere uma decisão, em função judicante, ela é recorribel, como regra; e, se é recorribel, o é através de meios ordinários indicados em lei. Ora, o art. 5º da Lei nº 1.533, de 1956, obsta o mandado de segurança, em tais casos, e o obsta muito bem. Entretanto, se se esgotaram esses recursos, por decisões específicas, ou por não terem sido interpostos, é claro que ha coisa julgada. E a coisa julgada é garantida, em sua amplitude, até contra a lei. A ordem da Constituição no art. 141, § 3º, dada ao legislador, também é uma ordem dada às Justicas dos Estados, para não violarem a coisa julgada. Além disso, a presunção de direito é que a coisa julgada, a coisa passada definitivamente em julgado, já liquidou o direito, já tornou a relação jurídica líquida e certa e, não há direito líquido contra direito líquido e certo. Daí, não haver mandado de segurança contra coisa julgada.

Assim, estou de inteiro acordo com esta decisão do Tribunal Superior.

ACÓRDÃO N.º 2.449

Recurso n.º 1.138 — Classe IV — Minas Gerais

Prova de aquisição de nacionalidade brasileira, mediante revalidação de título eleitoral expedido quando não vigorava a exigência da exibição do título declaratório ou certidão de sua expedição.

Vistos estes autos de Processo n.º 1.138, classe IV, procedente de Minas Gerais (Poços de Caldas), em que é Recorrente o Dr. Procurador Regional Eleitoral:

Acordam os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, contra os votos dos Ministros Cunha Vasconcel-

los e José Duarte, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Recorrente e conhecer do recurso, dando-lhe provimento, por unanimidade de votos, nos termos das notas taquigráficas a este anexadas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Distrito Federal, 11 de abril de 1958. — *Rocha Lagóa*, Presidente. — *Antônio Vieira Braga*, Relator. — *Cunha Vasconcellos Filho*, vencido na preliminar. — *José Duarte*, vencido na preliminar. — *Carlos Medeiros Silva*, Proc. Geral Eleitoral.

RELATORIO

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, Angelo Maretta, natural da Itália, casado e residente em Poços de Caldas, com idade de 69 anos, requereu sua inscrição como eleitor, a 2 de setembro de 1957, juntando título expedido em agosto de 1953, pela zona eleitoral de Poços de Caldas. Do título junto, que tem o número 41, consta informação de que o eleitor compareceu e votou nas eleições de 3 de outubro de 1954 e 1955, e mais que o título fôra expedido em substituição. O juiz, então, ordenou a apensação dos autos em que se fizera a substituição. O escrivão juntou a segunda parte do título primitivo do alistando, expedido em 2 de outubro de 1945 também em Poços de Caldas, e informou que deixava de juntar o processo de qualificação, porque a inscrição fôra feita pela simples revalidação do título n.º 94, da mesma zona, conforme a lei o permitia, e, mais, que o título n.º 41, de 1953, era proveniente de substituição feita, também de acordo com autorização da lei. Aliás, no título n.º 41, que instrui o pedido de inscrição, está mencionado que fôra apresentado, como documento de identidade, o antigo título que é de presumir-se tenha sido esse título expedido na vigência do Decreto n.º 7.944, de 1945, devendo ser lembrado que tal título era hábil para inscrição, de acordo com o art. 26, parágrafo único do Decreto número 7.586 desse mesmo ano. Acresce, porém, diz o juiz, que o Decreto n.º 9.258, de 1946, regulando o alistamento, exigiu, como prova de nacionalidade adquirida (quero lembrar aos eminentes colegas que se trata de alistando natural da Itália), o título declaratório de aquisição de nacionalidade ou certidão respectiva, deixando de mencionar os antigos títulos. Por isso o Tribunal de Minas, acrescenta o juiz, decidiu ser necessária a prova de aquisição de cidadania brasileira, não servindo, para esse fim, título eleitoral expedido em 1945, e indeferiu a inscrição. O alistando recorreu para o Regional, sustentando que, segundo jurisprudência pacífica, não se poderia mais discutir sobre naturalização tácita, quanto a eleitor inscrito antes de 1943. E citou caso de eleitor natural da Espanha, nas mesmas condições do requerente, que, vendo indeferido o seu pedido de inscrição, fôra até o Estado de São Paulo, onde possuía um sítio e, ali, conseguiu fazer-se inscrever como eleitor. Juntou, até, fotocópia do título desse eleitor. O Tribunal Regional confirmou a decisão do juiz, invocando sua jurisprudência, quanto à necessidade de prova plena, pelos meios legais, da aquisição da cidadania brasileira, para estrangeiro ser admitido como eleitor.

O Dr. Procurador Regional recorreu para este Tribunal, dando como ofendido o art. 33, § 1.º, letra f do Código Eleitoral e alegando divergência com decisão do Tribunal Superior, publicada no Boletim Eleitoral de São Paulo, n.º 131. Sustentou, inicialmente, que o título eleitoral de 1932, revalidado ou não, é documento de que se infere a nacionalidade brasileira.

O Dr. Procurador Geral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

Lerei o parecer:

"Pela sentença de fls. 8/9, o Dr. Juiz Eleitoral da 212.ª Zona do Estado de Minas Gerais, indeferiu o pedido de inscrição como eleitor, que lhe foi formulado por Angelo Maretta, por entender que o alistando "é italiano e não apresentou prova alguma de naturalização".

Dessa sentença foi interposto recurso, pelo alistando, a fls. 10 e o ilustre Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, a confirmou, mediante o V. Acórdão recorrido de fls. 14.

Não conformado com essa decisão, o ilustre Dr. Procurador Regional Substituto, interpus às fls. 16/20 o presente recurso com fundamento no art. 167, letras a e b do Código Eleitoral, e sustentando haver o V. Acórdão recorrido não só ofendido letra expressa dos arts. 2.º e 33, § 1.º, letra f, do mesmo Código, como divergido do V. Acórdão n.º 2.230, deste Colendo Tribunal Superior, publicado às páginas 2.586/9, do "Boletim Eleitoral de São Paulo", n.º 131.

Preliminarmente, parece-nos que o Recorrente é parte legítima para interpor o presente recurso, de vez que sendo ele membro do Ministério Público da União, "tem por função zelar pela observância da Constituição Federal, das leis e atos emanados dos Poderes Públicos". (Art. 1.º, da Lei n.º 1.341, de 30-1-1951).

Quanto ao mérito, o recurso, a nosso ver, merece ser conhecido e provido, de vez que o título de fls. 4 e 6, deste processo, com o qual o alistando instruiu o seu pedido de inscrição eleitoral, se nos afigura como hábil e suficiente para determinar o deferimento do pedido.

Para a obtenção desse título é óbvio que o alistando fez prova de ser brasileiro tacitamente naturalizado, de conformidade com o art. 69, n.º 5, da Constituição Federal de 1891; e, por outro lado, este Colendo Tribunal Superior, pelo seu V. Acórdão n.º 2.230, invocado pelo Recorrente, já decidiu, realmente, que "o título eleitoral expedido pela Justiça Eleitoral em 1933, satisfaz o requisito do artigo 33, § 1.º, letra f do Código Eleitoral".

Acresce que o inciso g do art. 6.º, da Resolução n.º 5.235, de 8 de fevereiro de 1956, desta Egrégia Corte Superior, incluiu entre os documentos que podem instruir os pedidos de alistamento eleitoral, os títulos eleitorais expedidos anteriormente a 1945, "desde que revalidados na forma do Decreto-lei n.º 7.944, de 10 de setembro de 1945"; e do título de folhas 4, verifica-se que o título anterior do alistando foi devidamente revalidado (fls. 6), tanto que o mesmo votou nas eleições de 3 de outubro de 1954, e 3 de outubro de 1955.

E verdade que, em seu recurso de fls. 10, o alistando se qualificou, evidentemente por ignorância, como italiano, mas tal fato não é bastante para determinar a perda da sua nacionalidade brasileira, de vez que esta só se perde nos casos expressos na Constituição Federal conforme, aliás, já decidiu este Colendo Tribunal Superior, no seu mencionado V. Acórdão n.º 2.230.

De qualquer forma, o título de fls. 4 — cujas validade e legitimidade não foram postas em dúvida — parece-nos documento bastante para determinar o deferimento do pedido inicial, sendo, portanto, cabível na espécie e procedente o presente apelo.

Somos, em consequência, pelo conhecimento e provimento do recurso".

É o relatório.

PRELIMINAR — VOTOS

Sr. Presidente, não levantei a preliminar da ilegitimidade do Ministério Público para recorrer, no caso.

O Sr. Ministro Presidente — A parte não a levantou?

O Sr. Ministro Vieira Braga — Ninguém a levantou. Apenas o parecer do Dr. Procurador Geral se refere a essa preliminar, sustentando, aliás, que o Dr. Procurador Regional é parte legítima. Todavia como há voto em sentido contrário, dos Senhores Ministros Cunha Vasconcellos e José Duarte,

quanto à legitimidade de parte do Dr. Procurador Regional para recorrer, penso que convém destacar a matéria e submetê-la ao Tribunal.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Todavia, não há preliminar. Ninguém levantou preliminar.

O Sr. Ministro José Duarte — Ninguém a levantou, mas o Sr. Ministro Vieira Braga entende ser oportuno argui-la porque V. Ex.ª e eu temos voto em sentido contrário.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Estou apenas fazendo menção dessa divergência.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, conheço do recurso do Dr. Procurador Regional.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, data venia do Sr. Ministro Relator, não conheço do recurso, por ilegitimidade de parte.

O Sr. Ministro José Duarte vota de acordo com o Sr. Ministro Cunha Vasconcellos.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente, conheço do recurso do Dr. Procurador Regional. É uma amostra de que é de altíssimo interesse público o conhecimento dessa questão de nacionalidade, pressuposto de todos os direitos políticos.

O Sr. Ministro Ildelfonso Mascarenhas também vota de acordo com S. Ex.ª.

MÉRITO — VOTOS

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, conheço do recurso, também pela letra b. É evidente que há divergência da decisão recorrida com o acórdão deste Tribunal, publicado no "Boletim Eleitoral" que está sendo distribuído, hoje, e cuja ementa é a seguinte:

"Desnecessidade de título declaratório para prova de nacionalidade brasileira adquirida com base no art. 69, ns. 4.º e 5.º da Constituição Federal de 1891.

Título eleitoral expedido pela Justiça Eleitoral em 1933 satisfaz o requisito do art. 33, § 1.º, letra "f" do Código Eleitoral.

Aplicação desses artigos e dos arts. 106, "c", da Constituição Federal de 1934, e artigo 141 § 3.º da Constituição Federal de 1946 e dos arts. 2.º e 33, § 1.º, "f", do Código Eleitoral".

Sendo a decisão deste Tribunal inatacável, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Sempre se entendeu que a nacionalidade adquirida, no caso do art. 69, ns. IV e V, da Constituição de 1891, poderia ser provada pelo casamento com brasileiro ou pela existência de filhos brasileiros do casal, desde que o estrangeiro tivesse propriedade imóvel no País. Sempre se entendeu assim e a lei eleitoral de 1932, quando o alistando se inscreveu pela primeira vez, admitia essa prova. É certo que, mais tarde, houve interpolação no entendimento a respeito dessa naturalização tácita — isso devido aos abusos que ocorreram no alistamento *ex officio*. Posteriormente, todavia, restabeleceu-se, integralmente, o mesmo entendimento, tanto neste Tribunal como no Supremo Tribunal Federal. Assim, tratando-se de título eleito al, revalidado de acordo com o Decreto-lei n.º 7.944, de 1945, título expedido quando a lei admitia prova indireta da aquisição da nacionalidade brasileira, e como a lei então vigente, não reproduzia a exigência do título declaratório de nacionalidade, não é de indefeiz-se a inscrição requerida que terá de ser apreciada à luz da lei vigente e não da lei que vigorava em tempo passado.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Naquele tempo, este Tribunal autorizava a que se desse fé, até, à carteira profissional, quando se dissesse brasileiro naturalizado. Estávamos em situação de emergência. Há longos anos, não tínhamos alistamento — desde ... 1937 e, àquele tempo, a mera carteira foi considerada supletiva, por este Tribunal. Dou este testemunho como antigo juiz da 7.ª Zona Eleitoral.

O Sr. Ministro Vieira Braga — No caso, trata-se de título eleitoral expedido em 1933, ...

O Sr. Ministro Artur Marinho — Mais antigo ainda.

O Sr. Ministro Vieira Braga — ... que foi revalidado em 1945, de acordo com o Decreto-lei número 7.944.

Nessas condições, como disse, conheço do recurso, tanto pela letra a como pela letra b, e lhe dou provimento.

Os Senhores Ministros Nelson Hungria, Cunha Vasconcellos e José Duarte votam de acordo com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente, além do que o Sr. Ministro Relator destacou, peço a atenção para o fato de que se trata da grande nacionalização, porque, tecnicamente, faço distinção entre nacionalização, propriamente, e naturalização. Aquela adveio do art. 69, ns. IV e V, da Constituição de 1891, aliás, *mutatis mutandis* reproduzindo a mesma orientação da Constituição do Império, de 1824, relativamente a portugueses que não tivessem tomado armas contra a Independência de 1822. As Constituições posteriores reproduziram o mesmo princípio, que também se encontra no art. 129, III, da atual Lei Magna. Há uma espécie de confusão por parte das autoridades, lá fora, entre naturalização requerida e grande nacionalização. Se dúvida houvesse, ou se fôsse o requerimento originário, para provar que é brasileiro, sem presunção não desfeita pela exibição de título eleitoral já operante, aí sim. Todavia, o mais é excesso de exigência.

Estou de inteiro acordo com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas vota de acordo com o Sr. Ministro Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.450

Recurso n.º 1.148 — Classe IV — Paraíba

Falece competência ao Tribunal Superior Eleitoral para rever, em grau de recurso, as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em matéria administrativa.

É autônomo o Tribunal Regional, para organizar a sua Secretaria, face ao art. 97 da Constituição Federal.

Vistos, etc.:

D. Irene França Melo e outros, oficiais judiciários do quadro da Secretaria do Regional da Paraíba, recorrem para esta Corte da decisão daquele Tribunal, que lhes negou os benefícios das Leis números 2.831, de 20 de julho de 1956 e 2.488, de 16 de maio de 1955.

O recurso está a fls. 27 e o Doutor Procurador Geral opinou no sentido da intempestividade e do não cabimento do mesmo, por se tratar de matéria administrativa.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, em 17 de abril de 1958. — Rocha Lagôa, Presidente. — Nelson Hungria, Relator. — Antônio Vieira Braga, vencido quanto ao conhecimento do recurso. — II. Valladão, vencido nos termos dos meus votos anteriores. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Senhor Presidente, D. Irene França Melo e outros, oficiais judiciários do quadro da Secretaria do Regional da Paraíba, recorrem para esta Corte da decisão daquele Tribunal, que lhes negou os benefícios das Leis ns. 2.831, de 20 de julho de 1956 e 2.488, de 16 de maio de 1955.

O recurso está a fls. 27 e o Dr. Procurador Geral opinou no sentido da intempestividade e do não cabimento do mesmo, por se tratar de matéria administrativa.

E o relatório.

PRELIMINAR — VOTOS

Sr. Presidente, a preliminar do não cabimento do recurso em matéria administrativa, a meu ver, prevalece sobre a preliminar da intempestividade; se não cabe recurso, não é necessário saber se é intempestivo ou não.

De acordo com a orientação que tenho adotado, desprezo a preliminar do não cabimento do recurso, por se tratar de matéria administrativa.

Conheço do recurso.

O Sr. Ministro Vieira Braga acompanha o Relator, conhecendo do recurso.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Senhor Presidente, não conheço do recurso.

O Sr. Ministro José Duarte — Senhor Presidente, acolho a preliminar, mas fazendo sentir que, desde que se trata de funcionário do quadro da Secretaria do Tribunal Regional, em face do art. 97 da Constituição, que o Senhor Ministro Artur Marinho tem, aqui, tem posto em evidência, realmente não se pode conhecer do recurso. É a autonomia do Tribunal Regional para organizar a sua Secretaria.

Ressalvo este ponto de vista, porque, quando é matéria penal, matéria disciplinar, tenho conhecido do recurso, quanto à pena imposta.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Senhor Presidente, não conheço do recurso. Este é caso típico de administração interna de Secretaria de Tribunal Regional, cuja autonomia é comandada pelo art. 97 da Constituição e pelos princípios gerais que informam a matéria. Talvez hoje, seja publicado acórdão que subscrevo, como relator, e que considero verdadeiro padrão, sufragando, aliás, jurisprudência antiga, com os votos circunstanciados, em favor desta tese, dos Senhores Ministros Nelson Hungria, Cunha Vasconcellos e, no caso, também, José Duarte.

Procurei fazer a distinção, em relação a quando se tratasse de matéria de direito eleitoral típico. Aí, sim. Todavia, não é o caso de que se cogita.

Com a devida vênia dos Senhores Ministros Relator e Vieira Braga, não conheço do recurso.

(Ausente o Senhor Ministro Cunha Vasconcellos).

ACÓRDÃO N.º 2.598

Recursos n.ºs 1.294 a 1.298 — Classe IV — São Paulo

Registro de Diretório Regional. Convenção regional irregularmente convocada.

Não tendo ficado demonstrado que as decisões recorridas hajam incidido nas letras "a" ou "b", do art. 167, do Código Eleitoral, não é de se conhecer dos recursos especiais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recursos n.ºs 1.294 e 1.298, Classe IV, de São Paulo.

Acordam por unanimidade, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas em anexo, não conhecer dos recursos.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 24 de junho de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Cunha Vasconcellos Filho*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Sr. Presidente, requeiro a V. Ex.^a, e peço que o Tribunal concorde, em que este recurso seja julgado conjuntamente com o de n.º 1.298, porque há aspecto fundamental comum aos dois processos.

O Sr. *Ministro Presidente* — Serão chamados para julgamento, em conjunto, os recursos de números 1.294 e 1.298.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Sr. Presidente, no primeiro processo, o de n.º 1.294, o Tribunal de São Paulo proferiu o seguinte acórdão, que vou ler e do qual se recorre:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos nº 7 (sete), da Classe Quinta desta Capital, em que é requerente o Partido Trabalhista Brasileiro, Seção de São Paulo, para deferimento de registro do Diretório Regional eleito em Convenção de primeiro (1.º) de fevereiro, juntamente com o Conselho Fiscal e Comissão Executiva; Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por votação unânime, indeferir o pedido de registro, considerando nula a Convenção que elegeu o Diretório do requerente. — 1. Este Tribunal decidiu, ao apreciar o pedido de registro de diretórios municipais, feito por delegado nomeado pela Comissão Executiva do Diretório Nacional do Partido para dirigir aqui o Partido Trabalhista Brasileiro, ser incabível tal delegação, indeferindo os pedidos de registro dos diretórios. — Na mesma decisão fixou o prazo de trinta dias, a partir da publicação do acórdão, para que o referido delegado providenciasse a convocação da Convenção Regional do Partido, atribuição que considerou regular, por ela recebida da direção nacional do P.T.B. — No mesmo acórdão ficou dito que o Partido tinha aqui cento e dezoito (118) diretórios municipais registrados, com mandatos em pleno vigor, que poderiam, "ex-vi" do artigo vinte e dois (22) dos seus estatutos, requerendo-o a sua maioria, convocar a Convenção Regional, caso não fosse a convocação providenciada pelo delegado do Diretório Nacional no prazo que lhe foi fixado no acórdão. Esse acórdão foi publicado no dia oito (8) de janeiro deste ano e, logo em seguida, era a Convenção Regional convocada para os dias primeiro (1.º) e dois (2) de fevereiro. — Aconteceu, entretanto, que em vinte e dois (22) de janeiro resolveu a Comissão Executiva Nacional adiar, para os dias primeiro (1.º) e dois (2) de março, a referida convocação, imediatamente dando conhecimento dessa sua deliberação a este Tribunal, pelo ofício de folhas mil trezentos e sete (1.307), suscitado pelo seu delegado aqui. — Promoveram, então, sessenta e cinco (65) dos cento e dezoito (118) diretórios municipais registrados, a convocação da Convenção Regional, para os mesmos dias anteriormente fixados pelo Delegado da Comissão Executiva Nacional, isto é, primeiro (1.º) e dois (2) de fevereiro, dizendo "que o seu objetivo era o de que nenhuma dúvida pudesse pairar sobre a validade daquela convocação" (fls. mil duzentos e trinta e nove (1.239)). Essa convocação é do mesmo dia da deliberação da Executiva Nacional que adiou a data da Convenção e foi publicada no *Diário Oficial* de vinte e três (23) de janeiro seguinte, do edital constando que a convocação era feita na forma do artigo vinte e dois (22), letra c, combinado com o parágrafo segundo (2.º), dos Estatutos do Partido. — Designou o edital, para local da reunião da Convenção,

a sede do Partido. Esta, pela comunicação de folhas mil duzentos e trinta e quatro (1.234) feita em outubro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), é a Avenida Brigadeiro Luís Antônio, número quatrocentos e trinta e cinco (435). Ainda constou do edital de convocação que a primeira (1.ª) sessão seria às catorze (14) horas, com a presença da maioria dos diretórios devidamente registrados, realizando-se a segunda sessão com qualquer número, às dezoito (18) horas — A Comissão Executiva Nacional manteve o adiamento e a Convenção mesmo assim se realizou, no dia primeiro (1.º) de fevereiro, às quinze (15) horas, na sede do Grêmio Recreativo Líbero Badaró, sito à Rua Vinte e Quatro (24) de Maio, número trezentos e três (303), terceiro (3.º) andar, conforme consta da ata de folhas mil trezentos e catorze (1.314) a mil trezentos e dezesseis (1.316), esta registrando a presença de delegados representando sessenta e dois diretórios municipais registrados. A Convenção elegeu o novo Diretório Regional do Partido e o Conselho Fiscal, escolhido em seguida pelo Diretório e Delegados nomeados pela própria Convenção, pedem o registro do Diretório, da Comissão Executiva e do Conselho Fiscal, instruindo o pedido com numerosos documentos. — 2. O pedido de registro foi impugnado pelo delegado aqui da Comissão Executiva Nacional, apoiado pelo Diretório Municipal de São Caetano do Sul, ambos representados pelo advogado Ayres Martins Torres. Alegam os impugnantes a nulidade da Convenção, pelos seguintes motivos: a) porque a maioria dos diretórios municipais poderia apenas requerer a convocação da Convenção, se esta não fosse providenciada pela Comissão Executiva Nacional, ou pelo seu delegado aqui, desde que a Convenção era para a eleição do Diretório que teve o mandato extinto pela renúncia da maioria dos seus membros; b) porque não se processou a convocação da Convenção com observância das formalidades legais, pois foi convocada dez dias antes da sua realização, quando o artigo sexto (6º) do Regimento Interno do Partido, neste Estado, exige o prazo de vinte (20) dias; c) a Convenção foi convocada para reunir-se na sede do Partido, que é a Avenida Brigadeiro Luís Antônio, número quatrocentos e trinta e cinco (435), e a reunião foi realizada à Rua Vinte e Quatro (24) de não acompanhado o pedido de aprovação do Maio. — De início sustentaram os impugnantes a impossibilidade do registro pleiteado, porque Diretório Nacional, órgão que tem a competência "para aprovar e reconhecer os órgãos do Partido; ou substituí-los quando se divorciarem da orientação do programa ou dos estatutos partidários" (art. 17, letra b). Sobre a impugnação foram ouvidos os requerentes do registro, que se manifestaram a folhas 1.428-34, defendendo a validade".

Depois, de fazer o resumo, o Tribunal passa a decidir com os seguintes fundamentos:

"O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, à vista do relatório supra e elementos nele indicados indefere o pedido de registro, porque irregularmente se processou a convocação da Convenção Regional. — Tal convocação só era possível se indeferido o seu pedido para tal fim dirigido à Comissão Executiva Nacional, acéfalo que se encontrava o Partido nesta região. — E' o que decorre dos Estatutos do Partido, artigo vinte e dois (22), letra e, em confronto com o parágrafo segundo (2º) ao mesmo artigo, como bem salientou o procurador dos impugnantes. — Não existindo a Comissão Executiva Regional, pois a Convenção era justamente para a eleição do Diretório que escolheria aquela, devia ter sido aquele pedido de convocação dirigido à Comissão Executiva Nacional que providenciou a convocação da Convenção, marcando-a para um (1) e dois (2)

de fevereiro, adiando-a para um (1) e dois (2) de março por conveniências que surgiram, providências que tomou sempre dentro do prazo que lhe foi fixado pelo acórdão deste Tribunal, publicado em 8 de janeiro. — Não se justificava, pois, a providência tomada pelos Diretórios Municipais. — Entretanto, se possível fosse, no caso, tal convocação, o certo é que a convocação não foi feita com a antecedência exigida em Regimento Interno do Partido, local indicado no edital de convocação. Registra-se, ainda, que apenas cinquenta e quatro (54) diretórios legalmente estiveram representados, não os sessenta e dois referidos na ata de fôlhas mil trezentos e catorze (1.314). Vê-se, com efeito, das relações de fôlhas mil trezentos e oitenta e sete (1.387) a mil trezentos e noventa e quatro (1.394), cuidadosamente examinadas, que apenas representantes de cinquenta e sete (57) diretórios assinaram a lista de presença na instalação da Convenção, sendo que três deles (Buritama, Macaúbal e Rubiácea) sem a exibição das credenciais devidas. — As irregularidades inicialmente apontadas seriam motivos para a anulação pleiteada da Convenção, se esta pudesse ser realizada à revelia da Comissão Executiva Nacional e que havia providenciado a sua convocação em cumprimento de acórdão deste Tribunal. Sem necessidade, em face do exposto, para o indeferimento do pedido de registro, o exame da ausência da aprovação do Diretório Nacional à escolha feita pela Convenção Regional, órgão deliberativo do Partido neste Estado. O indeferimento do pedido, assim, foi a decisão por unanimidade tomada".

Desse acórdão houve recurso, qua inicia este processo, o qual, depois de historiar os fatos, etc., resume os próprios motivos da decisão de que recorre e o faz fielmente, aliás:

"Como se verifica do acórdão recorrido, as razões do indeferimento do pedido foram as seguintes:

a) falecia competência aos Diretórios Municipais para convocarem qualquer convenção; esse direito só poderia ser exercido após solicitação a ser feita ao Diretório Nacional e por este atendida;

b) o pedido de convocação não obedeceu ao prazo de vinte dias estabelecido no Regimento Interno;

c) a convenção foi realizada em local diverso ao constante do edital de convocação;

d) apenas 57 Diretórios assinaram a lista de presença".

Passa o recorrente a discutir os motivos e a impugná-los. Entendo, salvo melhor juízo dos colegas, desnecessária a leitura e a menção desses motivos porque há um fundamento central, que vou oferecer.

O segundo recurso é dos Diretórios Municipais do Partido Trabalhista Brasileiro, seções de Mogi das Cruzes, Suzano e Angatuba.

O acórdão proferido neste segundo recurso é o seguinte; cuja parte que interessa vou ler:

"Duas Comissões Executivas de diretórios municipais, entretanto, as de Mogi das Cruzes e Suzano, apresentaram impugnação ao aludido pedido, alegando as seguintes irregularidades na Convenção: "a ata dos trabalhos da Convenção não registra o que ali realmente ocorreu, estando ainda apenas assinada pelo presidente e por um secretário; a instalação da Convenção ocorreu fora da sede do Partido, para onde tinha sido convocada; os trabalhos foram presididos por elemento que não é a convencional; várias pessoas não credenciadas tomaram parte nos trabalhos e apresentaram, inclusive, propostas e moções; não houve apuração de votos dados a vários convencionais,

que não faziam parte das chapas apresentadas para a eleição de Diretoria; houve irregularidade na verificação de credenciais, nelas sendo substituídos nomes de convencionais". Instruíram essa impugnação com notas taquigráficas de que na Convenção ocorreu, durante as duas reuniões realizadas (fôlhas mil quatrocentos e oitenta e quatro/mil quatrocentos e noventa e seis mil quatrocentos e noventa e sete/mil quinhentos e quarenta e nove (1.484/1.496 e 1.497/1.549). Registram as referidas notas taquigráficas a apresentação das chapas que disputavam a direção do Partido nesta região, apresentações respectivamente feitas pelos Deputados João Batista Ramos e Ivete Vargas (fôlhas mil quinhentos e trinta e quatro/mil quinhentos e trinta e nove (1.534-1.539), bem como o desenvolvimento dos trabalhos e a chamada dos convencionais para a votação municipal por município (fôlhas mil quinhentos e trinta e nove/mil quinhentos e quarenta e sete (1.539-1.547); o registro da apuração (fôlhas mil quinhentos e quarenta e sete (1.547); a publicação do resultado da votação, com cento e trinta e dois (132) votos favoráveis à chapa intitulada "Ivete Vargas" e setenta e quatro (74) votos para a chapa Renovadora "Getúlio Vargas", totalizando o comparecimento declarado de votantes em número de duzentos e seis (206). Registram as referidas notas taquigráficas, outrossim, a manifestação dos convencionais Ivete Vargas e Mário Aprile, em nome das correntes que representavam, em seguida a proclamação dos resultados da votação fôlhas mil quinhentos e quarenta e oito (1.548), ambos aconselhando os convencionais à união, com referência do último ao respeito pela deliberação da maioria (fôlhas mil quinhentos e quarenta e oito — 1.548). Entendendo dispensável, para o julgamento do pedido, qualquer diligência, em face da documentação apresentada pelo requerente do registro e dos elementos trazidos aos autos pelos impugnantes, foram os autos, com a resposta de representante de delegado da Comissão Executiva Nacional contrariando a impugnação, encaminhados ao Dr. Procurador Regional Eleitoral para o necessário parecer, tendo S. Ex.^a opinado pela ratificação do pedido de registro por quem estivesse respondendo pela direção partidária. Essa sugestão foi acolhida, sendo ratificado o pedido de registro pela presidente da Comissão Executiva do Diretório cujo registro é pleiteado (fôlhas mil quinhentos e setenta e seis — 1.576). Em seguida, exarou a Procuradoria Regional Eleitoral o longo parecer de fôlhas mil quinhentos e setenta e nove/mil quinhentos e oitenta e dois (1.579-1.582), sobre o mérito do pedido, favorável ao registro. Depois dessa manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral foi ao relator apresentada a petição de fôlhas mil quinhentos e oitenta e seis (1.586), que é outra impugnação ao pedido de registro em questão, sendo impugnante o Presidente do Diretório Municipal de Angatuba e que se apresenta em nome do referido diretório, o mesmo que enviou representantes à Convenção, sendo um deles o próprio presidente ora impugnante. O fundamento da impugnação é o de que trinta e um dos diretórios, todos que se fizeram representar na referida Convenção, foram registrados neste Tribunal a requerimento da Comissão de Reestruturação que então aqui representava o Partido, em seguida à dissolução do Diretório Regional anterior e pela renúncia da maioria dos seus membros, Comissão nomeada nos termos do art. 41, § 7.º, dos estatutos do Partido e aqui anotada. Sustenta o impugnante que tal Comissão não podia reconhecer diretórios e pleitear o seu registro nos Tribunais. Afirmou, de início, que a impugnação era tempestiva, porque apresentada antes de qualquer publicação na imprensa oficial dando notícia da entrada no Tribunal Regional Eleitoral do pedido de registro do Di-

retório eleito na Convenção de um (1) e dois (2) de março. — Sobre esta impugnação manifestou-se verbalmente a Procuradoria Regional Eleitoral, por ocasião do julgamento, pela sua rejeição, por não estar o impugnante autorizado a falar em nome do Diretório municipal e, outrossim, porque registrados neste Tribunal os diretórios, desde fevereiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), absolutamente infundada era a impugnação, visando invalidar a participação deles na Convenção de um (1) e dois (2) de março. — 2. O Tribunal, por votação unânime votou de acordo com os pareceres da Procuradoria Regional Eleitoral, deferindo o registro. Realmente, nenhum protesto houve em tempo oportuno, que seria durante os trabalhos da Convenção, sobre as irregularidades agora apontadas. Por outro lado, as aludidas irregularidades não se apresentaram com força de invalidar a manifestação dos convencionais; esta registrada em ata corroborada por documentação apresentada pelos próprios impugnantes. O que principalmente cabia verificar, para a apreciação do pedido de registro do diretório e da sua Comissão Executiva, era se a Convenção foi legalmente convocada, se funcionou regularmente e se a vontade dos convencionais foi livremente manifestada. Os editais de folhas mil quatrocentos e cinquenta e dois (1.452) demonstram com segurança a regularidade da convocação; a ata dos trabalhos da Convenção, neste passo seguramente apoiada nas notas taquigráficas apresentadas pelos próprios impugnantes, registra a sua instalação, sem protesto, no "Cine-Teatro Paramount", bem ao lado da sede do Partido; na ata e nas notas taquigráficas estão registradas a escolha do presidente dos trabalhos, por deliberação unânime e a chamada nominal dos convencionais, nome por nome, registrados nas referidas notas taquigráficas, convencionais que sem qualquer protesto lançaram os seus nomes na folha de votação que instruiu o pedido de registro, em seguida votando. Há, ainda, o registro nas referidas notas taquigráficas, da publicação do resultado da votação, sem protestos, e, o que é mais expressivo, a manifestação do líder da corrente vencida, conclamando os seus companheiros ao respeito pela vontade da maioria (folhas mil e quinhentos e quarenta e oito — 1.548). Os próprios impugnantes, pois, apresentaram a melhor documentação para a prova de que a manifestação de vontade dos convencionais foi livremente recolhida e apurada. Além disso, as credenciais desses convencionais foram previamente examinadas e aprovadas por uma setenta Comissão, com representantes destacados das duas correntes que disputavam a vitória na eleição do Diretório do Partido, Comissão que assinou o documento de folhas mil quinhentos e sessenta e nove mil quinhentos e setenta (1.569-1.570), este registrando a regularidade das credenciais. Por último, é importante assinalar que a Comissão Executiva Nacional do Partido, por deliberação unânime (folhas mil quatrocentos e cinquenta mil quatrocentos e cinquenta e um — 1.450-1.451), aprovou os trabalhos da impugnação dos diretórios de Suzano e Mogi das Cruzes, em consequência, era a decisão que se impunha. — 3. A impugnação apresentada pelo Presidente do Diretório Municipal de Angatuba é, ainda, de menor valia. Esse impugnante fala em nome do diretório municipal referido, para impugnar a Convenção e o resultado nas suas deliberações, mas não apresenta prova de qualquer deliberação daquele órgão municipal dando-lhe poderes para tão importante missão. Além disso, pelo referido diretório compareceu à Convenção e nenhum protesto ou impugnação formulou contra a presença de convencionais dos diretórios registrados neste Tribunal e que agora aponta como irregularmente constituídos. Não merecia conhecimento tal impugnação, por

não estar autorizado o impugnante a falar em nome do diretório do seu município. Além disso, é absolutamente sem fundamento a matéria da impugnação. Certo ou errado, a verdade é que sem qualquer recurso os trinta e um diretórios municipais, cuja participação na Convenção somente agora é impugnada, estão registrados neste Tribunal desde fevereiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957). Pelos motivos expostos, pois, e com apoio nos judiciosos pareceres da Procuradoria Regional Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por unanimidade de votos, afastou as impugnações de folhas mil quatrocentos e setenta mil quatrocentos e oitenta e mil quinhentos e oitenta e seis (1.470-1.480 e 1.586), deferindo o registro do Diretório do Partido Trabalhista eleito pela Convenção de um (1) e dois (2) de março e, outrossim, a sua Comissão Executiva".

O Sr. Ministro Vieira Braga — Essa convenção foi a que se reuniu em março?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos. — Sim.

O Sr. Ministro Vieira Braga — E quando se reuniu a primeira?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Em fevereiro.

Houve também recurso dessa decisão, que desprezou alguns dos motivos pelos quais pleiteou perante o Tribunal de São Paulo a impugnação, do registro, assentando seu apelo principalmente na circunstância de ter sido a Ata da Convenção assinada somente pelo Presidente da Mesa e pelo Secretário. Invoca, então, princípio de direito comercial, direito civil, e do próprio Regimento deste Tribunal, pelo qual a Ata deve ser assinada por todos os presentes, para mostrar a invalidade daquela Ata.

Os autos foram examinados pelo Dr. Procurador Regional, que não lhe deu maior atenção e, num parecer curto, opinou pela improcedência do recurso. Quando disse que S. Ex.^a não deu maior atenção aos autos foi porque, realmente, o recurso não carecia de maior exame, e não por desídia.

Aqui, os autos subiram ao Dr. Procurador Geral e S. Ex.^a deu o seguinte parecer:

"Em seu jurídico pronunciamento de folhas 32, o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral demonstra o não cabimento e a improcedência dos presentes recursos.

Por outro lado, a leitura do Venerando Acórdão recorrido que se encontra certificado a fls. 35-38, demonstra que o mesmo é uma decisão soberana, proferida em face da matéria de fato e de prova constante do processo, e sem ofender texto de lei ou divergir de jurisprudência.

Somos, em consequência, pelo não conhecimento dos recursos, ou pelo seu não provimento, caso este Colendo Tribunal deles entenda conhecer".

No processo anterior, — esqueci de ler, mas vou corrigir meu lapso — a Procuradoria Geral assim se pronunciou:

"Apreciando, soberanamente, a matéria de fato e de prova constante do processo, o Venerando Acórdão recorrido, que se acha certificado a fls. 220-222, houve por bem indeferir o pedido, que lhe foi formulado, de registro do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, por considerar nula a Convenção que o elegeu.

Dai o presente recurso, interposto com suposto fundamento nas letras a e b, do artigo 167, do Código Eleitoral, mas que, como salienta o ilustrado Dr. Procurador Regional

Eleitoral em seu jurídico pronunciamento de fls. 227, é manifestamente incabível na espécie, além de improcedente quanto ao seu mérito.

Entendeu o ilustre Tribunal *a quo* que a Convenção Regional que elegeu o Diretório Regional em questão, era nula por haver se processado irregularmente a sua convocação, e, com isso, evidentemente, não ofendeu texto de lei, nem divergiu de jurisprudência, de forma a ensejar o presente recurso.

Trata-se de uma decisão soberana, insuscetível de ser revista nesta instância superior, conforme jurisprudência pacífica.

Além disso, quanto ao mérito, o Venerando Acórdão recorrido, a nosso ver, decidiu com acerto e justiça, consoante se verifica dos seus jurídicos fundamentos, que se acolam, inclusive no, não menos jurídico, pronunciamento do ilustrado Dr. Procurador Regional Eleitoral, que se encontra, mediante cópia autêntica, a fls. 216-217.

Somos, em consequência, pelo não conhecimento do recurso".

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, eu, de início, opinei pela conveniência de serem julgados em conjunto estes dois processos porque, no segundo deles, se encontra o elemento que decide, definitivamente, o recurso do primeiro, que foi, rapidamente, referido no acórdão, não sendo, aliás, motivo de decidir.

Os eminentes colegas não de estar lembrados, que, depois do Tribunal analisar todos os fundamentos, pelos quais não foi deferido o pedido de registro, isso tudo, além da circunstância de não ser presente no processo a aprovação do Diretório Central, pareceu-me bastante para, só por si, não conhecer do recurso. Este Tribunal, há poucos dias, acabou de decidir que é indispensável o pronunciamento, a aprovação do Diretório mas, ainda essa circunstância está dirimida porque, dias depois, neste outro processo, o Diretório Central aprovou o Diretório Regional eleitoral, na Convenção de 1 e 2 de março. Não vale, conseqüentemente, ainda, aquela restrição, podendo ser motivo de exame, para o efeito de decidir sobre o recurso anterior, porque não ocorreu na hipótese a aprovação do segundo, e o Diretório Central, 20 dias depois, excluiu, desde logo, a aprovação do primeiro.

Assim, Senhor Presidente, não conheço dos dois recursos. O Tribunal ouviu os fundamentos do acórdão que, parece-me, são perfeitos. Pelos recursos estes fundamentos se resumem, ou giram, principalmente, em termo da Ata, Ata ilegal. O acórdão mostra que está de acordo com as notas taquigráficas. Diz que a Ata não merece fé porque teria sido assinada só pelo Presidente e Secretário. Invoca, então, Trajano Valverde (Sociedade por Ações) e outros fundamentos, mas não são razões intangíveis. O Estatuto do Partido não tem uma só palavra sobre as formalidades a serem observadas na Ata. O Código Eleitoral também não tem uma só palavra sobre isso. A Ata não deixa de merecer fé pela circunstância de estar assinada, apenas, pelo Presidente e um dos Secretários. Aqui, no nosso Tribunal, a Ata é assinada por todos os presentes. Entretanto, em outros Tribunais, como, por exemplo, no Tribunal Federal de Recursos é assinada, somente, pelo Presidente e pelo Secretário; no Supremo Tribunal Federal a Ata é também só assinada pelo Presidente, e não por todos os presentes. É questão de praxe, de prática. Não me consta que os Regimentos sobre isso disponham.

Assim, Senhor Presidente, não conheço de ambos os recursos.

(Decisão unânime).

ACÓRDÃO N.º 2.601

Recurso n.º 1.303 — Classe IV — Piauí
(Floriano)

Pode funcionar nos processos eleitorais, como escrivão, quem for casado com delegado de Partido junto à mesma comarca.

Vistos, etc.:

O acórdão recorrido julgou improcedente a representação da UDN contra a serventia da escrivã eleitoral da Nona Zona de Floriano, Maria Hermínia Sobral Rocha, por ser casada com o delegado do PSD, junto àquela Zona, sob o fundamento de falta de amparo legal na dita representação.

Velo, então o presente recurso interposto pela UDN com base na alínea a do art. 167.

Os documentos de fls. 9 e 10 comprovam a assertiva de que realmente D. Hermínia Sobral Rocha é casada com o delegado do PSD, Pedro da Fonseca Sobral e que ela D. Hermínia é a escrivã eleitoral da Nona Zona.

O Dr. Procurador Geral, falando, no caso, diz o seguinte, a fls. 29:

"Pelo Venerando Acórdão recorrido de folhas 17-18, o ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, julgou improcedente a Representação, de conformidade com o parecer de fls. 15-16, do ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, cuja ementa é a seguinte:

"Não poderá servir como escrivão eleitoral ou Juiz Preparador, sob pena de demissão, o membro de Diretório do Partido político nem o candidato a cargo eletivo, seu cônjuge e parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau inclusive (art. 47 da Lei n.º 2.550).

As incompatibilidades são restrições de direito e, como tais, haverá que ser entendidas estritamente, não admitindo interpretação analógica, nem por construção, nem por força de compreensão".

e do qual transcrevemos o seguinte trecho principal:

"Se a incompatibilidade instituída pela lei é relativa apenas a membro de Diretório de Partido político e a candidato a cargo eletivo, seu cônjuge e parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, inclusive, não há como extendê-la à situação de Delegado de Partido".

Dai o presente recurso, interposto a folhas 20-21, com fundamento na letra a do artigo 167, do Código Eleitoral, e por meio do qual pretende a Recorrente que este Colendo Tribunal Superior reconheça "que a Escrivã referida não pode servir nos processos eleitorais em que for parte o Partido Social Democrático do qual é delegado seu marido".

Contra-arrazando o recurso a fls. 23-25, o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral sustenta o seu descabimento e a sua improcedência quanto ao mérito, alegando, inclusive, que "o delegado de partido não é impedido nem suspeito para funcionar, nem incompatível para servir como escrivão eleitoral. Nem ele nem seu cônjuge".

Baseia-se o ilustre Dr. Procurador no Venerando Acórdão n.º 2.260, deste Colendo Tribunal Superior, publicado à pág. 385 do "Boletim Eleitoral" n.º 67 (fevereiro de 1957), mas que, *data venia*, ao contrário do que sustenta o mesmo ilustre Dr. Procurador, não decidiu, como se vê da sua leitura, que Delegado de Partido pode ser escrivão eleitoral.

A nosso ver, Delegado de Partido só pode servir como escrivão eleitoral se renunciar à representação que lhe foi confiada, isto é, se deixar de ser Delegado; e parece-nos fora de dúvida — e nesse ponto o Venerando Acórdão recorrido está certo — que o seu cônjuge não é incompatível, nem está impedido de servir como escrivão eleitoral.

Mas existe, realmente, no caso, um impedimento e que é o da escrivã cônjuge do Delegado de Partido funcionar nos processos eleitorais em que atue o seu marido.

Tal impedimento decorre dos arts. 185 e 189 do Código de Processo Civil (aplicável aos processos eleitorais consoante o § 7.º, do art. 15, do Código Eleitoral), de acordo com os quais os serventuários da Justiça são suspeitos para funcionar em processo em que os procuradores das partes sejam seus parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau.

Nos processos eleitorais dos Delegados dos partidos políticos funcionam, praticamente, como procuradores dos mesmos partidos e, nessas condições, parece-nos óbvio que a escrivã em questão está impedida, não de funcionar em todos os feitos em que fôr interessado o Partido Social Democrático, mas sim nos processos em que esse Partido estiver representado pelo Delegado seu cônjuge.

Somos, em consequência, pelo conhecimento do presente recurso e pelo seu provimento, em parte, para se declarar que a escrivã em apreço está impedida de funcionar nos feitos em que o seu marido exercer as suas funções de Delegado do Partido Social Democrático.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do seguinte voto do Relator.

Nego provimento ao recurso, Sr. Presidente, e nego porque como bem sustenta a decisão recorrida, as incompatibilidades eleitorais são as estabelecidas expressamente, *ex-vi* do que dispõe o art. 47 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955.

Além disso, este próprio Tribunal Superior, através da Resolução n.º 4.405, publicada no Boletim Eleitoral n.º 71, em a pág. 671, já decidiu inequivocamente a espécie em debate, negando incompatibilidade para que esposa sirva na zona eleitoral, como escrivã, porque tem o marido como delegado de um partido político. Aliás, as informações constantes dos autos demonstram que não existe alegação alguma quanto à possível parcialidade da referida escrivã. Ao contrário, a prova está feita de que se trata de funcionária zelosa e cumpridora de seus deveres profissionais (fls. 12).

Não há incompatibilidade por analogia, nem por construção ou força de compreensão e assim sustenta o Dr. Procurador Regional a fls. 16 que — se incompatibilidade instituída pela lei é relativa apenas, a membro de Diretório de Partido Político e a candidato a cargo eletivo, seu cônjuge e parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, inclusive, não há como extendê-la à situação de Delegado de Partido.

O acórdão recorrido assim resolveu o caso, unanimemente e pelas mesmas razões (fls. 18).

As razões do recurso, limitam-se não a questão de direito mas, sim às questões de fatos, argumentando: quem poderá evitar a fraude no serviço eleitoral quando o delegado de partido é o marido da escrivã? quem será capaz de fiscalizar a atuação de um delegado marido da escrivã? quem será capaz de impedir a entrada no cartório, embora fora do prazo, de um recurso interposto, que, se lei não existe, a moralidade está impondo que o impedimento seja decretado.

O delegado de partido não está incluído entre os suspeitos para funcionar junto da esposa escrivã eleitoral. Aliás, o Doutor Procurador Regional, no parecer de fls. 23, chama a atenção para o acórdão n.º 2.260, de 31 de outubro de 1956 deste Tribunal Superior, publicado à pág. 385 do Boletim número 67 e também para a Resolução n.º 5.405, de 1.º de fevereiro de 1957, publicada à pág. 671 do Boletim Eleitoral, ambos, firmando o princípio de que não há incompatibilidade do escrevente juramentado, filho de escrivão que é vereador, para substituir seu

pai, embora esteja este impedido de funcionar na escrivania eleitoral, o que estabelece o mesmo princípio quando se trata de mulher do delegado de partido.

Assim, o delegado de partido não é impedido, nem suspeito para funcionar, nem incompatível para servir como escrivão eleitoral. Nem ele, nem seu cônjuge, é o que se sustenta e com toda razão. Resta examinar, porém, a variante proposta pelo Doutor Procurador Geral a fls. 29, que entende poder ser declarado que a escrivã está impedida nos feitos em que o seu marido exercer as funções de delegado. Seria, ao meu ver, *data venia*, aumentar a demoia sem resultado prático, pois que, ou existe o impedimento ou não, além de que, toda a matéria de controle e possível conclusão cu fraude, tem o Juiz como impedimento natural à sua realização. Fraude não se presume.

Isto pôsto, confirmo o acórdão. Nego provimento.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, em 26 de junho de 1958. — Rocha Lagoa, Presidente. — Cândido Lobo, Relator. — Nelson Hungria, vencido. — Antônio Viei a Braga, vencido. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

(O relatório e o voto do Sr. Ministro Cândido Lobo, constam do acórdão.)

VOTOS

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, *data venia* do Sr. Ministro Relator, estou inclinado a aceitar a sugestão do parecer do Doutor Procurador Geral. Evidentemente, S. Ex.ª foi inspirado pelo dispositivo da lei processual que inibe o funcionamento simultâneo de escrivã e advogado que sejam parentes até o terceiro grau. Assim entendendo, por medida de cautela, para afastar mesmo as hipóteses que foram aventadas no caso, que são inteiramente plausíveis. De sorte que, *don provimento*, em parte, ao recurso, para que a escrivã eleitoral não funcione nos casos em que seu marido tomar parte como delegado de partido.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, ressaltando o meu ponto de vista quanto ao conhecimento do recurso, pois entendo que representação não é de ser conhecida pelo Tribunal, em matéria como esta, no mérito, estou de acordo com o Senhor Ministro Relator. Sou radical quando se trata de restrição, ou de limitações.

Aplico a lei em sua letra. Não admito nem a aplicação por força de seu sentido, de seu espírito, nem a chamada aplicação por força de extensão, ou de compreensão. Não admito. Aqui se trata disso! a escrivã tem, no seu marido, a pessoa de delegado de partido. Poder-se-ia até ir a que o delegado de partido, nas zonas eleitorais, é o representante do diretório e que a lei estabelece a incompatibilidade entre o membro do diretório e a escrivania eleitoral. O delegado de partido é, por assim dizer, a pessoa que transmite o pensamento e a vontade do mesmo partido, mas, nem por isso, aplico a lei por força de compreensão.

Assim sendo, estou de acordo com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, pediria ao Sr. Ministro Relator me informasse qual o texto de lei dado por ofendido.

O Sr. Ministro Cândido Lobo — O art. 47 da Lei n.º 2.550.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Mas esse artigo, evidentemente, não está ofendido. No Código de Processo Civil, já encontrei dispositivos regulando as incompatibilidades entre o advogado e

o juiz. Tenho-os encontrado nas leis de organização judiciária.

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — No presente recurso, às fls. 19/19v., está dito o seguinte:

"Com efeito, o Código Eleitoral preceitua, no art. 15, § 7.º, *in verbis*:

"Perante o Tribunal Regional e com recurso voluntário para o Tribunal Superior, qualquer interessado poderá aquirir a suspeição dos seus membros, do Procurador Regional ou dos funcionários da sua Secretaria, assim como dos juizes e *escrivães eleitorais nos casos previstos na lei processual civil* e por motivos de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em regimento".

Eis aí, pois, o amparo legal da nossa representação.

Estatui, por outro lado, o Código do Processo Civil, no art. 185, os motivos de suspeição tanto dos juizes como do Procurador Geral, promotores, peritos, desembargadores, *escrivães comuns ou eleitorais, etc.* O art. 189 do Diploma processual estabelece que a suspeição do órgão do Ministério Público, dos serventuários e peritos, será julgada pelo respectivo juiz".

O Sr. Ministro Nelson Hungria — No Código de Processo Penal, sob a rubrica "Dos Funcionários de Justiça", art. 274, está dito:

"Art. 274. As prescrições sobre suspeição dos juizes estendem-se aos serventuários e funcionários da justiça, no que lhes for aplicável".

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — O Sr. Ministro Nelson Hungria dá como violado esse texto?

O Sr. Ministro José Duarte — O Sr. Ministro Relator mantém esse princípio. Poderá surgir o caso concreto. Aí, sim, é que se verificará a incompatibilidade.

O Senhor Ministro Vieira Braga — O Senhor Ministro Relator está de acordo com essa solução?

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — A fls. 14 dos presentes autos está mencionado:

"As incompatibilidades para servir como *escrivão eleitoral* são definidas no § 3.º do artigo 18 e no art. 186 do Código Eleitoral, disposições que vieram a ser consubstanciadas no art. 47 da Lei n.º 2.550".

O Sr. Ministro José Duarte — Se, amanhã, perante este Tribunal, meu filho aparecer, como advogado, estarei impedido. É preciso, porém, que se verifique o caso concreto.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — O que foi pedido ao Tribunal Regional foi a decretação da incompatibilidade genérica.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — O afastamento.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — E o Tribunal denegou esse afastamento.

Data venia do Sr. Ministro Nelson Hungria, estou de acordo com o Sr. Ministro Relator, porque a questão posta ao nosso julgamento o foi em termos genéricos. Pede-se o afastamento definitivo da *escrivã eleitoral* e o Tribunal Regional denegou esse afastamento, porque não havia a incompatibilidade prescrita no Código Eleitoral.

O Sr. Ministro José Duarte — Sr. Presidente, na espécie trata-se de caso concreto. A presunção é de que ele se dê por incompatível. Se está ressalvado na premissa que sustentamos que não há incompatibilidade, a conclusão é do conhecimento do recurso. Entendo que podem funcionar conjunta-

mente, no mesmo processo, tanto o *escrivão* como o Delegado de Partido e, pois quanto ao mérito nega-lhe provimento.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, apesar do art. 47 da Lei n.º 2.550 limitar a proibição de exercer o cargo de *escrivão eleitoral* ao parente ou conjuge do candidato a cargo eletivo, está repetida essa disposição na última Lei n.º 3.338, no tocante aos juizes preparadores, no § 3.º, letra b, art. 3.º, dessa lei. Não obstante, eu me inclino pela ressalva total do eminente Senhor Ministro Nelson Hungria, por isso que o delegado de partido é o procurador de todo o diretório. E ele procurador não só de um d.s membros do diretório, mas representa todo o diretório junto à Justiça Eleitoral.

Sendo assim, parece-me que deve ser feita essa ressalva, como no caso presente, quando servir como delegado de partido.

ACÓRDÃO N.º 2.608

Recurso n.º 1.318 — Classe IV — Minas Gerais (Oliveira)

Não pode ser negada inscrição eleitoral a quem é naturalizado eis que, na espécie, a naturalização tácita cessou pela promulgação da Constituição de 1934.

Vistos, etc.:

Trata-se de recurso contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que manteve a decisão do Doutor Juiz da 187.ª Zona Eleitoral — Oliveira, negando inscrição a determinado cidadão, sob o fundamento básico de que a naturalização tácita cessou em nosso País, pela promulgação da Constituição de 16 de julho de 1934.

A fls. 16, lê-se o seguinte:

"Conheço do recurso, porque tempestivamente interposto e regularmente processado. Mas, lhe nego provimento pelas razões seguintes:

Em primeiro lugar, porque estou de pleno acórdão com a argumentação da decisão recorrida, que se apoiou na Lei e no direito e, especialmente em brilhante acórdão deste Egrégio Tribunal, de que foi Relator o eminente Juiz Dr. José Américo de Macedo, respondendo consulta do MM. Juiz Eleitoral da Zona de Mar de Espanha, publicado no Diário da Justiça, de 14 de novembro de 1957.

Em segundo lugar e aqui *data venia* divergindo do referido acórdão, porque não considero o título eleitoral, anteriormente, expedido, como prova suficiente de naturalização expressa ou tácita do estrangeiro que pretende renovar a sua inscrição eleitoral".

O Tribunal Regional conheceu do recurso, porque tempestivamente interposto, e terminou assim o acórdão:

"No caso ora em exame, bem é de ver que, à época em que foi expedido a favor do alistando o título eleitoral de fls. 3, isto é, em "6-6-1934", já se achava ultrapassado o prazo para a opção pela nacionalidade brasileira".

As razões do recorrente, em síntese, são estas:

"Ao negar provimento ao recurso interposto por ... Mattar, o Colendo Tribunal Regional, sem embargo do brilhantismo do voto do eminente Relator, *data venia*, feriu o disposto no art. 33, § 1.º, f do Código Eleitoral, que exige, apenas, apresentação de documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do alistando, uma vez que o título expedido na vigência da legislação eleitoral de 1932 faz prova bastante da

cidadania brasileira, seja, ou não, revalidado na forma do Decreto-lei n.º 7.944, de 10 de setembro de 1944.

Por outro lado, diverge a decisão de outras, entre as quais do Ven. Acórdão n.º 2.230, desse Excelso Tribunal, publicado no Boletim Eleitoral n.º 80, fls. 426/9".

Pede, por isso, o provimento do recurso, para ser considerado brasileiro quem assim já é tido há mais de 20 anos.

O parecer da d.ª Procuradoria Geral, que é longo, termina assim, a fls. 35:

"Conforme já decidiu este Egrégio Tribunal no seu mencionado V. Acórdão n.º 2.230, o fato do brasileiro tacitamente naturalizado ter obtido carteira de estrangeiro (modelo 19), não tem força bastante para determinar a perda da sua nacionalidade, de vez que esta só se perde nos casos expressos na Constituição Federal; e, além disso, dentro dessa mesma ordem de idéias, também não pode ser considerado como ato capaz de determinar a perda da nacionalidade brasileira do alistando, o fato de haver o mesmo, evidentemente por ignorância, se qualificado como português, quando da interposição do recurso de fls. 6.

De qualquer forma, o título de fls. 4 cuja validade e legitimidade não foram postas em dúvida, parece-nos documento bastante para determinar o deferimento do pedido inicial, sendo, portanto, cabível na espécie e procedente o presente apêlo.

Somos, em consequência, pelo conhecimento e provimento do recurso".

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, de acordo com o parecer da d.ª Procuradoria Geral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 8 de julho de 1958 — Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Cândido Lobo*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 2.611

Recurso n.º 1.300 — Classe IV — Piauí

As indicações de Juizes Preparadores não que ser feitas pelos delegados de partidos e não pelos Presidentes de Diretórios Regionais.

Presidente de Diretório de Partido Político não é parte legítima "ad processum" no foro eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso n.º 1.300, Classe IV — Piauí,

Acordam, por maioria de votos, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas, que fazem parte integrante do presente acórdão, não conhecer do recurso, vencido o Sr. Ministro Prof. Haroldo Teixeira Valladão.

Distrito Federal, 11 de julho de 1958 — Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — *Nelson Hungria*, Presidente. — *Cunha Vasconcellos Filho*, Relator designado. — *Haroldo Valladão*, vencido nos termos do voto taquigráfico. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RELATORIO

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, trata-se de recurso contra o acórdão do Tribunal Regional do Piauí que não conheceu de indicação feita pelo Doutor Joaquim Lustosa Sobrinho, na qualidade de Presidente da União Democrática

Nacional, naquele Estado, do nome do cidadão Pedro Barbosa de Miranda, para preparador da Justiça Eleitoral, em Cristino Castro, sob o fundamento de falta de capacidade de presidente de partido para estar em juízo. A indicação foi feita pelo Presidente do Partido e não pelo delegado do mesmo Partido.

O Tribunal, de acordo com o parecer do Doutor Procurador Regional, decidiu que a indicação estaria mal feita. Tinha havido representação do Presidente a esse respeito e o Tribunal opinou pelo não conhecimento da mesma, por ser o representante parte ilegítima, *ad processum*, para indicar e propor a nomeação pretendida, em face do que dispõe o § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 3.338, de 14 de dezembro de 1957, presidente de partido não teria capacidade para estar em juízo, o que caberia ao respectivo delegado.

Dai, o recurso, fundado no art. 132 do Código Eleitoral, em que o recorrente sustenta a fls. 5.

"O Código Eleitoral ... até ... o acórdão em recurso".

O Doutor Procurador Regional insistiu na falta de legitimidade do representante, Presidente do Partido para indicar juiz preparador.

O Doutor Procurador Geral opinou pelo não conhecimento do recurso, ou, então, pelo seu não provimento, de acordo com o parecer do Doutor Procurador Regional.

É o relatório.

voto

Sr. Presidente, realmente, a Lei n.º 3.338, de 14 de dezembro de 1957, dispõe, no art. 3.º o seguinte:

"Os preparadores serão nomeados mediante representação de partido político, por seus delegados, ou dos próprios Juizes Eleitorais."

Esse texto, a meu ver, se refere a delegados, porque são os representantes habituais de partido junto à Justiça Eleitoral; mas não quer excluir a capacidade, penso eu, do presidente do partido perante este Tribunal, do Presidente do Diretório Nacional; perante os Tribunais Regionais, e dos presidentes dos Diretórios Estaduais, que representam o partido e também podem fazer tais indicações.

O Senhor Ministro José Duarte — Há que ponderar que o delegado é acreditado perante o Tribunal, ou o juízo. O delegado fica aí inscrito. Quanto ao presidente do partido, pode não haver comunicação legal a respeito, conhecimento da sua situação, naquele instante.

O Sr. Ministro José Duarte — É restritiva a interpretação.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Não há problemas de fato; é puro problema de direito.

Essa regra não exclui o outro princípio legal de direito de que o representante da pessoa jurídica é o presidente.

No direito eleitoral, o Código permite que os estatutos estabeleçam a respeito; e, no caso, foi prescrito o seguinte, nos estatutos da União Democrática Nacional:

Art. 4.º A União Democrática Nacional é representada, legalmente, em juízo ou fora dele, pelo Presidente do Diretório Nacional.

Parágrafo único. Nos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, essa representação é exercida, em assuntos de interesse local, pelos Presidentes dos Diretórios Regionais e dos Diretórios Municipais, dentro das respectivas jurisdições".

Por estes motivos, conheço do recurso e lhe dou provimento, porque admito que o presidente do Diretório Estadual tem competência para fazer essa indicação. Aliás, o delegado é representante dele.

PRELIMINAR — VOTOS

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, *data venia*, estou em desacôrdo com o Sr. Ministro Haroldo Valladão. Em essência, não contendo a conclusão de S. Ex.^o. Fico, porém, restrito ao direito eleitoral. Prefiro o rigor das formas. A lei é expressa: só através de delegado de partido se fazem essas indicações. Isso é para definir o canal, para definir uma orientação, para facilitar as relações entre a Justiça Eleitoral e o próprio partido. O Tribunal, aliás, tem sido rigorista a esse respeito.

Demais, o delegado de partido poderá ser representante mais, credenciado para esse fim do que o próprio presidente do Diretório. O presidente é uma pessoa, e o Diretório é o conjunto. O delegado representa o pensamento desse diretório. O presidente pode não representá-lo. Pode estar agindo em nome próprio.

Assim, *data venia*, não conheço do recurso, por entender que o Tribunal ficou fiel à letra da lei. Ora, a possibilidade de recursos nessas condições é, exatamente, a de ter sido descumprida a letra da lei. A Constituição é clara: letra da lei.

O Sr. Ministro José Duarte — Sr. Presidente, *data venia*, do Sr. Ministro Relator, acompanho o Senhor Ministro Cunha Vasconcellos sobretudo em face do último argumento, ao qual já se tinha referido S. Ex.^o. O delegado do partido representa a vontade do partido, da coletividade. Não é como o presidente. O presidente age em nome próprio, individualmente...

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — *Ex auctoritate*.

O Sr. Ministro José Duarte — *Ex auctoritate*... Há, aí, diferença, para mim, fundamental.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Vieira Braga — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

VOTO

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, o art. 3.^o, § 1.^o da Lei n.^o 3.338, de 14 de dezembro de 1957, estabelece:

"Os preparadores serão nomeados mediante representação de partido político, por seus delegados, ou dos próprios juizes eleitorais..."

Acontece que, no Piauí, foi feita a indicação do juiz preparador, não pelo delegado da União Democrática Nacional, mas pelo presidente do diretório regional desse partido.

O Tribunal Regional, de acôrdo com o parecer do Sr. Procurador Regional, deixou de conhecer da representação, por ser parte ilegítima, *ad processum*, o autor da mesma.

O Relator, que é o Sr. Ministro Haroldo Valladão, conheceu da representação e deu-lhe provimento, sob o fundamento de que, pelos Estatutos da U.D.N., esse partido é representado, em juízo, pelo seu presidente, perante o Tribunal Superior Eleitoral, e quando se trata de assunto de interesse regional, perante os Tribunais Regionais.

Data venia do Sr. Ministro Relator, parece que esse argumento não anula, nem destrói os fundamentos da decisão recorrida. Todos sabemos que os partidos políticos são, em primeiro lugar, associações; e as associações são representadas, em juízo, por aqueles a quem os estatutos conferem o poder de representação e à falta de disposição sobre o assunto, pelos seus administradores. Todavia, essa disposição, que figura no Código de Processo Civil,

não se aplica, evidentemente, ao caso, para o efeito visado pelo voto do Sr. Ministro Relator.

O Presidente do Diretório da União Democrática Nacional é a pessoa habilitada e capacitada pelos Estatutos para constituir advogado, a fim de defender o Partido na Justiça Comum, ou para credenciar os seus delegados junto à Justiça Eleitoral.

Não existe na legislação eleitoral vigente, disposição definindo, direta ou indiretamente, o que seja delegado de partido. Sobrevive, entretanto, nas Instruções deste Tribunal, a noção de que vem da legislação anterior, segundo a qual os delegados dos partidos são aqueles que os representam, permanentemente, perante a Justiça Eleitoral. Nessas Instruções do Tribunal Superior, estabeleceu-se que, no processo eleitoral, funcionarão pelos partidos, sempre, os delegados, salvo quando a lei dispuser em forma contrária. Ora, neste caso, é, exatamente o oposto que ocorre. A lei, expressamente, determinou que essa representação seria feita pelos delegados de partidos. Assim, por tal forma, a lei deu evidentemente cunho processual a essa representação.

Nestas condições, *data venia* do Sr. Ministro Relator, acompanho o voto do Sr. Ministro Cunha Vasconcellos.

ACÓRDÃO N.^o 2.612Recurso Eleitoral n.^o 1.197 — Classe IV — Maranhão

Salvo a hipótese de se tratar de delegado de partido, ou do próprio interessado, somente advogados inscritos podem procurar na Justiça Eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso n.^o 1.197, Classe IV, do Maranhão,

Acordam, por unanimidade de votos os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos das notas taquigráficas anexas, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 16 de julho de 1958. — Rocha Lagoa, Presidente. — Cunha Vasconcellos Filho, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, o Tribunal Regional do Maranhão, a fôlhas 32, proferiu, nos autos, este acórdão:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que Raimundo Araújo Atta, candidato a Vice-Prefeito Municipal de Pedreiras, registrado sob a legenda do "Partido Social Democrático", recorre da decisão da Primeira Turma do Tribunal, que mandou apurar os sufrágios da sexagésima oitava seção da Nona Zona;

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos e consoante, em parte, o parecer, da Procuradoria, não conhecer do recurso, por ilegitimidade do recorrente".

Há um voto vencido, do Desembargador Pio Correia Lima, nos seguintes termos:

"A maioria do Tribunal Regional Eleitoral não conheceu do recurso interposto pelo candidato a Vice-Prefeito de Pedreiras, Raimundo Araújo Atta — "por ilegitimidade de parte". Ilegitimidade do recorrente.

O fundamento da decisão é que a apuração da urna se deu no dia 25 de junho último e a procuração outorgando poderes, ao Senhor Otélino Nova Alves, pelo candidato Raimundo Araújo Atta tem a data de 27 desse mês de junho. O Sr. Otélino Nova Alves teria impug-

nado a votação, em nome do Sr. Raimundo Araújo Atta, sem ter, no momento, poderes para isso.

Votei no sentido de se conhecer do recurso. É que todos os atos praticados pelo procurador do recorrente, foram, por ele, confirmados, aceitos, em documento revestido das formalidades legais.

"Pela presente ratifico todos os efeitos de direito v.g. todos os atos praticados meu bastante procurador Otelino Nova Alves desde dia vinte e cinco junho último perante Junta Apuradora T.R.E. v.g. a bem de meus direitos e interesses". (Vide telegrama de fls.).

Nesse documento, como se vê, o Senhor Raimundo Araújo Atta considerou válidos todos os atos praticados, em seu nome, por seu bastante procurador, jornalista Otelino Nova Alves, desde o dia vinte e cinco de junho, perante a Turma Apuradora do T.R.E.

Não vejo, portanto, por que se negue validade a um ato de mandatário, confirmado e aceito, pelo mandante.

Consta dos autos, além de uma procuração passada pelo candidato, Raimundo Araújo Atta, um instrumento ratificação de todos os atos praticados pelo procurador, desde o dia 25 de junho, perante a Turma Apuradora do T.R.E.

E é o *quantum satis*.

"nomeio e constituo meu bastante procurador a Otelino Nova Alves, brasileiro, casado, jornalista, eleitor inscrito na Primeira Zona de S. Luiz sob o número 138, a quem confiro amplos e ilimitados poderes para, onde com esta se apresentar, perante o Poder Judiciário Eleito, al, em todas as suas Instâncias, defender os meus interesses como candidato ao posto eletivo de vice-prefeito do referido município de Pedreiras ...". (Vide procuração às fls. 9).

Por outro lado, o fato da Primeira Turma Apuradora aceitar, quando da apuração da urna, a impugnação feita pelo jornalista Otelino Nova Alves, como procurador do candidato, Raimundo Araújo Atta, vele por um deferimento de "caução de rato". (Código de Processo Civil, art. 110). E tanto isso é verdade que o instrumento de procuração foi apresentado, dois dias depois, e, no dia 15 de julho, veio o instrumento de ratificação.

Raimundo Araújo Atta quer, insiste, que prevaleçam todos os atos praticados, em seu nome, perante a Turma Apuradora do T.R.E., por seu procurador jornalista, Otelino Nova Alves".

Publicado o edital, anunciando o recurso, não houve contra-razões.

O Doutor Procurador Regional disse:

"Parece que o recurso não deve ser conhecido, por não ser o procurador advogado, nem haver falado como delegado de partido".

Subiram os autos e, nesta instância, o Doutor Procurador Geral assim se manifestou:

"Pelo V. Acórdão recorrido de fls. 31-33, o ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão houve por bem não conhecer, "por ilegitimidade do Recorrente", do recurso interposto por Raimundo Araújo Atta, candidato a Vice-Prefeito Municipal de Pedreiras, da decisão que mandou apurar os sufrágios da 68.ª seção, da 9.ª Zona Eleitoral daquele Estado.

Entendeu o V. Acórdão recorrido, acolhendo evidentemente, a preliminar das contra-razões de fls. 24/25, que o cidadão Otelino Nova Alves, que interps o recurso como procurador bastante do Recorrente, não tinha qualidade para tal, pois a procuração que apresentou é posterior à apresentação do recurso.

Sustenta o Recorrente, com apoio no voto vencido do ilustre Juiz Bernardo Pio Corrêa Lima, que a procuração apresentada é um instrumento de ratificação de todos os atos praticados pelo seu procurador e, nesse ponto, a nosso ver, tem razão.

Realmente, havendo o Recorrido ratificação, mediante documento hábil, todos os atos praticados pelo seu procurador, não se pode, dizer que tal procurador agiu sem mandato.

No entanto, o procurador em questão não é realmente, parte legítima para recorrer, não porque não tivesse procuração, mas sim porque não é bacharel em Direito inscrito na Ordem dos Advogados, e que por conseguinte, não podia representar, no processo, o Recorrente.

Julgando em 18-10-57, o Recurso número 1.119, da Classe IV, procedente também do Estado do Maranhão, este Colendo Tribunal Superior proferiu o seu V. Acórdão n.º 2.416, publicado a página 323 do "Boletim Eleitoral" n.º 78 (janeiro de 1958), segundo o qual "salvo quanto aos partidos políticos, os interessados não podem ser representados nos processos eleitorais senão por advogado inscrito na Ordem".

E, além disso, nesse mesmo sentido, existe ainda a Resolução n.º 5.531, de 16-8-57, desta mesma Colenda Corte Superior, ainda não publicada, proferida quando do julgamento da Consulta n.º 866, da Classe X, e por meio da qual foi acolhido o nosso parecer n.º 169-CMS, publicado a página 147 do "Boletim Eleitoral" n.º 75, (outubro de 1957), onde sustentamos que "só podem patrocinar causas perante os órgãos da Justiça Eleitoral, os delegados dos partidos; pessoalmente as partes interessadas nos feitos; e aqueles que, munidos de mandatos legítimos, possam exercer a advocacia, de acordo com o Regulamento da Ordem dos Advogados Brasileiros".

Daí a procedência do pronunciamento de fls. 40 do ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, no sentido de que o presente recurso "não deve ser conhecido, por não ser o procurador advogado, nem haver falado como delegado de partido".

O V. Acórdão recorrido, em face do exposto, deve ser mantido pela sua conclusão, e o presente apelo é incabível na espécie e improcedente quanto ao seu mérito, isso além de ter sido interposto por quem não podia fazê-lo.

Somos, em consequência, pelo não conhecimento do recurso, e pelo seu não provimento, caso esta Colenda Corte entenda dele conhecer".

É o relatório.

PRELIMINAR — VOTOS

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, meu voto é exatamente na conformidade do parecer da Procuradoria Geral, que cita decisões anteriores desta Corte, pelas quais foi fixado que, em não se tratando de delegado de Partido, ou do próprio, o interessado só se pode fazer representar, perante esta Justiça, mediante advogado.

Nessas condições não conheço do recurso. (Decisão unânime).

ACÓRDÃO N.º 2.613

Recurso n.º 1.310 — Classe IV — Pernambuco (Recife)

É a lei eleitoral e não o Código Civil, que define o que seja domicílio eleitoral.

O disposto no § 3.º do art. 33 do Código Eleitoral, segundo o qual o domicílio eleitoral corresponde ao lugar de residência ou moradia do alistando e, havendo mais de uma, a qualquer delas, aplica-se também a funcionário público, ainda quando reunidos os pressupostos do domicílio civil necessário, de que cogita o art. 37 do Código Civil.

Conceito de residência e moradia, em face da lei eleitoral.

Vistos estes autos do Processo n.º 1.310 (Classe IV), procedente do Estado de Pernambuco, em que é Recorrente Etelvino Lins de Albuquerque e Recorrido Agostinho Alves dos Santos Silva:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, contra o voto do Sr. Ministro Cunha Vasconcellos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para o fim de manter a inscrição do Recorrente, como eleitor em Recife, nos termos das notas taquigráficas a este anexadas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 16 de julho de 1958. — Nelson Hungria, Presidente. — Haroldo Valladão, Relator designado. — Cunha Vasconcellos Filho, vencido nos termos do voto junto. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, o Dr. Etelvino Lins de Albuquerque requereu sua inscrição eleitoral em Pernambuco, em 1957, alegando residir naquele Estado.

O requerimento de inscrição foi deferido e ele passou a fazer parte do rol dos eleitores.

Posteriormente, Agostinho Alves dos Santos Silva, eleitor também inscrito, naquele Estado, requereu, invocando o art. 55 da Lei n.º 2.550, e ainda com fundamento nos arts. 41 n.º I e 44 do Código Eleitoral, cancelamento do referido título, com base em que aquele cidadão, sendo Ministro do Tribunal de Contas da União, desde 1955, na conformidade do art. 33 do Código Eleitoral e com o entendimento que é de ser dado à legislação eleitoral, tem residência e domicílio no Distrito Federal, aqui se devendo inscrever e não em Pernambuco.

Esse requerimento foi acolhido pelo juiz eleitoral, com a seguinte sentença, que leio na parte decisória.

“Trata-se, no caso *sub-judice*, de um processo de exclusão de eleitor, por falsidade da declaração de domicílio no requerimento de inscrição.

O Código Eleitoral, tratando do cancelamento e da exclusão, dispõe:

Art. 41. “São causas de cancelamento:

- 1) a infração do art. 3.º, letras a, b e c, e do art. 33;
- 2) a suspensão ou a perda dos direitos políticos;
- 3) a pluralidade de inscrição;
- 4) o falecimento do eleitor”.

§ 1.º A ocorrência de qualquer das causas enumeradas neste artigo acarretará a exclusão do eleitor, que poderá ser promovida *ex-officio* a requerimento de delegado de partido ou de qualquer eleitor.

O art. 33 prescreve “Os cidadãos que desejarem inscrever-se eleitores deverão dirigir-se ao juiz eleitoral de seu domicílio, mediante requerimento do próprio punho, no qual declararão, nome, idade, estado civil, lugar de nascimento e residência, sempre que possível.

Dos autos constata-se que o excluendo Etelvino Lins de Albuquerque requereu a sua inscrição em 4 de julho de 1957, perante o Dr. Cláudio de Vasconcelos, então, juiz desta zona, que, não tendo havido impugnação alguma, deferiu o pedido.

No presente caso não se trata, de modo algum, de eleitor que tenha mais de uma residência.

Do requerimento de inscrição consta o seguinte: “Etelvino Lins de Albuquerque, com 48 anos de idade, nascido em 20 de novembro de 1908, natural de Sertânia, Pernambuco, casado, filho de Ulysses Lins de Albuquerque e de Rosa Bezerra Lins de Albuquerque, funcionário público federal, residente à Rua Barão de São Borja, 69, Boa Vista, requer a sua inscrição como eleitor, para o que oferece o seguinte documento comprobatório de suas declarações — Título de Eleitor n.º 6.964.

Acontece, porém, que, em 16 de agosto de 1955, o excluendo fora nomeado Ministro do Tribunal de Contas da União, passando de funcionário público estadual, como curador geral de órfãos, que era, a funcionário público federal, conforme, aliás, declarou em seu pedido de inscrição.

Como Ministro do Tribunal de Contas da União, evidentemente, o seu domicílio passou a ser, obrigatoriamente, de acordo com o artigo 37 do Código Civil, o Distrito Federal, sede do referido Tribunal, onde, em verdade, reside, e portanto, só poderá ser eleitor.

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, no processo n.º 1.318-57, em recurso da Comarca de Semita, em que é residente Esmerino da Cruz Sampaio e recorrido o Juiz Eleitoral assim decidiu: “Se o recorrente reside efetivamente no Recife, como ele próprio o afirma, não pode alistar-se eleitor em Semita, com desrespeito ao citado art. 9.º da Resolução n.º 5.235, uma vez que, como funcionário público só pode ter um único domicílio, que é o da sede da zona onde desempenha suas funções”.

Quanto à oportunidade do pedido de cancelamento, não padece dúvida alguma, pois a lei o faculta em qualquer época!

O Tribunal Superior Eleitoral, em acórdão de 8 de setembro de 1955, cujo relator foi o Ministro Pena e Costa, decidiu: “Será no entanto cumprir a lei sempre que houver causa para exclusão, em qualquer tempo em que a mesma se manifeste e for provada” e “não será de se admitir, portanto, a infalibilidade do despacho de inscrição, bem como, a intangibilidade do alistamento, se ocorrer, provadamente, fraude ou falsidade, ao arripio do que dispõe o art. 33 e seus incisos. — “Boletim Eleitoral n.º 55 — janeiro 56, pág. 512.

Que o excluendo tem como domicílio o Distrito Federal, onde reside e exerce efetivamente, o cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União, não há quem o possa negar.

Por esse motivo, de acordo com a lei e a jurisprudência não pode ser eleitor em Pernambuco.

Em face do exposto, de acordo com a jurisprudência, digo, em face do exposto”.

Dessa decisão recorreu o Dr. Etelvino Lins para o Tribunal de Pernambuco. Deixo de ler suas razões porque está presente o ilustre patrono, que vai usar da palavra e dirá dos fundamentos jurídicos de seu recurso.

O Tribunal de Pernambuco, em longo acórdão, negou provimento ao recurso, sustentando que, não só por força do disposto no Código Civil, como por

fôrça do exercício das próprias funções, o funcionário público tem residência no local do seu trabalho, e aí, de acordo com o espírito e a letra do Código Eleitoral, deverá alistar-se eleitor. Esse o fundamento.

Faz um bosquejo histórico em torno dos conceitos de domicílio e residência, para chegar à conclusão de negar provimento ao recurso.

Recorreu o Dr. Etelvino Lins para esta Corte, fundado nas letras a e b do art. 167 do Código Eleitoral e dando como lei ofendida o art. 33, § 3.º, do mesmo diploma legal. Seu recurso foi admitido com fundamento na letra a, porque o Desembargador Presidente do Tribunal de Pernambuco entendeu que não estava comprovada a divergência, para se fundar na letra b. Dessa decisão não houve recurso. Houve um voto vencido, do Dr. Luís Feliciano e contra-razões do eleitor que requereu o cancelamento.

Disse, afinal, a douta subprocuradoria:

"Segundo se verifica da sua ementa, o V. Acórdão recorrido de fls. 41/55, decidiu o seguinte:

"Funcionário público, ressalvadas as hipóteses do art. 37, do Código Civil, tem domicílio necessário no local em que serve. A residência do funcionário deve coincidir com o seu domicílio. O domicílio eleitoral do funcionário público é o seu domicílio civil.

Não se aplica a funcionário público a faculdade de optar por uma ou outra residência, para efeito do alistamento eleitoral".

Consequentemente, o ilustre Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco confirmou a decisão de primeira instância (fls. 20/23), que excluiu o ora Recorrente, Etelvino Lins de Albuquerque, do quadro dos eleitores da 4.ª Zona Eleitoral, da cidade de Recife.

Foi, então, interposto o presente recurso, com fundamento nas letras a e b do art. 167, do Código Eleitoral (fls. 56/69), sustentando o Recorrente que, tendo dois domicílios, lhe é lícito optar por um deles para os efeitos de domicílio eleitoral, de conformidade com o artigo 33, § 3.º, do Código Eleitoral.

No nosso parecer n.º 332-CMS, publicado à página 455 do "Boletim Eleitoral" n.º 80 (março de 1958), sustentamos que:

"O art. 33 do Código Eleitoral estabelece a regra geral de que o eleitor deve se inscrever no Juízo Eleitoral do seu domicílio, e, a nosso ver, a exceção objeto do § 3.º, desse artigo 33, se aplica, apenas, quando o eleitor tem mais de uma residência ou moradia, dentro do seu domicílio, ou, então, quando tem mais de um domicílio.

No caso dos funcionários públicos, no entanto, os mesmos têm o seu domicílio legal, por força do art. 37 do Código Civil "onde exercem as suas funções", e assim a sua inscrição eleitoral deve ser procedida obrigatoriamente nesse seu domicílio, não sendo de se admitir dualidade de domicílios para esse efeito, e de forma a ensejar a aplicação do mencionado § 3.º".

E de um modo geral, sempre foi nesse sentido o entendimento desta Colenda Corte Superior. (Boletim Eleitoral n.º 75, pág. 138).

Recentemente, porém, em 31 de janeiro do corrente ano, este Egrégio Tribunal Superior, julgando a Consulta n.º 1.047, da Classe X, de que foi relator o eminente Ministro Haroldo Valladão, houve por bem responder, por unanimidade de votos, afirmativamente à mesma Consulta, que estava formulada nos seguintes termos:

"Existem cidadãos, espalhados pelo País que, funcionários em um Município, têm propriedades rurais e urbanas em outros, fazendo, até dos segundos, o centro das suas ativi-

dades, inclusive políticas o que a proximidade de um e outro permite.

Em face ao exposto e considerando que, em certos casos o cidadão tem residências em ambos os municípios, poderá usar do direito de escolha que lhe faculta o art. 9.º da Resolução n.º 5.235".

É verdade que na Resolução referente a essa Consulta (n.º 5.629), não são feitas menções especiais à questão de funcionários públicos, mas como se vê da Consulta supra transcrita, a mesma se refere a cidadãos que são "funcionários em um Município", e a Resolução desta Colenda Corte é no sentido de que os cidadãos objeto da Consulta, podem optar por uma das suas residências.

A própria notícia do julgamento dessa Consulta, publicada à pág. 382 do "Boletim Eleitoral" n.º 79 (fevereiro de 1958), informa qual foi a deliberação desta Colenda Corte Superior, pois está assim redigida:

"Processo n.º 1.047 — Classe X — Distrito Federal.

(Consulta a União Democrática Nacional, em face do art. 9.º da Resolução n.º 5.235, se, cidadão que tem residência em dois municípios — em um é funcionário e no outro tem propriedades rurais — pode escolher em qual se alistar).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Per unanimidade de votos, deliberou o Tribunal responder afirmativamente à consulta. Ausente o Ministro Cunha Vasconcellos".

Data venia, no entanto, mantemos o nosso ponto de vista, que é o constante do acima mencionado parecer n.º 332, e que coincide também com o V. Acórdão recorrido.

Opinamos, em consequência, pelo não provimento do presente recurso, o qual, a nosso ver, pode ser, preliminarmente, conhecido".

É o relatório.

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, quero começar meu voto aludindo a um informação do eminente advogado do recorrente, que teria feito menção ao acórdão do Tribunal Regional, no qual se reconhecia e confessava que o recorrente tem residência na cidade do Recife.

Parece-me que não se contém no acórdão tal afirmação.

O recorrente, ao pleitear o cancelamento da inscrição do Dr. Etelvino Lins, ora recorrente, pediu, também, aplicação de sanção por falsa declaração de residência. O juiz, no despacho, como se viu, aludiu à determinação, mas não cominou sanção alguma, nem tomou providências para que fosse isso devidamente apurado.

Posteriormente o Tribunal enfrentou o assunto com estas palavras:

"Não se dá pela falsidade de declaração de residência com vistas ao procedimento para apurar-se responsabilidade por delito previsto no item 5, do art. 175, do Código Eleitoral. Admite-se que o empregado público tenha de fato mais de uma residência. Mas, tem-na de fato, não de Direito. Pode tê-la, embora isso não autorize que se reconheça domicílio eleitoral diverso daquele outro necessário e obrigatoriamente imposto por lei. Não há falsidade da declaração de que tenha residência no Recife. O que ocorre é que em sendo funcionário público sediado no Distrito Federal, não pode estar escolhendo em qual das duas cidades deverá ser alistado e inscrito eleitor".

Só.

Também o nobre advogado fez menção da existência de vultos de nossa política, sabidamente com função nesta capital e eleitores em outros lugares.

O acórdão aludiu a isso, para dizer que um erro não justifica outro, nem pode ser precedente acolhível.

Dito isto, passo a proferir o voto que escrevi:

VOTOS

Sr. Presidente, vejamos, inicialmente, como a legislação eleitoral tem disposto sobre o conceito de domicílio eleitoral.

O Código Eleitoral de 1932 (Decreto n.º 21.076, de 24 de fevereiro), dispôs assim:

"Art. 46. Ao cidadão é permitida, para o exercício de voto, a escolha de domicílio diferente de seu domicílio civil.

Parágrafo único. Domicílio eleitoral é o lugar onde o cidadão comparece para inscrever-se".

Era livre, como se vê, a escolha do domicílio eleitoral.

Veio, porém, a Lei n.º 48, de 4 de maio de 1955, que modificou o Código Eleitoral e restringiu peremptoriamente:

"Art. 68. Domicílio eleitoral é o lugar onde o cidadão se inscreve como eleitor e deve coincidir com o domicílio civil".

Era o princípio absoluto da coincidência.

A seguir, o Decreto-lei n.º 7.586, de 28 de maio de 1945 — a chamada lei Agamemnon — voitou a insistir:

"Art. 26. Os cidadãos que não estiverem compreendidos nas relações acima referidas — alistamento *ex-officio* — requererão ao juiz eleitoral de seu domicílio a sua inserção, preenchendo a fórmula de acôrdo com o modelo anexo n.º 1 e assinando-a, de seu próprio punho".

O mesmo princípio da coincidência foi mantido pelo Decreto-lei n.º 7.750, de 17 de julho de 1945, que, entretanto, com o fito de facilitar as inscrições, permitiu, ao cidadão, nas capitais dos Estados e no Distrito Federal, "escolher o domicílio eleitoral fora do distrito, paróquia ou freguesia de sua residência".

Evidentemente, abrandou-se a rigidez dos textos anteriores, observado entretanto o critério da circunscrição.

No governo do Ministro José Linhares, veio à luz o Decreto-lei n.º 8.835, de 24 de janeiro de 1946, que, introduzindo alterações na lei Agamemnon e revogando o Decreto-lei n.º 7.750, estabeleceu, no artigo 3.º:

"Para o efeito do alistamento, considera-se domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente ..."

Abandonou-se o princípio do domicílio. O cidadão alistar-se-ia onde estivesse residindo, ou morando.

Sobreveio o Decreto-lei n.º 9.258, de 14 de maio de 1946, que, no art. 9.º, § 3.º repetiu o disposto no art. 3.º do Decreto-lei n.º 8.835 admitindo, ademais, no § 4.º, que o funcionário público se alistasse perante o juiz da zona em que estivesse sua repartição.

Temos, por fim, o Código vigente, que, pelo artigo 33 manda que o cidadão se dirija "ao juiz eleitoral de seu domicílio" e, no § 3.º, define como domicílio eleitoral, para efeito de inscrição, "o lugar de residência ou moradia", acrescentando que, se o alistando tiver mais de uma, poderá escolher qualquer delas.

Pelo resumo se vê que, da liberdade absoluta de eleição, do Código de 1932, passou-se ao restrito absoluto da Lei de 1935, vigendo por pouco tempo o abrandamento do Decreto-lei n.º 7.750. Desde o

advento do Decreto-lei n.º 8.835, de 1946, a legislação passou a considerar domicílio eleitoral o lugar da residência ou moradia.

Não há que se falar, pois, em tradição, nem no sentido da coincidência do domicílio eleitoral com o civil, nem no sentido da residência, ou moradia. Assim, a decisão da espécie se dará frente à letra da lei vigente.

Para efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente.

Há, pois, que se definir o que se deve entender por residência e por moradia.

Ruy Barbosa, num belo estudo, publicado, em 1911, no *Diário de Notícias* de 9 de junho e reproduzido na *Gazeta Jurídica da Gazeta de Notícias* desta capital, depois de examinar a doutrina dos escritores mais autorizados, da terra e de fora, assim conclui:

"De sorte que não há entre os pareceres a mais leve divergência nesta definição. Residir num lugar é não estar, assistir, viver, morar ordinária e habitualmente".

Os lóxicos não especificam distinção entre *moradia* e *residência*. Juridicamente, entretanto, não são de se confundir as palavras *domicílio*, *residência* e *moradia*. Estamos em que o Código Civil Italiano, transcrito por Ruy, no estudo aludido, definiu bem, no art. 16, o conceito de cada uma delas:

"O domicílio civil de uma pessoa está no lugar onde ela tem a sede principal de seus negócios e interesses. A residência, no lugar onde tem a sua moradia habitual".

Nas Pandectas Francesas, também transcritas por Ruy, encontra-se isto:

"A residência é o lugar onde ordinariamente se está. Adquire-se com a habitação e com ela se perde. Uma pessoa reside onde vive e enquanto ali vive".

O Código Civil estabelece que o funcionário público se reputa domiciliado onde exerce suas funções (art. 37). O domicílio pode encontrar na residência um de seus elementos e mesmo o principal, como no domicílio eleitoral — mas não se confunde com ela, tecnicamente: aquela é uma conceituação legal e esta um estado de fato.

Em certas situações, entretanto, ambos hão que coincidir, como quando se trata de funcionários públicos:

Se, ordinariamente, o funcionário público deve residir onde trabalha, porque aí é que tem o local de sua atividade principal, aí assiste, aí vive, tem deveres e encargos, nesse mesmo lugar tem ele seu domicílio legal.

Assim, o funcionário público não pode, via de regra, invocar a faculdade que se define na 2.ª parte do § 3.º do art. 133 do Código Eleitoral. É que ele reside, ou deve residir no local onde tem deveres legais, nada impedindo que tenha habitação eventual alhures. Tecnicamente, para os fins em exame, ele terá, eventualmente, moradia, demora, etc., alhures, mas não residência, porque esta é definida pelos interesses de suas obrigações funcionais.

Entendemos, pois, que, o funcionário público, tem seu domicílio eleitoral:

a) *ordinariamente*, onde trabalha, porque ali tem, ou deve ter, sua residência, ou moradia;

b) *eventualmente*, o que exerce função pública poderá invocar o disposto na parte final do § 3º do art. 33 do Código, tais como os congressistas, os comissionados por tempo indefinido, os militares, etc.

Crei que as duas regras orientam, praticamente. Este Tribunal não tem ainda uma jurisprudência assente sobre o assunto. Conheço duas decisões,

recentes, em que a matéria foi tratada: uma, proferida na consulta n.º 698, datada de 27 de novembro de 1956 e publicada no *Boletim Eleitoral* n.º 75, páginas 138 e seguintes, da qual foi relator o Desembargador José Duarte; outra, no Recurso n.º 1.142, ainda não publicada no aludido Boletim e da qual foi relator o Professor Haroldo Valladão.

Na primeira e no que interessa, pois que a consulta se dividia em duas partes, lê-se, do acórdão:

"O servidor público tem sua residência, ou domicílio, onde exerce a sua função, ou emprego. É isto obrigatório, a menos que se trate de função itinerante, que exige o constante deslocamento e viagens, como sucede, de ordinário, com os fiscais e inspetores".

A ementa da segunda assim resume o pensamento então vencedor:

"Domicílio eleitoral não se confunde com domicílio civil. A noção de domicílio eleitoral e ténue, se confunde até com residência".

Tomei parte no primeiro julgamento; no segundo, não. Naquela, em meu voto, embora resumido, pois que votei independentemente de exame direto do assunto, sustentei o ponto de vista que estou reproduzindo aqui, neste caso.

O consulente queria saber se os servidores públicos, quando obrigados a se ausentar das zonas eleitorais onde se acham inscritos, continuam como eleitores dessas zonas, embora residindo em outras. A resposta foi negativa, vencidos o juiz Ildefonso Mascarenhas e, em parte, o Ministro Rocha Lagoa e o ora relator — o primeiro, para entender que o funcionário público é eleitor na sede da repartição em que está lotado e o Sr. Ministro Rocha Lagoa e eu por entendermos que a resposta não devia ter a rigidez que lhe foi dada, pois, falando a lei em residência, seria mister admitir temperamentos, como quando se tratasse de permanências mais prolongadas, por comissionamentos, etc.

A decisão proferida no Recurso n.º 1.142 foi tomada com a minha ausência e vencido o Desembargador José Duarte. Seu texto é este:

"No mérito, evidentemente o Código Eleitoral *data venia* do Sr. Ministro Relator, tem uma concepção de domicílio inteiramente diferente de que é dada ao do domicílio no Direito Internacional Privado. Domicílio, aqui, é sinônimo de residência e morada, de acordo com o art. 33, § 3.º, do Código Eleitoral. Assim o Código Eleitoral diz que o cidadão tendo várias residências ou moradias, em qualquer delas se pode alistar. O funcionário tem residência onde serve, domicílio civil. Se tem um ano de licença-prêmio e vai residir em outro lugar, tem duas residências. Diz o art. 33, § 3.º, do Código Eleitoral:

"Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente; e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas".

Funcionário, por exemplo, está residindo e domiciliado no Rio de Janeiro. Amanhã, toma um ano de licença e vai morar em Salvador. Claro que pode requerer lá a inscrição. *Data venia*, não há violação de lei alguma. A noção de domicílio civil nada tem a ver com domicílio eleitoral. A qualificação do domicílio no Direito Internacional Privado, é diferente da de domicílio, no Direito Civil, que é outra e diversa e, também, no Direito Processual Civil, no Direito Fiscal e no Direito Eleitoral. O domicílio eleitoral é o que há de mais ténue, porque se confunde até com a moradia".

* * *

É de se ver que as duas decisões estão em antinomia, até certo ponto. A primeira ateu-se mais

à idéia de domicílio — a segunda pendeu para a residência. Ambas, entretanto, abriram clareiras às definições que adotamos e já foram enunciadas.

O recorrente pediu sua inscrição, em Pernambuco, em requerimento de 1 de julho de 1957, alegando residir à Rua Barão de S. Borja n.º 69, Boa Vista (fls. 19), já em exercício do cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União, para o qual foi nomeado em agosto de 1955 (fls. 9). Requerida sua exclusão, em fins do ano passado, alegou ter também moradia no Recife, dispondo, assim, da faculdade constante do § 3.º do art. 33 do Código Eleitoral. Desatendido pelas duas instâncias da Justiça Eleitoral de Pernambuco, recorreu com fundamento nas letras a e b do art. 167. O recurso, porém, só foi admitido na letra a (fls. 71). Insiste em que mantém residência no Recife, além da que tem no Distrito Federal. Acha que o § 3.º do art. 33 do Código foi afrontado.

Ora, já se demonstrou que, frente ao entendimento certo da lei, não se contém no julgado afronta alguma. Operamos, entretanto, um recuo para o terreno puro dos fatos.

O recorrente alega que a decisão da Justiça Eleitoral de Pernambuco merece revisão porque a sua residência do Recife lhe confere o direito de opção. Fundamenteiramente, baseia no fato da residência no Recife a construção do seu direito de optar. Mas, esqueceu-se de provar o fato: nenhuma prova, com efeito, nos autos, da aludida residência. Nem um recibo de aluguel de casa, ou de pagamento de impostos, ou taxas, referentes a imóveis, ou de fornecedores, etc. Assim ainda que aceite a tese do recorrente, não a poderá acolher, na hipótese, por positiva falta de provas do fato gerador do direito.

Não conheço, assim, do recurso.

* * *

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, saber se o domicílio eleitoral de quem exerce cargo ou função pública, em caráter permanente, pode ser diferente do seu domicílio civil, é fora de qualquer dúvida, uma questão de direito. E, por duas vezes, ainda no corrente ano, este Tribunal teve ocasião de apreciá-la, afastando-se da orientação que prevalecera na decisão proferida em 1956, a que ajudou o voto do ilustrado Ministro Relator.

Respondendo a uma consulta da União Democrática Nacional, este Tribunal entendeu que ao funcionário público é lícito inscrever-se como eleitor em lugar onde também reside, embora diverso daquele em que exerça emprego público e que é o seu domicílio civil, por força do disposto no art. 37 do Código Civil. A esse caso é que se referiu o eminente Doutor Procurador Geral, acentuando, entretanto, que não via razão para deixar de dar à lei interpretação oposta.

O ponto de vista vitorioso naquela consulta encontra-se reafirmado no Processo n.º 1.142, do Rio Grande do Norte no qual foi o recurso interposto ainda pela União Democrática Nacional, sendo que de um e de outro processo foi relator o ilustre Ministro Haroldo Valladão. O Recorrente, sabidamente, desde 1955, exerce o alto cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União. Assim, inquestionavelmente, e ninguém e contesta, seu domicílio civil é o Distrito Federal, onde tem sede aquele Tribunal.

Mas o Recorrente não se insurge contra o cancelamento de sua inscrição como eleitor na cidade do Recife, pelo fato de ser possível atribuir-se ao funcionário público, ou, particularmente, a ele Recorrente, domicílio civil que não coincida com o lugar onde exerce as suas funções, mas na consideração de que, embora continue a desempenhar o cargo de Ministro do Tribunal de Contas, não se desvinculou até hoje de suas atividades políticas em Pernambuco, razão por que, como dirigente da maior corrente partidária do Estado, frequentemente está presente na sua capital, no lugar indicado no seu requerimento de inscrição, para o fim de tratar com seus amigos e correligionários, circunstâncias estas que, a seu ver, caracterizam a residência ou moradia, para o efeito da constituição de domicílio eleitoral, cabendo-lhe,

em consequência, usar da opção facultada pelo § 3.º do art. 33 do Código Eleitoral.

Reaparece, nestes autos, como se acaba de ver, a mesma questão que, por duas vezes foi objeto de apreciação e decisão deste Tribunal, no princípio do ano.

O Tribunal Regional de Pernambuco, contra o voto de um dos seus juizes, em brilhante e erudito acórdão, manteve a decisão do Dr. Juiz Eleitoral da Quarta Zona, na parte em que este, deferindo o requerimento do Recorrido, mandou cancelar a inscrição do Recorrente naquela Zona.

Os fundamentos do acórdão recorrido estão bem resumidos na seguinte ementa:

"Funcionário público, ressalvadas as hipóteses do art. 37 do Código Civil, tem domicílio necessário no local em que serve. A residência do funcionário deve coincidir com o seu domicílio. O domicílio eleitoral do funcionário público é o seu domicílio civil.

Não se aplica a funcionário público a faculdade de optar por uma ou outra residência, para efeito de alistamento eleitoral".

Cumpre, agora, verificar se acertou a decisão recorrida quando afirmou ser impossível ao funcionário público, cujo domicílio é, por força de lei, o lugar do exercício das suas funções, usar da faculdade de opção prevista no § 3.º do art. 33 do Código Eleitoral, ou se, ao contrário, no caso, ocorreu ofensa a disposição expressa de lei, como sustenta o Recorrente.

Exceção feita dos pequenos interregnos em que vigoraram as disposições da Lei n.º 48, de 1935, e do Decreto-lei n.º 7.750, de 1945, segundo as quais o domicílio eleitoral deveria coincidir com o domicílio civil, a conceituação do primeiro, na legislação brasileira, tradicionalmente assentou em elementos que não bastavam para a caracterização do último. A primeira lei da República sobre alistamento eleitoral e que se destinava, precisamente, ao preparo da eleição dos constituintes, após a queda do regime monárquico, limitava-se à exigência da residência por seis meses no lugar de qualificação do eleitor. Esse prazo foi mais tarde reduzido para dois meses.

Dai a afirmação, repetida na jurisprudência da velha República, de que a inscrição eleitoral não constitua prova de domicílio civil, matéria em que ela afinava rigorosamente com a jurisprudência de outros países.

De 1930 em diante, após as sucessivas leis que foram meticulosamente citadas no erudito voto do Sr. Ministro Relator, veio a firmar-se o princípio de que, para o efeito de alistamento, era de considerar-se domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do eleitor.

Era esse o princípio que o legislador de 1950 tinha imediatamente à vista, quando elaborou e votou o atual Código Eleitoral. Inseriu ele, por ventura, no Código Eleitoral vigente, qualquer nova disposição através da qual pudesse filtrar-se, ainda que tímida e fugidamente, qualquer restrição interpretativa capaz de levar à conclusão de que o domicílio eleitoral deveria coincidir com o domicílio civil, conforme a Lei n.º 48, dando as contas à realidade, estabeleceu, ou, pelo menos, à afirmação da impossibilidade de constituir-se domicílio eleitoral fora do lugar do domicílio civil, quando este decorresse de imposição da lei, como acontece ao funcionário público, no caso previsto no art. 37 do Código Civil?

Não. O que o legislador fez, ao contrário de tudo isso, foi conservar, integralmente, no Código Eleitoral o texto do Decreto-lei n.º 9.258, de 1946, o qual acrescentara à regra já referida que, verificada ter o alistando mais de uma residência ou moradia, considerar-se-ia domicílio eleitoral qualquer delas.

O servidor público, cujas funções não sejam temporárias, periódicas ou de simples comissão, quer queira ou não, reside ele seja onde for, falte ao ser-

viço tanto quanto lhe for tolerado. considerar-se-á, para os efeitos civis, domiciliado no lugar onde exerce o emprego. Isso, ninguém o contesta. Mas o domicílio eleitoral não é regulado pelos artigos do Código Civil e sim pelo Código Eleitoral, e este, sem fazer distinção ou restrição de espécie alguma, considera domicílio eleitoral qualquer dos lugares de residência ou moradia de alistando, se ele tiver mais de uma.

O preceito contido no § 3.º do art. 33 do Código eleitoral — e é ele que define e regula o domicílio eleitoral — não está sujeito a limitações deduzidas de regras aplicáveis ao domicílio civil. Compreende-se bem que se incluía, entre os casos de domicílio civil, necessário, como o fazem a lei brasileira e as de outros países, o lugar onde o funcionário público exerça funções, em caráter permanente. Mas o que não se compreenderia é que a lei, baseando o domicílio eleitoral na residência ou moradia e dando, em consequência, ao alistando que mais de uma tivesse, a faculdade de optar por uma delas, para o efeito de alistamento, fôsse abrir uma exceção contra os funcionários públicos ou contra todos aqueles para os quais a lei comum estabeleceu domicílio civil necessário, quando nada tendo os pressupostos do domicílio necessário, para os que têm domicílio necessário, inclusive os funcionários públicos, possuem residência ou moradia e mais de uma residência ou moradia fora do lugar do seu domicílio civil.

A lei, quando baseou o domicílio eleitoral, no lugar de residência ou moradia do alistando, acrescentando no caso de ele ter mais de uma residência ou moradia, dever considerar-se domicílio eleitoral qualquer delas, não abriu, como já disse, exceção alguma. Assim, nada tendo os pressupostos do domicílio necessário estabelecido no Código Civil com a residência ou moradia, é inadmissível que se invoque o domicílio civil necessário precisamente para excluir a aplicação das normas que regulam o domicílio eleitoral, quando este se funda, exatamente, na residência ou moradia do alistando. Em rigor, Sr. Presidente, eu poderia encerrar aqui o meu voto, para cassar a decisão recorrida, que manteve o ato do Dr. Juiz eleitoral mandando cancelar a inscrição eleitoral do Recorrente, uma vez que, recusando ao funcionário público a faculdade de optar por uma ou outra residência, para o efeito de alistamento, pelo fato de corresponder sempre o seu domicílio eleitoral ao domicílio civil decorrente de imposição da lei, a decisão recorrida violara, frontalmente, o § 3.º do art. 33 do Código Eleitoral, o qual nenhuma distinção faz entre alistando funcionário público e alistando que não o seja.

Para justificar essa afirmativa, é necessário que eu faça, agora, um resumo do que se passou neste processo.

O Recorrente alistou-se como eleitor da Quarta Zona Eleitoral do Recife, declinando a sua qualidade de funcionário público federal e declarando ser residente à Rua Barão de São Borja n.º 69, em Boa Vista. Juntou ao requerimento o seu antigo título de eleitor.

Correram os prazos para impugnação e recurso e nenhuma impugnação foi oferecida, nem recurso algum interposto da inscrição.

Tempos depois, o Recorrido requereu o cancelamento da inscrição, alegando que o Recorrente, sendo Ministro do Tribunal de Contas da União, tinha, "ex-vi" do art. 27 do Código Civil, domicílio civil no Distrito Federal, onde está a sede daquele Tribunal, não lhe sendo lícito, de forma alguma, basear o seu pedido de inscrição no § 3.º do art. 33 do Código Eleitoral, conforme jurisprudência do Tribunal Regional no tocante "à obrigatoriedade de ser o domicílio eleitoral do funcionário público aquele onde desempenha suas funções". No final de sua petição, o Recorrido observou que a falsa declaração para fins de alistamento eleitoral constitui infração, punida com as penas de detenção e multa. Para ilustrar e apoiar o seu pedido, o Recorrido juntou uma folha do *Diário Oficial* de Pernambuco em que foi publicado acórdão do Tribunal Regional, do qual consta que "o funcionário público só pode ter um único domicílio, que é o da sede da zona onde desempenha suas funções".

Já li a ementa do acórdão recorrido, a qual condensa os fundamentos nele desenvolvidos, mas vou repetir agora a leitura:

"Funcionário público, ressalvadas as hipóteses do art. 27 do Código Civil, tem domicílio necessário no local em que serve. A residência do funcionário deve coincidir com o seu domicílio. O domicílio eleitoral do funcionário público é o seu domicílio civil. Não se aplica a funcionário público a faculdade de optar por uma ou outra residência para efeito do alistamento eleitoral".

O acórdão recorrido, depois de uma longa pesquisa destinada a mostrar que a disposição contida no art. 37 do Código Civil, relativamente ao domicílio necessário do funcionário público, filia-se a princípio tradicionalmente dominante no nosso direito, e de rápidas considerações sobre a conceituação de domicílio, residência e morada, chega à conclusão de que o empregado público "jamais poderia indicar e alegar domicílio diverso daquele que a lei lhe assina e impõe", uma vez que, embora possa ele ter somente de fato e não legalmente, centro de interesse e negócios em outro sítio que não o da sede do seu serviço, tal coisa não poderá alterar a localização do seu domicílio necessário, pouco importando que ele tenha, de fato, residência e centros diversos de interesses econômicos ou políticos. Mais adiante, o acórdão recorrido reafirma esse ponto de vista, quando, ressalvando que o domicílio eleitoral pode ser diferente do domicílio civil, trata logo de acrescentar: "Em se tratando, todavia, de funcionário público efetivo, não há por onde admitir que ele tenha legalmente outro domicílio que não seja aquele assinado por lei com o caráter de necessário. A imposição de domicílio em determinado lugar não decorre de vontade do indivíduo, mas do dispositivo da lei. Não está ao seu talento e ao seu gosto mudar esse domicílio ou sequer, alegar que tenha outro. Poderá tê-lo de fato, jamais de direito".

O acórdão, após acentuar mais uma vez que "a alegação de que o Código Eleitoral (§ 3.º do artigo 33) equipara a domicílio eleitoral o lugar de residência ou de moradia e permite opção quando se tem mais de uma, é inaplicável quando se trata de empregado público", remata com o seguinte fecho:

"Não se dá pela falsidade de declaração de residência com vistas ao procedimento para apurar-se responsabilidade por delito previsto no item 5, do art. 175, do Código Eleitoral. Admite-se que o empregado público tenha de fato mais de uma residência. Mas, tem-na de fato, não de direito. Pode tê-la, embora isso não autorize que se reconheça domicílio eleitoral diverso daquele outro necessário e obrigatoriamente imposto por lei. Não há falsidade da declaração de que tenha residência no Recife. O que ocorre é que, em sendo funcionário público sediado no Distrito Federal, não pode estar escolhendo em qual das duas cidades deverá ser alistado e inscrito eleitor.

Pelo que:

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral, por maioria dos seus juizes, contra o voto do Exmo. Sr. Dr. Juiz Relator, dar provimento ao recurso, em parte, para o único efeito de não se fazer remessa de peças ao Dr. Procurador Geral da República, ficando, no mais, mantida a decisão recorrida".

Como está vendo o Tribunal, desde o início do processo, o fundamento do pedido de cancelamento da inscrição — e é preciso salientar, mais uma vez, que este processo não trata de impugnação a pedido de inscrição mas de cancelamento de inscrição já definitivamente julgada — desde o princípio, repito, o que se alegou em justificativa do pedido de cancelamento, é que não se aplica a funcionário público a disposição que baseia o domicílio eleitoral na residência ou moradia do alistando, dando a este opção para escolha do seu domicílio eleitoral quando mais de uma tiver. E como o fundamento decisivo, o motivo nuclear da deliberação do Tribunal Regional

é também a impossibilidade de atribuir-se ao funcionário público o que dispõe o Código Eleitoral a respeito de domicílio eleitoral, porque seu domicílio civil é o lugar onde exerce o cargo por força do disposto no Código Civil, desde que no *decisum* não se integram, além da parte dispositiva da sentença, senão os fundamentos que constituam premissas necessárias à conclusão, eu poderia dar por terminado, neste ponto, o meu voto.

Mas, Sr. Presidente, como, de um lado, em certo passo do Acórdão se encontrem apreciações em torno da situação do Recorrente e de suas alegações no recurso interposto para o Tribunal Regional, embora estas considerações não tenham servido de alicerce à decisão recorrida, conforme se deduz das palavras subsequentes e da própria conclusão do Acórdão, que reconheceu não se poder falar da ocorrência, no caso, de declaração falsa relativa à residência, e, como de outro lado, é de indiscutível necessidade formular-se a exata conceituação jurídica de *residência* ou *moradia*, que constituem a substrução do domicílio eleitoral, passo à apreciação desse aspecto da questão ora submetida ao pronunciamento deste Tribunal.

* * *

Domicílio, residência e morada ou moradia.

Se há um setor do direito civil, em que até hoje não se exauriram os motivos de controvérsia, é este da conceituação de domicílio e residência. Sumariando, porém, as variadas opiniões sustentadas nesse interminável debate, não será difícil esquematizar as significações correspondentes a cada um dos termos — domicílio, residência e morada — na seguinte graduação: *morada* é o lugar de estada provisória e temporária; *residência* é o lugar de morada permanente por habitual; domicílio é o lugar de residência com o *animus manendi*.

A lei brasileira não contém definição de residência, a qual, segundo o Código Civil italiano, é o lugar de morada habitual.

O Código Civil do Brasil, depois de haver estabelecido no art. 31, que o domicílio civil da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo, e, no art. 32, que, tendo a pessoa natural várias residências, onde, alternadamente, viva, ou vários centros de ocupações habituais, considerar-se-á seu domicílio qualquer destas ou daquelas, já, no art. 33, acrescenta que será considerado domicílio da pessoa que não tenha *residência habitual* o lugar onde for encontrada. Este artigo cogita de outras hipóteses, mas destaca aqui uma delas — ausência de residência habitual porque o art. 33 reporta-se ao art. 32, o que vale dizer que deve ser considerada *residência habitual* qualquer das residências onde a pessoa alternadamente viva. A mesma coisa nota-se no Código Civil português, o que levou Cunha Gonçalves a dizer que tais residências alternadas exigiam certa diuturnidade.

Vê-se, assim, que, pelo Código Civil, a *habitualidade* não exclui a pluralidade de residências, por isso que ela se baseia numa estabilidade relativa, numa estabilidade atenuada, que não é a da residência de que cogita a regra fundamental contida no art. 31. Assim, na própria lei comum, a concepção rígida do art. 31 aos poucos vai se esgarçando, para quadrar, convenientemente, às flutuações da realidade.

Mas, na definição do domicílio eleitoral, surge um elemento para a sua conceituação a que o Código Civil, pelo menos expressa e diretamente, não faz sequer referência. É a *moradia*.

O § 3.º do art. 33 do Código Eleitoral fala em alistando que tenha mais de uma residência ou moradia. Repugna acreditar que o legislador tenha empregado os dois termos como sinônimos.

Sei bem que, na linguagem comum, residência, morada ou moradia, habitação e até mesmo domicílio significam a mesma coisa, mas, como ensina Ferrara, a lei usando de palavras que no direito revestem uma acepção técnica que não corresponde ao seu significado popular, é de presumir que o legislador delas se tenha servido com a sua significação técnica.

O Código Civil italiano ora em vigor manteve a definição de residência do antigo código. Residência é o lugar de morada habitual, o que importa dizer que a habitualidade não constitui requisito da conceituação jurídica de morada ou moradia.

Há uma decisão da Suprema Corte de Roma que aparece citada em todos os estudos sobre o assunto. Se a residência, diz aquela decisão, é a morada habitual no lugar, a morada é o lugar onde alguém, provisória e temporariamente, se encontra.

Martara não desafia dessa interpretação quando ensina que "l'alloggio preso in un albergo e pensione è più che sufficiente per stabilire la dimora".

Cunha Gonçalves, referindo-se a essa conceituação, observa que uma pessoa pode ter num lugar o seu *domicílio*, noutra a sua residência e, noutro, morada simplesmente.

Serpa Lopes põe em confronto *domicílio*, *residência* e *habitação*. Habitação aí está em lugar de morada e define-se como o lugar onde uma pessoa fixa acidentalmente sua residência, ainda que seja por um tempo mui curto. Carvalho dos Santos, comentando as disposições do Código Civil relativas a *domicílio*, cita vários tratadistas e reconhece que morada tem na doutrina a conceituação proclamada pela Corte Suprema de Roma, razão por que a morada não é suficiente para a caracterização do *domicílio* civil.

Talvez a jurisprudência eleitoral ainda esteja um tanto verde, para dela se extrair uma definição singela de morada ou moradia, na qual se recorte em linhas precisas e nitidamente sua conceituação jurídica. Elastecer-lhe o significado, a ponto de nele se abranger a simples estada temporária e provisória em determinado lugar, sem dúvida ultrapassará o escopo da disposição legal.

Entre, porém, a significação de habitação permanente e aquela mera estada provisória e temporária, há bastante espaço para que o julgador, em cada caso, procure verificar se coexistem as circunstâncias e condições que caracterizam a situação a que visou a lei.

Desde que a presença do alistando em outro lugar que não o do seu *domicílio* civil, como acontece na hipótese dos autos, não seja ocasional, e que, ao contrário, ela se repita, frequentemente ou pelo menos de vez em quando, precisamente pelo motivo de ter ele nesse lugar o centro de atividades, ocupações ou interesses, não incompatíveis com seu emprego ou função, penso que aí estão delineados todos os elementos para a conceituação jurídica de moradia na lei eleitoral.

O advogado do Recorrente apontou da tribuna nomes de ilustres políticos que, embora enraizados residencialmente há muitos anos nesta Capital, continuam como eleitores nos municípios onde até hoje correntes partidárias estão sob sua chefia. De outros, nas mesmas condições, aqui exercendo altos cargos públicos e aqui residindo com sua família, há muito tempo, nós todos estamos informados, pois não há nenhum segredo nisso. Vindos dos Estados, ascenderam a posições que conservam de longa data, mas continuam a atual nas lutas políticas dos lugares de onde vieram e onde estão sempre que necessário por força da sua atividade partidária.

É claro que, para justificar a continuação do *domicílio* eleitoral em tais condições, não bastaria jamais uma solidariedade mais ou menos intensa com os antigos correligionários, com as correntes partidárias de que, em certo tempo, tiveram êles a chefia. Não se poderia conceber e aceitar *domicílio* eleitoral mantido *nudo animo*, de longa distância. Será necessário sempre uma estada alimentada, conservada, objetivamente, em virtude de atuação, mais ou menos constante, mas, de qualquer forma, suficiente para sustentar aqueles vínculos que caracterizariam os pressupostos legais do *domicílio* eleitoral.

Na verdade, notoriamente, o Recorrente, exercendo aqui o cargo de Ministro do Tribunal de Contas, também nesta Capital reside com sua família.

Mas não é menos certo, nem menos notório que o Recorrente continua como chefe de uma das maio-

res correntes partidárias do Estado de Pernambuco, de que foi Governador e onde exerce atividade política há muito tempo. Recentemente, não há jornal que o não tenha noticiado, verificou-se em Pernambuco um conagração político, precisamente promovido e encaminhado, segundo informações de toda parte, pelo Recorrente. O acontecimento teve repercussão neste Tribunal, porque deu causa à desistência de recursos em processos que refletiam as divergências, hoje, segundo parece, dissipadas.

Cito esses fatos, uns não contestados no processo, outros notórios, não porque me pareça que precisem ser devidamente balanceados no julgamento do recurso, pois, este processo — impõe-se repeti-lo — versa, não sobre pedido de inscrição, e sim sobre pedido de cancelamento de inscrição, meramente fundado na inaplicabilidade do que dispõe a lei eleitoral sobre *domicílio* eleitoral ao funcionário público, tanto assim que o Recorrido, que é o requerente do cancelamento, não c.g.t.u sequer de produzir qualquer prova contra a residência ou moradia do Recorrente em Recife; cito esses fatos, repito, para mostrar que a presença do Recorrente em Recife, frequentemente verificada, por ser ele o chefe de grande corrente partidária do Estado e ter ali o centro de sua atividade política, traduz objetivamente uma relação de moradia, na conceituação jurídica que deve prevalecer em face da lei eleitoral.

O Recorrido contra isso insurge-se, porque, a seus olhos, a inscrição, em tais condições, representaria um privilégio ilegalmente conferido aos chefes políticos. E no cancelamento da inscrição do Recorrente, ele enxerga o prenúncio de massivas operações saneadoras no alistamento, destinadas à expurgação dessas inscrições abusivamente toleradas, em benefício deles.

Deixando-se de lado a hostilidade que tais considerações revelam contra a atividade política, deve ser dito que, se outros gêneros de atividades justificariam a classificação de *domicílio* eleitoral em relação ao lugar onde fossem repetidamente exercitadas, as de ordem partidária são exatamente as que, por excelência, deveriam dar causa a tal qualificação.

Objetar-se-á, certamente, que a amplitude do conceito de moradia poderá propiciar a arregimentação de eleitorados fantasmas, com o risco de perturbação dos resultados nas eleições municipais ou regionais e o conseqüente sacrifício da real opinião majoritária do município ou do Estado. Mas a principal arma contra o paraquedismo eleitoral, contra as incursões de eleitores adventícios, reside na disciplina rigorosa da transferência. Longo prazo de interstício e exigência de residência por certo tempo, no lugar para onde é pedida a transferência, são as medidas adequadas para se evitarem os abusos do nomadismo eleitoral.

Quanto ao perigo da pluralidade de inscrições, de que tanto se falava no período do alistamento antigo, o remédio não está em soterrar as virtualidades fecundas da construção legal sob o peso de um juridicismo artificial e asfixiante, mas na organização de fichários e registros que sirvam como instrumentos de constantes pesquisas e vigilância, sobretudo em relação ao alistamento dos municípios limítrofes. Não seria, é claro, um serviço de mera colheita de dados e informações destinadas a dormir o sono eterno no fundo das gavetas e dos armários. Mas, de constante movimentação, que chegaria, quando fosse necessário, até mesmo ao confronto dos retratos dos eleitores inscritos, pois, com esta providência, seria fácil a eliminação da fraude e a punição dos responsáveis.

Muita coisa teria ou ainda a dizer sobre o assunto debatido neste processo. Basta, porém, o que já disse, ficando o resto para quando tivermos de voltar a apreciá-lo.

Conheço, Sr. Presidente, do recurso e dou-lhe provimento, para manter a inscrição do Recorrente.

* * *

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, o objeto deste processo é importante, para a conclusão final da nossa decisão. Disse o eminente

Sr. Ministro Vieira Braga que se trata de pedido de cancelamento e que o fundamento desse pedido é, apenas, uma questão de direito. Foi o que disse S. Ex.^a, pela leitura dos autos. Pede-se o cancelamento da inscrição e o fundamento desse pedido é que o funcionário público não pode ter residência diversa do local onde exerce as suas funções. Portanto, a questão é essa. E se assim é, não tenho que entrar em prova de residência, nada disso, porque a hipótese está circunscrita, tanto no pedido do requerente do cancelamento, como na decisão do juiz, e no acórdão do Tribunal Regional, a uma questão de direito. O juiz e o Tribunal Regional decidiram cancelar a inscrição, porque — é o único fundamento — o funcionário público não pode ter residência diversa do lugar onde exerce as suas funções. Decidido, contrariamente, reconhecido que o servidor público pode, para fins eleitorais, ter residência diferente do local onde desempenha as suas funções, é de se conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Ora, Sr. Presidente, quanto à questão de direito, já tenho opinião antiga neste Tribunal. Além dos dois acórdãos citados pelo Sr. Ministro Vieira Braga, e um, também, pelo Doutor Procurador Geral, recordo-me que houve um *habeas-corpus*, procedente de Minas Gerais (talvez o Sr. Ministro José Duarte esteja lembrado do assunto) em que se denunciou alguém, por declaração falsa de residência. Entendera o juiz que o denunciado não tinha domicílio na cidade, porque, ali, não tinha ânimo permanente. Foi, por isso, processado criminalmente, pelo Tribunal. Concedi o *habeas-corpus* e tive a honra de ser acompanhado por todos os ilustres colegas.

O Sr. Ministro Vieira Braga deu lição magistral sobre domicílio, residência e moradia.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Obrigado a V. Ex.^a.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Como disse em outros votos, a noção de domicílio varia nos vários campos da ciência jurídica: no âmbito do Direito Internacional Privado, é uma, talvez a mais rigorosa de todas; no Direito Civil, outra; no Processo, onde até o indivíduo escolhe o domicílio, outra; no Direito Fiscal, outra; no Direito Comercial há uma variação: para fins de falência, o domicílio da sociedade não é a sede das sucursais, mas a sede da matriz. Ora, no Direito Eleitoral — art. n.º 33, § 3.º, do Código Eleitoral — a noção de domicílio é claríssima: domicílio eleitoral é o lugar de residência ou moradia do requerente e, se houver mais de uma, aquela que o alistando escolher.

Ora, no Direito Internacional Privado, discutiu-se a noção de domicílio que, aliás, é complexíssima, porque o domicílio exige o ânimo permanente, perpétuo. E descobrir o ânimo de uma pessoa é um dos problemas mais difíceis. Já a parte material, que se refere à residência, é mais fácil. O Código quis ir a um grau mais tênue ainda: mencionou moradia, que é menos que residência.

Vou citar sobre o assunto, *data venia*, um jurista brasileiro que é, na matéria, mestre de todos os outros citados, inclusive de Ruy Barbosa: Teixeira de Freitas. Foi ele quem versou melhor sobre a matéria de domicílio e residência. Disse o Mestre, com aquela precisão que tanto o ilustrou: "Consiste a residência no fato da habitação em qualquer lugar, dentro do Império ou fora dele, quando não é acompanhada da intenção de permanência.

Diz, ainda, neutros artigos: "A residência é matéria de fato, o domicílio é matéria de direito".

A propósito dos critérios para determinar a residência, o Sr. Ministro Vieira Braga fala na habitualidade. Outros falam na permanência. Prefiro, ainda, Teixeira de Freitas. A meu ver, ele fixou, de forma inigualável, o assunto; ao dizer: "É o lugar em que cada indivíduo se acha, efetivamente". Residência é lugar efetivo. Não precisa ser habitual nem permanente; precisa ser efetiva. Ora, essa efetividade pode-se verificar em mais de um lugar. Daí, a possibilidade do indivíduo ter mais de uma residência. Quanto ao critério de habitualidade, o Sr. Ministro Vieira Braga, no seu brilhante voto, assim se pronunciou: "Residência é o local onde, habitualmente, a pessoa vive".

Todavia, prefiro a efetividade. O próprio Código Eleitoral prevê o fato de um indivíduo ter mais de uma residência. De qualquer maneira, Sr. Presidente, a noção de residência nada tem a ver com essas idéias de permanência, de ânimo definitivo, que são próprias do domicílio. O Código Eleitoral se limitou à residência. Que seria moradia? E o que Teixeira de Freitas chama de habitação. É clássico. O nosso eminente Presidente, que é de Minas Gerais, conhece, perfeitamente, aquela nossa frase do interior: "Fulano de Tal tem uma morada de casas". É o local de sua habitação. É mais tênue ainda do que residência. Habitação provisória.

Ora, Sr. Presidente, em face dessas considerações, parece-me, *data venia* do Sr. Ministro Relator, que o acórdão recorrido decidiu contra a letra do § 1.º, do art. 33, do Código Eleitoral.

Por esses fundamentos, conheço do recurso pela letra *a* e dou-lhe provimento, sem a necessidade, que S. Ex.^a levantou em seu voto, de haver prova ou não de residência, porque isto não foi objeto, *data venia*, pelo que eu ouvi, do recurso. Não foi pedido o cancelamento com base no fato de não residir ele em Recife, e os Juizes do Tribunal Regional não decidiram com base nesse fundamento, mas com a base puramente jurídica de que ele não poderia, jamais, residir em Recife.

Nessas condições, Sr. Presidente, *data venia* do Sr. Ministro Relator, acompanho o voto do Sr. Ministro Vieira Braga.

* * *

O Sr. Ministro José Duarte — Sr. Presidente: Edmond Picard, em "La magistrature belge", tratando com muita penetração psicológica do problema da independência do juiz, salientara: "ce qu'il faut admirer hautement, c'est l'indépendance vis-à-vis de soi-même, e acrescentava que como tal compreendia, l'aptitude du magistrat à revenir sur une opinion, exprimée par lui dans une décision, lorsque plus tard, il croit s'être trompé. C'est la belle, la noble, la courageuse indépendance scientifique. Lorsqu'on réfléchit que l'amour-propre est alors en jeu, ce fâcheux mais considérable facteur des passions humaines on comprend quelle force de caractère il faut, pour ne pas y forfaire".

É esta a minha posição, ao confessar, humildemente, que a melhor exegese do texto não é aquela que adotei antes, senão a que vi sufragada pelo voto do meu eminente colega Ministro Haroldo Valladão, ao qual adiro, sem qualquer vexame e, ao contrário, com prazer, porque não sinto, jamais, a sociedade das coisas espiritualmente boas.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Alta nobreza de V. Ex.^a.

O Sr. Ministro José Duarte — Não tenho a palavra da obstinação, e não persevere no erro, quando convencido que o perpetrar.

O voto do preclaro Ministro Cunha Vasconcellos, a quem me habituei a acatar pelo valor de sua inteligência e pela sua alta intuição de justiça, ajudou-me, em que pareça estranho, nessa variação.

É que o meu eminente Colega nos indicou, o elemento histórico, que, na espécie favorece de maneira evidente a tese que propugna o recorrente, e aspecto em que não me fixava quando votei no assunto. Oscilamos entre o conceito rígido de domicílio eleitoral que coincidiu com o domicílio civil, e o sistema que estabeleceu como conceitos distintos: um e outro domicílio, apoiado, porém, o eleitoral, no critério da residência ou morada, que, como sabemos, é, juridicamente, coisa diversa de domicílio. A legislação vigente evoluiu, pois, de um sistema estanque e clássico, para um conceito mais liberal, mais democrático, mais amplo, e culminando na concessão ao eleitor do direito de opção, fazendo sua vontade árbitro da situação.

Ora, se anteriormente era de rigor não dissociar a idéia do domicílio eleitoral daquela de domicílio civil, e se depois, explicitamente, se falara em dois domicílios, especificamente diferentes, claro resulta que não podemos adotar interpretação que conduza à revi-

rescência do primeiro e abandonado o critério conceitual.

Além disso, Sr. Presidente, duas razões abalaram a minha anterior opinião, e as deixo aqui mencionar. É a primeira que o legislador, no sistema adotado no Código Eleitoral, não poderia ter em mira um tratamento desigual para os que estão em idênticas situações, de direito e de fato, isto é, assegurando a opção aos que têm mais de uma residência ou morada, e não são funcionários públicos, enquanto recusa o direito de eleger seu domicílio eleitoral aqueles que, com dualismo de residência, contam a mencionada qualidade específica de servidor público.

É para estranhar, ainda, que se estabeleça essa distinção em se tratando de matéria que entende com o direito político, e, mais que isso, com o direito público, que não recebe influência do Código Civil, regulador do direito privado.

Aliás, a lei nova, disciplinando matéria eleitoral, não encerra nenhuma distinção, nem manda seguir a norma geral do Código Civil.

A capacidade jurídica é a aptidão legal para tornar-se sujeito de direitos e obrigações, e agir como tal, por si mesmo, na plenitude de sua independência. Essa capacidade é civil ou política, segundo a posição em face do direito público (nacionalidade, cidadania, etc.) ou do direito civil (idade, sexo, família, etc.). Em se cogitando de domicílio eleitoral se cuida, especificamente, de um requisito ligado à cidadania, ou seja, ao *status*, como cidadão e para fins políticos.

Consiste a segunda razão em que o legislador quisesse adotar um regime mais compatível com a democracia, oferecendo ao cidadão, no exercício do direito político por excelência, qual seja aquele de votar e ser votado, a liberdade de escolher onde deseja exercer o sufrágio, para, então, o vincular às exigências formais da inscrição respectiva. Deve competir ao alistando a faculdade de eleger o seu domicílio eleitoral, o lugar onde lhe cabe escolher os mandatários do povo.

Há, psicologicamente, uma relação muito estreita, uma vinculação do eleitor ao partido, ao grémio regional ao comando, aos interesses locais ou regionais, à organização dos diretórios e, portanto, a ele é que se deve conferir a liberdade da opção para alistar-se. A soberania reside no povo; o cidadão é uma molécula dêsse grande todo; a sua vontade tem maior ressonância nas soluções políticas; a lei bem o percebeu e nêlamente o proclamou, quando necessário fazê-lo.

Exatamente, por isso, o Código Eleitoral adotou um conceito de domicílio eleitoral mui diverso da noção elástica, pois que o dissociou da idéia de interesse econômico, para só atender ao político, de existência de estabelecimento onde exerça a sua atividade, ou sua profissão, fixando-se tão só no fato material, objetivo, da *morada*, que na definição de um aresto citado pelo insigne Ruy Barbosa é o lugar onde alguém se acha precária e transitóriamente, como residência, é a morada habitual.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Ele opõe ao precário o habitual. Eu oporia ao precário o efetivo, de acordo com Teixeira de Freitas. De qualquer maneira, chegamos ao mesmo resultado.

O Sr. Ministro José Duarte — Ora, o domicílio, propriamente dito, e civil, está adstrito à idéia de centro de negócios, de deveres funcionais, é noção jurídica, enquanto a morada ou residência é uma situação de fato, porque "é a pessoa mesma quem a cria".

Ruy Barbosa, no parecer a que aludiu o ilustre Ministro Cunha Vasconcellos, lembra a lição de Planiol: Chama-se residência ao lugar onde uma pessoa fixa por algum tempo a sua habitação.

É o caso do recorrente, que tem residência em Recife, e também no Distrito Federal, estando ali, e aqui. No Estado do Norte, foi Curador de Orfãos, Chefe de Polícia, Governador, político militante, ainda o é, chefe de partido, com interesses materiais, família, casa própria de moradia, e anualmente ali passa as férias, permanece algum tempo com a sua família e em contacto com os seus amigos e correligionários, com o seu partido e com a administração pública, como é notório pelo farto noticiário dos jornais, convenções, entrevistas, etc.

A sua condição de Ministro do Tribunal de Contas, o liga ao domicílio civil, ao Distrito Federal, fóro em que responde, mas não o desprende da residência ou morada no Recife.

Sob esse aspecto as coisas não se arranjam com aquela inocência celestial de que fala Ruy Barbosa, mas resultam de fatos reais, de situações inequívocas, de circunstâncias que se não prestam a dúvidas.

Ruy Barbosa, quando emitiu o famoso parecer sobre o conceito de residência, o que ocorrera em 9 de julho de 1911, tinha diante de si o texto constitucional que exigiu tivesse o candidato a governador *residência durante oito meses*, no Estado. Era, pois, uma situação de fato, que se constituía exigência constitucional.

Sr. Presidente: Passando em revista a legislação estrangeira encontrei razões para reforçar a mudança de rumo, que estou justificando. Vejo que os diversos sistemas europeus, e na América do Norte, faz-se expressa referência à residência do alistando, ao local de sua inscrição. Há uma disciplina legal e específica. Assim, na França, por exemplo, exige-se o domicílio do alistado seja o real, na forma dos arts. 102 e 109 do Código Civil o lugar de seu principal estabelecimento. Além dessa regra adota a lei de 1884 várias exceções a respeito dos militares, dos marinheiros, dos que pagam impostos durante certo número de anos, dos que têm domicílio obrigatório, como os funcionários públicos.

Na França, ocorrera precisamente o contrário do que acontecera no Brasil, isto é, a lei de 1806 admitia que pudesse haver o domicílio político diverso do domicílio civil, e no entanto a lei posterior apagou essa diferenciação. No Brasil verificou-se o inverso.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — V. Ex.^a permite um esclarecimento?

O Sr. Ministro José Duarte — Pois não.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Teixeira de Freitas distingue os dois: o domicílio político do civil; e diz que, no esboço, só tratou do civil, deixando o político para a lei especial.

O Sr. Ministro José Duarte — O ilustre Ministro Cunha Vasconcellos verá que o próprio critério legal, ou seja do Código Civil, não é absoluta, e contém exceções, que são oriundas de outros princípios. Podemos citar o exemplo dos agentes diplomáticos e consulares, eis que as pessoas que servem a essas funções não podem o domicílio que tinham em seu país e não o adquirem onde as exercem, a não ser que se trate de quem, com função diplomática, é considerado como pessoa privada. Quanto à residência, há uma obrigatoriedade e outra voluntária.

Objeta o eminente Ministro Relator que o recorrente não teria feito a prova de sua residência, em Recife. O argumento, porém, não me impressiona: 1.^o porque se conhecido e provido o recurso, caberá ao Tribunal "a quo" fazer a exigência respectiva; 2.^o porque essa prova não é necessária em face da legislação vigente. A lei confia à palavra do alistando a respectiva declaração, que entra na categoria daqueles dados de qualificação que, em vários atos da vida, o indivíduo faz, sem que exiba a prova, como sucede nos contratos de compra e venda, na obtenção de passaporte, etc., em que se declara estado civil, idade, nacionalidade, residência, sem que se obrigue ao oferecimento de documentação comprobatória dêsses fatos.

A Lei n.º 2.550 exige que o eleitor preencha e assine a fórmula de inscrição e a folha individual de votação, declarando a residência e apenas isto. Não cogita a lei de domicílio civil, nem pede prova de residência no local indicado.

Aliás, o art. 7.^o da Resolução n.º 5.235 nenhuma exigência faz nesse sentido, enquanto no art. 19, letra b, se obriga à apresentação do atestado de novo domicílio, no caso de transferência.

Invocaria, por derradeiro, a Resolução n.º 4.993, acórdão de 6 de agosto de 1955, do qual foi Relator o Desembargador Frederico Sussekind. Boletim Eleitoral n.º 53, pág. 272, que enfrenta, decisivamente, o assunto (ler).

A ementa é a seguinte:

"O pedido de inscrição não mais deve ser acompanhado da prova de residência ou domicílio na zona eleitoral da sua inscrição. A exigência é para o caso de pedido de transferência e nos termos da letra c do art. 10 da nova Lei n.º 2.550, de 1955".

E' acórdão de 6 de agosto de 1955, sendo relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind. E' que, anteriormente, a lei exigia atestado de residência firmado por autoridade policial. Isso desapareceu, totalmente. Assim, com estas considerações, e *data venia* do Sr. Ministro Relator, conheço do recurso e lhe dou provimento.

* * *

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Sr. Presidente, duas são as questões que se encontram em debate; a primeira, focalizada pela interpretação que deve ser dada ao art. 33, § 3º, do Código Eleitoral e a segunda, *data venia* dos votos que me precederam, é a questão da prova.

Por que digo eu assim?

A questão da prova de duas residências do recorrente está implícita e, por isso, a meu ver, *data venia* do Sr. Ministro Haroldo Valladão, fez bem o Sr. Ministro Relator em focalizar essa matéria, para concluir que, também, pela absoluta falta de qualquer prova feita pelo recorrente, quanto a morar ou não no Recife, na Rua Barão de São Borja, como alega na inicial, mantinha o acórdão — porque não estava provada, pelo recorrente, aquela dualidade de residências a que se refere o art. 33, § 3º do Código Eleitoral.

Quando eu disse que a questão da prova estava implícita, foi porque, se o Tribunal entendesse que, realmente, o recorrente podia eleitoralmente falando, ter duas residências, é forçoso convir que essa duplicidade não pode ser reconhecida, a meu ver, e *data venia* do Sr. Ministro Vieira Braga, pela via da notoriedade. Até aí, não vou, eis que entendo que a prova é condição essencial e básica, porque se trata de fato não provado.

Como, entretanto, sair do impasse criado — e, a meu ver, criado com razão — pelo eminente Senhor Ministro Relator e pela conclusão do voto a que S. Ex.^a chegou?

O recorrente não provou residir também no Recife. Logo, a ele não se aplica o § 3º, do art. 33, do Código Eleitoral. Há que ser discutido o assunto, porque o art. 33, § 3º, pressupõe essa dualidade. Se não houver prova no sentido dessa dualidade, não é de se aplicar o dispositivo. O eminente Ministro Relator colocou muito bem a questão, tanto que S. Ex.^a disse: mesmo que haja dualidade, não posso conhecer; não posso aplicar o art. 33, § 3º, porque não há a prova dessa dualidade nos autos. S. Ex.^a, a meu ver, trouxe, no final do seu voto, à discussão, um problema que, mais uma vez, está afeto ao nosso julgamento: a objeção de que é, realmente, de grande valor o fato de não constar do acórdão, de não vir à discussão esse fundamento.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Não se trata de pedido de inscrição, mas de pedido de cancelamento. O autor devia fazer a prova.

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Não estou tratando do objeto do pedido.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Não podemos julgar *extra petita*. O de que se trata é de pedido de cancelamento de inscrição. Nesse pedido não se contesta a residência do denunciado em Recife. E é isto que estamos julgando, não está *data venia*, em causa a sua inscrição. Vem o denunciante e diz: quero cancelar a inscrição de fulano de tal, porque ele não pode ter duas residências. O requerente não disse, porém, que o denunciado não possuía residência em Recife. Não se contesta a residência. O mais, seria julgar *extra petita*. A questão da residência permanente não é matéria do processo.

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Peço a V. Ex.^a permita-me continuar...

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Perdão! Perdão! Como não?

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — ... para poder completar meu raciocínio.

O recorrente também não provou residir no Recife. Será isso tranquilo, Sr. Presidente? Disse o Sr. Ministro José Duarte, em seu voto, que, ainda sobre a questão da prova, mesmo que essa questão fosse objeto de discussão, como o foi no voto do Sr. Ministro Relator, seria caso de remeter a apuração do fato ao Tribunal Regional; não seria de nossa competência.

O Sr. Ministro José Duarte — Porque a considerarei matéria de fato, a qual, evidentemente, não é de nossa competência.

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Ora, Sr. Presidente, isto, a meu ver, seria reabrir a instância. Os autos subiram como matéria implicitamente obrigatória de ser resolvida, de ser decidida.

O Sr. Ministro José Duarte — Foi neste Tribunal que se levantou a questão de fato.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Não foi objeto do processo a questão da dualidade.

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Mas é implícita. Se o objeto do processo é o art. 33, § 3º, é evidente que, sendo pedra fundamental do artigo a exigência de que o fundamento do recurso seja a dualidade de residência, seria preciso provar nesse sentido. A lei cogita, apenas, da situação de fato. Não exige prova absolutamente, salvo se houver impugnação ao pedido de inscrição do eleitor. Não é preciso exigir; está implícito.

O Sr. Ministro José Duarte — Foi o Tribunal que assim estabeleceu.

(Trocaram-se apartes simultâneos entre os Srs. Ministros Cândido Lôbo e José Duarte).

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — É permitido à parte ter duas residências?

O Sr. Ministro José Duarte — A lei não exige prova, e a prova disto é que permite a inscrição com o título antigo, em que não se fazia prova de residência.

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Os votos dos Eminentes Ministros Vieira Braga, Haroldo Valladão e José Duarte, a meu ver, colocaram muito bem a questão. Aliás, o Eminente Ministro Haroldo Valladão se referiu a uma série de domicílios, no âmbito do Direito Penal, do Direito Comercial, do Direito Fiscal, do Direito Político, Direito Eleitoral. Entretanto, no voto que estão sustentando, se esta circunstância não fosse provada como afirma o Eminente Ministro Relator, eu acompanharia S. Ex.^a. Não tenho a menor dúvida sobre isso, porque, para mim, trata-se de fato dependente de prova.

Não aplico o § 3º do art. 33, sem que esteja provada essa dualidade. Sinto-me, porém, em dificuldade para acompanhar S. Ex.^a. E por que? Simplesmente por isto: porque o art. 209 do Código de Processo determina:

"O fato alegado por uma das partes, quando a outra o não contestar, será admitido como verídico, se o contrário não resultar do conjunto das provas".

§ 1º Se o réu, na contestação, negar o fato alegado pelo autor, a este incumbirá o ônus da prova.

A ele caberia o ônus da prova, se a questão tivesse sido levantada na primeira instância, mas não o foi.

Acompanho o voto do Eminente Ministro Vieira Braga.

* * *

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, também eu não experimento, nunca expe-

rimente — mercê de Deus — a volúpia da obstinação, em matéria de julgamento judiciário. Não está em minha alma não está em meu feitio, não está em minha formação, não está no meu aprendizado, negar direito, seja qual for, a quem quer que seja por uma questão de volúpia de obstinação.

Neste momento, Sr. Presidente, em relação ao caso concreto, sinto-me simplesmente esmagado. Esmagado, Sr. Presidente, entretanto, com o conforto de ter convocado o Tribunal a examinar, a esquematisar, a definir matéria que até hoje perdurava incerta.

O Sr. Ministro José Duarte — Com o prestígio do brilhante voto de V. Ex^a.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Voto brilhante e fundamentado, voto que exigiu tudo dos colegas de V. Ex^a.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Obrigado a VV. Ex^{as}.

O Relator do feito, inicialmente colhendo elementos para o seu voto encontrou tudo disperso e, já agora, os futuros Juizes e os Juizes de fora da terra encontrarão tudo condensado.

Sr. Presidente, ouvi, sem ousar intervir com a menor perturbação, todos os votos aqui proferidos; e, à medida que os ouvia, fazia esforços mentais, face ao voto que proferira, para, afinal, alterá-lo, ou ficar onde estava.

Data venia, Sr. Presidente, não posso modificar meu entendimento, nem quanto aos aspectos doutrinários, nem quanto à questão de fato. Quanto aos primeiros, não posso modificar-me, po que, efetivamente, o sentido da lei, *data venia*, é aquele que foi adotado em meu voto. E já agora — de hora a hora Deus melhora — trago mais um coeficiente àquela pobreza de minha fundamentação...

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Não apoiado.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — ... tão definitivamente esmagada nesta magna sessão.

Em minha sustentação, Sr. Presidente, trouxe os subsídios que pude encontrar, notadamente — e só por isso o invoquei — o trabalho do eminente Ruy Barbosa, quanto às definições de moradia, residência e domicílio. Invoquei-o só para esse fim. No caso, aplicava-se a hipótese diferente, como bem acentuou o Sr. Ministro José Duarte. E, Sr. Presidente, cheguei àquela conclusão de que, por força da lei, efetivamente, o domicílio eleitoral do funcionário público é o local do seu trabalho. Por que? Porque não há que examinar, destacadamente, nem a lei eleitoral, nem o Código Civil, mas há que combinar. Pelo Código Civil, o funcionário público tem o domicílio no local de seu trabalho; pela lei eleitoral, o funcionário dirigir-se-á ao local do seu domicílio, esclarecido que, para fins eleitorais, domicílio é residência. Todavia, para o funcionário público, o local de sua residência é o local do seu trabalho. Onde se encontra este conceito, Sr. Presidente? No Estatuto dos Funcionários Públicos! Não há dispositivo explícito que assim diga, mas o jurista, pa a alcançar o sentido da lei, não precisa de dispositivo explícito. Muitas vezes — e mesmo frequentemente — no implícito da lei se contém o bastante para que o jurista infira o verdadeiro sentido. Aqui está, no art. 250 do Estatuto dos Funcionários Públicos que, aliás, há poucos dias, foi muito discutido:

“Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido *ex officio* para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência no período de seis meses anterior e no de três meses posterior a eleições”.

Todavia, não há este dispositivo apenas. Mais adiante no § 3º do mesmo artigo, lê-se:

“Tratando-se de promoção que importe em exercício fora da sede de sua residência é livre ao funcionário permanecer na repartição onde estiver lotado, durante os prazos estabelecidos neste artigo”.

Eis aqui, Sr. Presidente, as expressões “repartição” e “residência” conjuntamente, como co-existent, uma presa a outra, como um corpo só. O implícito tem a mesma força do explícito.

Passo à questão de fato. *Data venia*, Sr. Presidente, no caso se me afigurou indispensável a prova do fato gerador do direito. Veja-se bem: não se trata de aplicar o Código, quando não exige prova de residência para efeito de o eleitor se inscrever. Trata-se, porém da invocação de uma faculdade que só pode ser exercida quando baseada em um fato. Trata-se de reforma de sentença, com fundamento em um fato. Então seria curial — *data venia*, curial! — que o cidadão provasse realmente o fato, para, depois invocar a lei que lhe dava direito fundado na existência daquele fato. Não há a menor dúvida sobre isto, *data venia*. Por fim e para resumir, porque a hora já vai adiantada, não só me afigura adequada a invocação feita, pelo eminente Sr. Ministro Cândido Lôbo, do art. 129 do Código de Processo Civil, porque, *data venia*, não me parece que tenha a força decisiva que orientou o pronunciamento de S. Ex^a, em seu voto com a maioria. É que, muito ao contrário o fato sustentado pelo recorrente, já estava, de antemão, contestado.

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Por quem?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Pelo recorrente, pois ele tem sustentou que o funcionário público não p. de ter residência fora da sede de seu trabalho. Está, implicitamente, afirmando que o Sr. Etelvino Lins, ora recorrente, não tinha residência no Recife, por não poder tê-la, para fins eleitorais.

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Ah! Não...

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Consequentemente, compete ao Sr. Etelvino Lins provar a existência do fato.

Assim, de toda esta discussão, fica-me um aspecto que, *data venia*, ousou destacar ao fim deste julgamento pois dele resulta, inequivoco, como afirmação de princípio orientador: o fato gerador de direito não carece de prova, nesta Justiça; basta ser alegado

ACÓRDÃO N.º 2.621

Recurso Eleitoral n.º 1.314 — Classe IV — Bahia (Paratinga)

Não compete ao T.S.E. conhecer de recurso sob e decisão de caráter administrativo dos Tribunais Regionais.

Indenização de despesas feitas por Juiz Eleitoral, fora da sede em missão de instalação de postos de alistamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso n.º 1.314 — Classe IV, da Bahia,

Acordam, por maioria os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas anexas, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 5 de agosto de 1958. — Rocha Lagóia, Presidente. — Cunha Vasconcellos Filho, Relator. — Antônio Vieira Braga, vencido. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, o Tribunal Regional da Bahia proferiu o seguinte acórdão, que passo a ler:

Vistos, relatados e discutidos estes autos n.º 35.344, classe H, requerente o Dr. Juiz Eleitoral da 69ª Z. na Eleitoral:

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, indeferir o pagamento pedido. Dé-se ciência.

Este Tribunal assentou que só devia autorizar e admitir a instalação de postos eleito-

rais" em casos de comprovada necessidade. Pelo menos esta era a sua orientação quando o Dr. Juiz da 69ª Zona praticou as alegadas diligências.

Por outro lado, como acentua o Excelentíssimo Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral no seu parecer de Fls. 8, para que as despesas com transporte e estada dos Juizes eleitorais sejam pagas é indispensável que o Tribunal autorize o seu deslocamento das suas sedes.

E a exigência é justa a fim de se evitarem possíveis abusos com sacrifício dos cofres públicos, como, infelizmente, já se tem verificado.

Acresce, que, tudo indica, que não havia absolutamente necessidade do Dr. Juiz *a quo* se deslocar da sede da sua zona, como diz ter feito.

Infelizmente temos exemplo de Juiz eleitoral que pediu licença ao Tribunal para percorrer a sua zona, periodicamente, dirigindo e fiscalizando o serviço eleitoral.

Autorizado viria, logo a seguir, fatalmente, o pedido de pagamento de despesas de transporte e estada...

Um outro fez *meeting* na praça pública, publicou folhetos de propaganda do alistamento eleitoral e muitas outras coisas a pretexto de incrementar o alistamento eleitoral, e, com esses trabalhos gastou, de acordo com o prefeito municipal, forte soma da Prefeitura municipal e, depois, queria que este Tribunal autorizasse o pagamento de tais despesas com a verba destinada ao pagamento de retratos para qualificandos...

Justo é, portanto, que este Tribunal se acautele no que toca a dispêndios e gastos das verbas destinadas a fins determinados.

Bahia, 21 de fevereiro de 1958.

a)
a)

Fui presente, a)

a) Edgard Simões. Vencido. Votei no sentido de ser deferido o pedido de pagamento das seis diárias pedidas pelo Juiz, por se achar provada a sua permanência na Zona que substitui para fiscalização dos serviços eleitorais e instalação de postos.

O próprio Tribunal teve conhecimento da estada do Juiz, não só em Macaúbas como em Oliveira de Brejinhos, e sabe-se que o mesmo nenhuma gratificação recebe pela substituição em vista de decisão do Superior.

Convém mesmo adiantar que pela condução não foi pedida remuneração, e todo e qualquer serviço deve ser pago".

a) — Fiquel com o Juiz Relator — É vedado pelo E.F.P.C.U. a prestação de serviços gratuitos. Assim tem decidido o T.R.E. No caso sabia o Regional, antecipadamente, da orientação do Juiz *a quo*. Não a reprovou. Não poderia reprovar se estava ele firmado em forma regular por instruções do C.S.T.E. Então não há que se esconder a injustiça da decisão. *Data venia* "

Dessa decisão recorreu, e oportunamente, o juiz, com esta petição:

"O Bel. João da Silva Vieira, Juiz Eleitoral da 69ª Zona e substituto da 94ª, respectivamente municípios de Paratinga Oliveira dos Brejinhos e Brotas de Macaúbas, tendo se transportado aos dois últimos municípios a fim de instalar os postos eleitorais, conforme telegramas anexos, e lá permanecido seis (6) dias em razão do dito serviço, requer a Vossa Excelência se digne mandar indenizá-lo pelas

despesas de estada fora da sede de sua zona, na conformidade do art. 9º das Instruções Complementares do T.S.E. incentivando Alis-tamento Eleitoral".

Este, o requerimento inicial.

O recurso, aliás, inicia o processo, e está a folhas 19. tempestivamente interposto.

Admitido o apelo, o Dr. Procurador Regional contestou, longamente, como é do seu feitio, mandando subir os autos.

Nesta Instância disse o Dr. Procurador Geral:

"Em seu jurídico pronunciamento de folhas 31-34, o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral demonstra o descabimento do presente recurso, que é também improcedente quanto ao seu mérito.

Julgando processo de natureza administrativa, o ilustre Tribunal *a quo* indeferiu o pedido que lhe foi formulado pelo Recorrente, de indenização de despesas efetuadas com a instalação de postos eleitorais, fora da sede da sua zona; e tal decisão foi tomada, principalmente, pelos motivos constantes do jurídico parecer de fls. 9-13, do mesmo ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, isto é, "para que as despesas em transporte e estada dos juizes eleitorais sejam pagas é indispensável que o Tribunal autorize o seu deslocamento das suas sedes", acrescentando que "tudo indica que não havia absolutamente necessidade do Dr. Juiz *a quo* se deslocar da sede da sua zona, como diz ter feito".

Somos, em consequência, pelo não conhecimento do recurso, ou pelo seu não provimento, caso esta Egrégia Corte dêle entenda c.iheter".

É o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, trata-se, como se viu, de recurso interposto de decisão do Tribunal Regional, em matéria administrativa. O juiz, alegando se haver transportado a outra Comarca, pois que na ocasião acumulava duas zonas, pede pagamento de diárias correspondentes a esse deslocamento.

O Tribunal, entretanto, tem outra orientação: qualquer despesa a ser feita com deslocamento dessa natureza deve ser previamente autorizada pelo Tribunal.

Diz o próprio Tribunal, expressamente no acórdão: "Para evitar abusos que se vinham praticando".

O juiz o fez sem essa solicitação. O Tribunal negou o pagamento.

Não vejo, realmente, em que se defina a possibilidade de recurso para este Tribunal, não somente por se tratar de matéria administrativa, mas, também, porque não houve lei alguma infringida pelo Tribunal Regional, ao decidir assim.

Não conheço do recurso.

* * *

Os Senhores Ministro Nelson Hungria e José Duarte também não conhecem do recurso, de acordo com o Sr. Ministro Relator.

* * *

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, *data venia* do Sr. Ministro Relator, conheço do recurso.

* * *

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Sr. Presidente, por se tratar de matéria administrativa, conheceria do recurso. No caso, porém, o Sr. Ministro Relator

explica que não é de se tomar conhecimento do recurso pelo outro fundamento que também adoto.

Assim, voto com S. Ex.^a.

...

O Sr. Ministro Dario Magalhães também voto de acordo com o Sr. Ministro Relator.

RESOLUÇÃO N.º 5.800

Consulta n.º 1.175 — Classe X — Minas Gerais
(Pouso Alegre)

Brasileiro naturalizado pode se candidatar a prefeito

Vistos, etc.:

O Presidente do Diretório Municipal do Partido Social Democrático, em Pouso Alegre, Minas Gerais, consulta se cidadão naturalizado brasileiro em abril de 1949 e que nunca exerceu mandato eletivo pode ser candidato a prefeito.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente, de acordo com a decisão tomada na Consulta n.º 787.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 1 de julho de 1958. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 5.802

Representação n.º 964 — Classe X — Maranhão
(Pedreiras)

Eleição para Prefeito. Desistência do primeiro colocado e diplomação do segundo. Mandado de segurança. Improcedência de representação.

Vistos, etc.:

A União Democrática Nacional representa sobre a nulidade do mandato do Prefeito Municipal de Pedreiras, Maranhão, Sr. Francisco Gomes de Sá, candidato pelo Partido Social Democrático.

Diz o interessado que representou:

"As eleições de 3 de outubro de 1955 correram, à vaga de Prefeito Municipal de Pedreiras, os Srs. Francisco Gomes de Sá pelo Partido Social Democrático e José de Oliveira Pantoja pela União Democrática Nacional. O resultado desse pleito foi a colocação do candidato udenista à frente do seu competidor, por pequena maioria, dependendo sua diplomação da realização de eleições suplementares, no lugar "Igarapé-Grande", com trezentos (300) votos a renovar.

Colocada a posição dos candidatos nesse estado, eis que sem audiência do Partido Representante, o seu candidato, antes de encerrar o pleito desiste de sua candidatura, motivando o Juiz Eleitoral uma diplomação ilegal, da qual não foram intimados os partidos políticos que, por esse fato não usaram dos recursos legais.

Descoberta a burla, o Representante, pediu ao Juiz Eleitoral abertura de novo prazo, com publicação de editais, para que pudesse recorrer da diplomação ilegal, resultante da desistência, o que foi feito. O Tribunal Regional Eleitoral, ao tomar conhecimento do recurso, decretou a nulidade da diplomação, mandando prosseguir o processo eleitoral. O Sr. Francisco Gomes de Sá juntando documentos falsos, impetrou mandado de segurança ao TSE, contra essa decisão, que lhe foi concedido, havendo os Srs. Ministros ressaltado a gravidade da situação que, se ventilada por outro meio mereceria acolhida, por ser essa diplomação uma burla à Constituição.

Após esse julgamento foram realizadas as eleições suplementares naquele Município para conclusão do pleito, e nessas eleições, o que é importante e fundamental, o candidato do Partido Reclamante manteve a sua posição majoritária, reagindo o eleitorado à farsa da diplomação por desistência e elegendo o Sr. José de Oliveira Pantoja, Prefeito Municipal, com o seguinte resultado:

	Votos
José Oliveira Pantoja	2.475
Francisco Gomes de Sá	2.334
Votos nulos	289
Votos em branco	154
Votos não apurados	41

Razões: Com esse resultado final, apresentou-se o seguinte fato: o candidato eleito não recebera mandato e sim o que fora derretado.

Aos partidos nenhuma providência seria possível tomar em face do mandato de segurança que lhe fora concedido, e o TRE recusou-se, por omissão, e também, em obediência àquela decisão a diplomar o majoritário, embora o eleitorado tivesse eleito.

Diz a Constituição Federal, em seu art. 1.º:

"Todo poder emana do povo e em seu nome será exercido"

e em seu art. 28. I, acrescenta que a autonomia municipal será assegurada.

I — "Pela Eleição dos Prefeitos e Vereadores".

No art. 119, item V, diz a nossa Carta Magna que entra as atribuições da Justiça Eleitoral, inclui-se

"a expedição de diploma aos eleitos.

Porém o Município de Pedreiras, tendo como Prefeito Municipal, seja por que artifício um Prefeito que não foi eleito, atenta ao regime, retira do Povo a faculdade de escolher, para colocar o "Poder" na dependência de prazos processuais ou de espertos expedientes de desistência, valendo-se da defeituosa intimação dos atos para invocar em seu favor o instituto da preclusão.

Seria a inversão do Direito e uma inconstitucionalidade de uma situação de força, determinada por ato não acorde com o Regime representativo, direto, majoritário.

A Justiça Eleitoral não pode dar mandatos, é da Constituição, art. 119, item V, senão aos eleitos. No caso, o deu ao não eleito repudiado pelo voto popular".

Insiste em suas considerações, para, em resumo, dizer:

"O fato de determinar que o TRE mande o Juiz Eleitoral da Nona Zona do Maranhão, expedir ao candidato eleito, Sr. José de Oliveira Pantoja, diploma de Prefeito Municipal de Pedreiras, independente da decisão que manteve o Sr. Francisco Gomes de Sá no mesmo cargo, por motivo superveniente e de natureza constitucional que obriga essa medida em face do pronunciamento posterior do eleitorado nas eleições suplementares".

Indo os autos ao Dr. Procurador Geral, S. Ex.^a opinou fossem solicitadas informações ao Tribunal Regional. Deferido o pedido, vieram essas informações, a fls. 20, acompanhadas de documento. Ainda nova diligência foi requerida pelo Dr. Procurador Geral, como se vê a fls. 35; e, em virtude dessa diligência, pela conexão foram apensados a este processo os autos do mandado de segurança concedido ao Sr. Francisco Gomes de Sá, por este Tribunal Superior. Por fim, cumpridas as diligências, o Doutor Procurador Geral deu o seguinte parecer:

"1) Os dois recursos a que se referem as informações de fls. 56-57, já se encontram nesta

Egrégia Córte Superior, onde estão sendo processados sob os n.ºs 1.119 (fls. 64) e 1.309, ambos da Classe IV.

Nêles proferimos os nossos Pareceres números 498-CNS e 578-CMS, dos quais anexamos cópias ao presente.

2) Por outro lado, verifica-se do processo que o candidato Francisco Gomes de Sá, foi diplomado no cargo de Prefeito Municipal de Pedreiras, em virtude da desistência do outro candidato José de Oliveira Pantoja.

Essa desistência determinou a desnecessidade da realização de eleições suplementares, mas essas eleições se realizaram, por entender o ilustre Tribunal "a quo" que o candidato José de Oliveira Pantoja não podia desistir da sua candidatura (Acórdão n.º 17, do ilustre Tribunal "a quo" constante de fls. 72, dos autos do Mandado de Segurança n.º 104, da classe II, em apenso).

Alega a Representante de fls. 2-6 e é confirmado pelas informações de fls. 32-33, que em virtude do resultado dessas eleições suplementares, quem venceu pleito foi o candidato José de Oliveira Pantoja, e por isso pretende seja cassado o diploma do candidato Francisco Gomes de Sá, diplomado o candidato José de Oliveira Pantoja, "por motivo superveniente e de natureza constitucional que obriga essa medida, em face do pronunciamento posterior do eleitorado nas eleições suplementares".

"Não procede, porém, a nosso ver, a Representação, e não pode ser levado em consideração, na espécie, o resultado das referidas eleições suplementares.

Julgando o Mandado de Segurança n.º 104, cujos autos estão em apenso, este Colendo Tribunal Superior manteve o diploma do candidato Francisco Gomes de Sá, entendendo que o ilustre Tribunal "a quo" não podia ter proferido o seu mencionado Acórdão n.º 17, de vez que transitara em julgado a diplomação daquele candidato.

Ora, se transitou em julgado a diplomação do candidato Francisco Gomes de Sá, decorrente da desistência do candidato José de Oliveira Pantoja; e se este Colendo Tribunal Superior concedeu o Mandado de Segurança em apenso, tornando, praticamente, sem nenhum efeito o aludido Acórdão n.º 17, do ilustre Tribunal "a quo", é evidente que a realização das eleições suplementares em questão, também nenhum efeito pode ter, pois tais eleições eram desnecessárias, foram realizadas, praticamente, em desacordo com o decidido por este Colendo Tribunal Superior.

Nessas condições, opinamos pela improcedência da Representação de fls. 2-6".

O acórdão é este, no Mandado de Segurança:

"Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o mandado de segurança, impetrado por Francisco Gomes de Sá, para o efeito de manter-se o diploma do impetrante, como Prefeito do Município de Pedreiras, Estado do Maranhão, porque tem o mesmo direito líquido e certo ao referido cargo, uma vez que da diplomação não houve recurso em tempo hábil.

Após a preclusão não poderia ser o impetrante molestado no livre exercício do cargo eletivo, em virtude de um julgado que feria letra expressa de lei.

Consoante se expõe nas notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante deste julgado, e se encontram anexas houve evidente arbitrio ao determinar-se nova intimação, reabrindo-se prazo para recurso contra diplomação. Recusara-se, sem qualquer vislumbre de prova de falsidade, fé pública à certidão, constante do processo, e com isto se preparava a investida contra a diplomação do prefeito, que exercia o cargo há mais de um ano".

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer da representação, e julgá-la improcedente, por unanimidade de votos.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 1 de julho de 1958. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *Nelson Hungria*, Relator. — *Cunha Vasconcellos Filho*, vencido na preliminar. — *José Duarte*, vencido na preliminar. — *Carlos Me-deiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

(O relatório consta do acórdão)

PRELIMINAR — VOTOS

Sr. Presidente, preliminarmente, não conheço da representação, por não ser caso dela.

* * *

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, data venia do Sr. Ministro Relator, conheço da representação.

* * *

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, não conheço da representação.

* * *

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, conheço da representação, de acordo com o voto do Sr. Ministro Nelson Hungria.

* * *

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, data venia do Sr. Ministro Relator, acompanho o voto do Sr. Ministro Nelson Hungria.

* * *

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Sr. Presidente, também conheço da representação, data venia do Senhor Ministro Relator.

MÉRITO — VOTOS

O Sr. Ministro José Duarte — Sr. Presidente, julgo improcedente a representação.
Decisão unânime.

* * *

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, no mérito, voto de acordo com o Sr. Ministro Relator.

RESOLUÇÃO N.º 5.806

Consulta n.º 1.088 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Alistando cegos. E' facultado aos cegos alfabetizados pelo sistema Braille preencher integralmente a folha de inscrição, em lugar apenas dos claros existentes na mesma folha.

Vistos, etc.:

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul comunica que aquela Córte, aplicando Resolução deste Tribunal sobre alistamento de cegos, decidiu que os cegos alfabetizados pelo sistema Braille poderiam, se preferissem, preencher completamente a folha de inscrição por esse sistema, ao invés de preencher, apenas os claros existentes na mesma folha.

Entendeu o Juiz de Zona e entendeu o Tribunal Regional não haver prejuízo algum nisso, uma vez que, segundo consta das Instruções deste Tribunal Superior Eleitoral nessas seções funcionará um perito

do sistema Braille; portanto, poderiam os cegos, perfeitamente, preencher completamente a folha.

Julgou nesse sentido o Tribunal Regional e sujeita sua decisão a do Tribunal Superior Eleitoral.

Aprovou este Tribunal Instruções nas quais ficou estabelecido que o cego, alfabetizado pelo sistema Braille, poderá preencher, por esse sistema, vários claros da folha de alistamento.

Juiz de Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul entendeu que o cego poderia preencher, integralmente, a folha pelo sistema Braille, ao invés de preencher, apenas os claros.

O Tribunal Regional aprovou tal decisão e pergunta se esta Corte tem algo a opor.

A interpretação dada à Instrução do Tribunal Superior Eleitoral está certa, e, assim, a orientação tomada pelo Tribunal Regional quanto ao preenchimento da folha de inscrição, pelo cego alfabetizado pelo sistema Braille, é de ser aprovada.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unânimemente, aprovar a orientação adotada pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
— Rio de Janeiro, 8 de julho de 1958. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator. — *Carlos*

RESOLUÇÃO N.º 5.818

Consulta n.º 1.147 — Classe X — Paraíba
(João Pessoa)

Prazos previstos na Lei n.º 2.550 e reduzidos na Lei n.º 3.338.

Abolição da lista de eleitores.

Vistos, etc.:

Consulta o Desembargador Presidente do Tribunal Regional da Paraíba sobre prazos previstos na Lei n.º 2.550 e reduzidos na Lei n.º 3.338; salientando dúvidas na comparação dos textos das duas leis.

Ouvindo o Dr. Procurador Geral Eleitoral, disse S. Ex.ª:

"Com referência à primeira parte da Consulta objeto do ofício de fls. 2-3, do ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, somos por que se responda que a recente Lei n.º 3.416, de 30 de junho último, já resolveu a questão, solucionando a dúvida a que se refere a Consulta.

Quanto à segunda parte da Consulta, somos por que se informe ao ilustre Consultante que o entendimento deste Egrégio Tribunal Superior é no sentido de que "atualmente não se cogita de lista de eleitores" (V. Resolução n.º 5.493, de 28 de junho de 1957, "Boletim Eleitoral" n.º 78, pág. 331)".

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, unânimemente, de acordo com o parecer do Dr. Procurador Geral Eleitoral responder: quanto à primeira parte da consulta, sobre prazos, que a recente Lei n.º 3.416 resolveu o assunto; e quanto à segunda parte, que não se cogita mais de lista de eleitores.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
— Rio de Janeiro, 15 de julho de 1958. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 5.822

Consulta n.º 1.141 — Classe X — Distrito Federal

Não se conhece de consulta, que não versa sobre direito eleitoral

Vistos, etc.:

O Partido Republicano formula a este Tribunal a seguinte Consulta:

"Em face do que dispõe a Constituição Federal, reservando-se o poder de limitar os

direitos individuais (art. 141 e números) e a União o de legislar, com exclusividade, sobre direito eleitoral (art. 5.º, n.º XV, letra a), pode o Estado impor pena de perda de cargo a funcionário seu por exercer atividade política partidária ou mandato eletivo".

Cita o Consultante artigo da Constituição de alguns Estados, que estabelecem a pena da perda de cargo para certos funcionários que exercem atividades político-partidária.

O Dr. Procurador Geral Eleitoral opinou no sentido de que toda essa matéria de pena de perda de cargo escapa à competência da Justiça Eleitoral; não é matéria eleitoral. Diz S. Ex.ª que não se trata de direito eleitoral, ao qual este Tribunal está adstrito, quando responde a consultas.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unânimemente, de acordo com o parecer do Dr. Procurador Geral Eleitoral não conhecer da consulta.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Rio de Janeiro, 15 de julho de 1958. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Haroldo Valladão* — Sr. Presidente, formula o Partido Republicano a este Tribunal a seguinte consulta:

"Em face do que dispõe a Constituição Federal, reservando-se o poder de limitar os direitos individuais (art. 141 e ns.) e à União o de legislar, com exclusividade, sobre direito eleitoral (art. 5.º, n.º XV, letra a), pode o Estado impor pena de perda de cargo a funcionário seu por exercer atividade política partidária ou mandato eletivo".

Cita o Consultante artigo da Constituição de alguns Estados, que estabelecem a pena da perda de cargo para certos funcionários que exercem atividade político-partidária.

O Doutor Procurador Geral Eleitoral opinou no sentido de que toda essa matéria de pena de perda de cargo escapa à competência da Justiça Eleitoral; não é matéria eleitoral. Diz S. Ex.ª que não se trata de direito eleitoral, ao qual este Tribunal está adstrito, quando responde a consultas.

Está feito o relatório.

PRELIMINAR — VOTOS

Sr. Presidente, meu voto, de acordo com o parecer do Dr. Procurador Geral Eleitoral, é no sentido do não conhecimento da consulta. Trata-se de pena de perda de cargo, por exercício de atividade político-partidária. É matéria que escapa à nossa competência. Não é matéria eleitoral.

* * *

O Sr. Ministro *Nelson Hungria* — Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

* * *

O Sr. Ministro *Cunha Vasconcellos Filho* — Sr. Presidente, estou de acordo com o voto do Senhor Ministro Relator.

* * *

O Sr. Ministro *José Duarte* — Sr. Presidente, estou de acordo com o Sr. Ministro Relator.

* * *

O Sr. Ministro *Vieira Braga* — Sr. Presidente, acompanho o Sr. Ministro *Haroldo Valladão*.

(Ausente o Sr. Ministro *Cândido Lôbo*).

RESOLUÇÃO N.º 5.826

Consulta n.º 1.138 — Classe X — Espírito Santo (Calçado)

Aplicação de verba para indenização de fotografias de eleitores.

Aplicação do art. 6º da Resolução número 5.438, de 10 de abril de 1957.

Resposta afirmativa, isto é, quando for recebida a verba para indenização de fotografias eleitorais, pode dita verba ser aplicada no pagamento de retratos empregados nos títulos expedidos no período entre 9 de janeiro até hoje.

Vistos, etc.:

Trata-se de consulta do Estado do Espírito Santo, em telegrama do Dr. Juiz Eleitoral da 10ª zona, sobre aplicação de verba para indenização de fotografias de eleitores.

Diz o telegrama:

"Rogo a V. Exª ser esclarecido se quando receber verba para indenização fotografias eleitores se pode dita verba ser aplicada pagamento retratos empregados títulos eleitorais período nove janeiro até o presente se visto esta zona não ter recebido verba referidos pagamentos até o presente pt"

O parecer do Dr. Diretor Geral é o seguinte:

"1. A consulta formulada pelo M. Juiz Eleitoral da 10ª Zona do Estado do Espírito Santo, *data venia*, deve ser respondida afirmativamente.

2. A dúvida do ilustre consulente, parece-nos, deve ter surgido em face do disposto no art. 12, da Resolução n.º 5.438 (Instruções para execução do disposto no art. 71 da Lei n.º 2.550), assim redigido:

"Art. 12 — Não se aplicará o disposto no art. 6º destas Instruções, enquanto os Juizes Eleitorais não dispuserem do numerário a que se refere o art. 2º".

O art. 6º, mencionado no artigo supra citado, é o que estabelece que o alistando, ao requerer sua inscrição será indenizado da importância correspondente às fotografias.

O que ficou estabelecido, portanto, é que somente começariam a ser indenizados os eleitores, depois que os juizes eleitorais dispusessem do numerário redistribuído pelos Tribunais Regionais.

3. Assim, depois de recebida pelo juiz a primeira parcela, as indenizações começaram a ser pagas, e daí em diante, parece-nos fora de dúvida que não mais se aplica o dispositivo citado da Resolução n.º 5.438.

4. Deve, portanto, o MM. Juiz da Décima Zona, aplicar a verba que vier a receber, no pagamento das fotografias, uma vez que, como se verifica da informação de fls. 7 v. prestada pelo Sr. Alcides Joaquim de Sant'Anna, Diretor Administrativo, aquela Zona já recebeu anteriormente numerário para esse fim.

Pelo próprio telegrama de fls. 2, aliás, verifica-se que o M. Juiz consulente já autorizou pagamento anteriormente, pois a sua dúvida é sobre se poderá pagar as fotografias correspondentes aos títulos a partir de 9 de janeiro.

É o que informamos".

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta:

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 18 de julho de 1958. — Rocha Lagóa, Presidente. — Cândido Lobo, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 5.829

Consulta n.º 1.152 — Classe X — Distrito Federal

A palavra "deputado" do art. 140, II, b, da Constituição Federal abrange quer deputado federal quer deputado estadual.

Visto, etc.:

Indaga o Partido Social Progressista se as inelegibilidades previstas na alínea 2ª da letra b. do art. 140, da Constituição Federal, atingirão, em cada Estado, os irmãos e os cunhados dos Governadores em exercício, que se candidataram a deputado estadual, pela primeira vez, mesmo quando as respectivas Constituições silenciarem a respeito.

O Doutor Procurador Geral Eleitoral deu parecer que se encontra a fls. 5. Diz:

"à questão não é nova e já foi objeto de apreciação por parte desta Egrégia Corte, que, pela sua V. Res. lução n.º 3.536, de 4-8-1950, publicada à página 15, do "Boletim Eleitoral" n.º 12, (julho de 1952), decidiu que a "inelegibilidade indicada no art. 140, n.º II, letra b, da Constituição, alcança, também, candidatos a deputado estadual".

"Posteriormente, porém, em 18-10-54, este Egrégio Tribunal Superior entendeu de forma totalmente contrária, pelo seu V. Acórdão número 1.174, publicado à pág. 294, do "Boletim Eleitoral" n.º 43 (fevereiro de 1955), e segundo o qual "a inelegibilidade de que trata o artigo 140, inciso II, letra b, da Constituição Federal, não se estende aos candidatos a deputado estadual".

Em caso semelhante (Consulta n.º 830 — Classe X), preferimos o nosso parecer n.º 177, que se encontra publicado à pág. 147-8 "Boletim Eleitoral" n.º 75 (outubro de 1957) e do qual, *data venia*, transcrevemos os seguintes trechos:

"A dúvida decorrente da expressão "salvo se já tiverem exercido o mandato" constante das letras c do inciso I e b do inciso II, do art. 140, da Constituição Federal, e consistente em se saber se o mandato ali referido é apenas o federal, ou se compreende também os mandatos estaduais, originou-se, praticamente, desde a promulgação da Constituição e foi de certo modo, dirimida, não só pela Resolução n.º 3.348 supra mencionada deste Colendo Tribunal Superior, como também pela Resolução n.º 4.655, também desta Colenda Corte Superior, datada de 28 de janeiro de 1954, e que se acha publicada no "Boletim Eleitoral" número 44, de março de 1955, pgs. 360-365.

Além disso, pretendendo resolver definitivamente a dúvida, o art. 73, e seu parágrafo único, da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, estabeleceu que:

Art. 13 — a expressão "já tiverem exercido o mandato" da letra c do n.º I da letra b do n.º II do art. 140 da Constituição da República, abrange qualquer mandato de Deputado ou Senador do Poder Legislativo da República desde o regime de 1891.

Parágrafo único — O exercício do mandato nos termos do art. 140 da Constituição, assegura a elegibilidade tanto para o Senado como para a Câmara, qualquer que seja o mandato legislativo anteriormente exercido".

A nosso ver, e *data venia* dos que entendem em sentido contrário, a boa razão está com o voto vencido do eminente Ministro Cunha Melo (fls. 21-28), e com o voto vencido do eminente Ministro Luiz Gallotti, constante da supra mencionada Resolução número 4.655, pois acreditamos que a Constituição Federal se refere apenas a mandato federal, não estendendo o que se contém nas letras c, do inciso I, e b, do inciso II, ambos do seu art. 140, aos mandatos estaduais.

A maioria, porém, como vimos, entende de modo contrário e hoje em dia até a legislação ordinária, como também já vimos, é no sentido de que a expressão em questão se refere também aos mandatos estaduais.

"Nessas condições e feita, *data venia* a ressalva acima do nosso ponto de vista pessoal, somos porque se responde à Consulta formulada, de forma afirmativa, isto é, que o parente consanguíneo, ou afim do Governador em exercício, por ocasião da eleição, pode concorrer a esta como candidato a Deputado Federal, desde que já tenha exercido o mandato de Deputado Estadual".

Adaptando-se as considerações supra transcritas à hipótese da presente Consulta, chegar-se-á à conclusão de que existe a inelegibilidade em questão, de vez que se o "mandato" a que se refere a letra b, do inciso II, do art. 140, da Constituição Federal, compreende, além do mandato de deputado federal, o mandato de deputado estadual, parece-nos óbvio que prevalece a inelegibilidade objeto do dispositivo constitucional em apêço, para os que, se encontrarem naquelas condições e que, pela primeira vez, pretendam se candidatar a deputado estadual.

Opinamos, em consequência, no sentido de que se responda, à Consulta formulada, afirmativamente".

Examina-se a Consulta, apenas, em face da disposição do art. 140, nº II, letra b, da Constituição Federal, uma vez que as Constituições dos Estados não podem disciplinar a matéria das inelegibilidades — Constituição Federal, art. 5º, número XV, letra a, e arts. 138 e 140.

Prescreve o texto em causa o seguinte:

Art. 140. São ainda inelegíveis, nas mesmas condições do artigo anterior, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau:

II — do Governador ou Interventor Federal, nomeado de acordo com o art. 12, em cada Estado;

b) para deputado ou senador, salvo se já tiverem exercido o mandato ou forem eleitos simultaneamente com o Governador".

O caso da consulta exclui as exceções. Refere-se apenas aos candidatos pela primeira vez e sem ser em eleição que venha a proceder-se simultaneamente com a de Governador.

Deseja-se saber se o texto abrange o deputado estadual ou se se limita ao deputado federal.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não está firmada. Há acórdão, de 4 de agosto de 1950, com um voto vencido, decidindo incluir, no texto, o deputado estadual — Consulta nº 3.536, in "Boletim Eleitoral" nº 12, pág. 15, onde se declara o seguinte:

"A influência governamental poderá exercer-se, por igual, em favor de um ou de outro. Aliás, assim já tem decidido este Tribunal Superior (Resolução nº 3.469, etc.)".

Existe acórdão, porém, de 18 de outubro de 1954, excluindo da inelegibilidade o candidato a deputado estadual, filho do Governador, porque a Constituição, ao referir-se às inelegibilidades do deputado estadual, usou a expressão "para as Assembleias Legislativas" — art. 139, V. É acórdão, também, com voto vencido.

Usou o texto a expressão: "para deputado ou senador, salvo se já tiverem exercido o mandato ou forem eleitos simultaneamente com o Governador".

Nessa redação do texto, as palavras "deputado ou senador" não estão limitadas e a primeira e

natural exegese será a de se compreender tanto deputado federal quanto estadual e quer mandato anterior de deputado estadual quer mandato anterior de deputado federal. Restringir-se o termo empregado pela Constituição já será sair da sua letra.

De outra parte, no artigo anterior, no art. 139, a Constituição não usou, em nenhum passo, as expressões "deputado ou senador", nem fez alusão a mandato federal ou a mandato estadual. Leia-se o art. 139 e lá se encontra, a propósito das inelegibilidades dos membros dos Poderes Legislativos da União e dos Estados, apenas esta expressão:

"São, também, inelegíveis:

IV — para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal...;

V — para as Assembleias Legislativas...

e que foi necessário para incluir, como incluiu, e já decidiu este Tribunal Superior, em consulta recente, os candidatos a suplentes, por exemplo, de senadores.

As expressões "Senadores e Deputados" são usadas, para os fins de inelegibilidade, não no artigo 139, mas, no texto correspondente do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, onde se lê, no art. 11, § 7º, a propósito de inelegibilidade: "para Senadores e Deputados Federais" — número II; e "para deputados às Assembleias Estaduais" — número III.

Eis aí, justo em matéria de inelegibilidade, o constituinte se referindo, distintamente, a "Senadores e Deputados Federais" e a "deputados às Assembleias Estaduais".

Se, no outro texto, usou a expressão "deputado ou senador", quando, neste, empregou "Senadores e Deputados Federais" e "deputados às Assembleias Estaduais"; se, lá usou a expressão genérica, sem as restritivas "Federais" ou "às Assembleias Estaduais", quis, evidentemente, abranger uns e outros, os deputados da União, e os dos Estados.

Aliás, a palavra "deputados" é aquela que o Constituinte sempre emprega, quando se refere aos membros das Assembleias Legislativas Estaduais. Assim, encontramos-a seguramente, noutros textos, nos arts. 2º, § 3º, e 11, § 1º, e daquele Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nem se diga a palavra "senador" após "deputado", no texto do art. 140, II, letra b, mostraria que se pensou, apenas, em deputado federal, dada a inexistência dos senadores estaduais. Seria abrir outra *deputatio* uma vez que está na autonomia ampla dos Estados (Constituição Federal, art. 18), a criação dos Senados — e a propósito, o assunto está sendo discutido, agora, em Minas Gerais.

É de salientar, ainda, que o art. 140, em aditamento ao art. 139, é uma simples transposição, aos parentes da mais alta autoridade, na União, nos Estados e nos Municípios, ou seja, do Presidente da República, do Governador do Estado e do Prefeito, das inelegibilidades anteriormente previstas, no art. 139.

Estipuladas, no art. 139, as inelegibilidades, elas prevalecem, no art. 140, *mutatis mutandis*, para os parentes do Presidente da República, do Vice-Presidente, dos substitutos, do Governador e do Interventor, e do Prefeito, nas mesmas condições, diz o texto, daquelas anteriormente estabelecidas. E, assim, o art. 139 não previu, apenas, a inelegibilidade do Governador, para deputado ou senador federal — nº IV; mas foi expresso e previu, também, a inelegibilidade do Governador para deputado às Assembleias Legislativas — nº V.

Verifica-se, pois, da interpretação literal do próprio texto, que se refere a deputados, sem fazer distinção, de sua correlação com outros textos correspondentes, onde usam as expressões precisas "Deputados Federais" e "Deputados às Assembleias

Legislativas", ou seja, ainda, do sistema da Constituição, — que o termo "deputado", ali usado, abrange tanto "deputado federal" quanto "deputado estadual".

No exame da origem do texto constitucional, verifica-se que o Anteprojeto da 6ª Sub-Comissão da Comissão Constitucional, inspirou-se na matéria do preceito semelhante ao art. 112, c, da Constituição de 1934.

Mas o Anteprojeto restringiu-o, usando a forma limitativa: "deputado ou senador federal" (Anais da Constituição, vol. IV, pág. 78 e José Duarte, A Constituição Brasileira de 1946, II, pág. 521).

Mas essa restritiva foi rejeitada pela Comissão, caindo no Projeto da Comissão de Constituição, não mais aparecendo até o texto em vigor, a palavra "federal".

Finalmente, o elemento decisivo, definitivo, a *ratio legis*, a razão de ser da inelegibilidade estabelecida no art. 140, nº II, letra b, não deixa, a meu ver, a menor dúvida quanto à certeza da interpretação literal, da interpretação sistemática e da interpretação histórica.

O motivo fundamental da proibição de se candidatarem: o cônjuge, os filhos, os irmãos e os cunhados do Governador do Estado, é a influência, a pressão fácil e perigosa que o exercício do cargo de Governador representará para a eleição daquelas pessoas. Quis o constituinte evitar que o Governador presidisse as eleições em que seu cônjuge, seus filhos, genros e noras, e em que seus irmãos, cunhados ou cunhadas se apresentassem como candidatos.

Ora, essa influência do Governador se exerce, tanto concorram aquelas pessoas à deputação federal como à estadual, naquele Estado que ele governa. As eleições para deputado federal e deputado estadual se realizam em todo o Estado a que preside o Governador e, num certo sentido, lhe interessa mais eleger seu cônjuge, seus filhos e parentes à deputação estadual pois o seu governo depende direta e imediatamente do apoio das respectivas Assembleias Legislativas e dos votos dos deputados estaduais.

Seria de grande incongruência admitir que o filho, o irmão, o genro, o cunhado do Governador do Estado não pudesse ser eleito deputado federal pelo Estado que o pai, o irmão, o sogro, o cunhado presidisse, e pudesse ser eleito deputado estadual pelo mesmo Estado.

Destarte, a razão de ser da proibição abrange, inequivocamente, os candidatos à deputação federal ou estadual.

E a razão de ser da lei, a possibilidade de autoridade influir no pleito, tem sido o grande farol dos textos constitucionais sobre inelegibilidades. Assim este Tribunal tem sempre votado no sentido, por exemplo, da inelegibilidade do Governador ou do Prefeito e dos respectivos parentes para Vice-Governador ou Vice-Prefeito, ainda, do Governador para suplente de senador, e mais, do Secretário de Estado para Vice-Governador. E, quando falha aquela razão de ser quando não há possibilidade de influência ou pressão do Governador, admite-se a elegibilidade do Governador, candidato a deputado ou senador por outro Estado.

Se se quiser argumentar comparativamente com o texto das exceções previstas no final do art. 140, nº II, letra b, a conclusão não será diferente. O período "se já tiverem exercido o mandato", da ressalva há de referir-se a qualquer mandato de deputado ou senador, federal ou estadual.

Nesse sentido, invocou o Doutor Procurador Geral da República o art. 73 da Lei nº 2.550, que dispõe o seguinte "A expressão "já tiverem exercido o mandato", da letra c do nº I da letra b do nº II do artigo 140 da Constituição da República, abrange qualquer mandato de Deputado ou Senador do Poder Legislativo da República desde o regime de 1891. *Parágrafo único:* O exercício do mandato, nos termos do art. 140 da Constituição, assegura a elegibilidade tanto para o Senado como para a Câmara, qualquer que seja o mandato legislativo anteriormente exercido".

Em verdade, a expressão aí usada "Poder Legislativo da República", inusual na técnica da Constituição Federal, foi empregada para que a anterioridade de mandatos não fôsse até os deputados gerais e provinciais da antiga Monarquia. Em verdade, no Direito Constitucional pátrio, a referência ao Poder Legislativo federal não é feita, com os termos "da República", mas com êsses outros "da União", segundo se vê de vários textos, especialmente "do texto básico sobre a matéria, que é o art. 36: "São Poderes da União, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si".

Por estas razões,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à Consulta.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 22 de julho de 1958. — Rocha Lagôa, Presidente. — Haroldo Valladão, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 5.840

Processo n.º 1.189 — Classe X — Espírito Santo

Somente serão entregues aos interessados, até 48 horas antes da eleição marcada para 3 de outubro vindouro, os títulos devolvidos pelos delegados de partido, em cumprimento ao artigo 69. § 7º da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955.

Vistos êstes autos de processo nº 5.840 (Classe X), em que o Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Espírito Santo consulta sobre a aplicação do art. 3º da Lei nº 3.416, de 30 de junho de 1953, resolvem os juizes do Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade de votos, responder à consulta no sentido de que o referido dispositivo terá de ser aplicado estritamente aos seus termos, de acordo com as notas taquigráficas a êste anexadas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 25 de julho de 1958. — Rocha Lagôa, Presidente. — Antônio Vieira Braga, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, o Des. Presidente do Tribunal Regional do Espírito Santo dirigiu a V. Exª o seguinte telegrama:

"Consulta egrégio Trisupelei vg intermédio vossência vg acêrca aplicação artigo terceiro lei t ês mil quatrocentos dezesseis, de trinta junho novecentos cinqüenta oito vg no que tange entrega títulos eleitores pessoalmente pt Restrição imposta tal dispositivo acarretará natural dificuldade ocasião eleitores vg pois mesas receptoras não poderão impedir tais eleitores votem sem título porque já estarão incorporados eleitorad zona vg acôrdo título artigo dezesseis lei dois mil quinhentos cinqüenta vg et vinculados respectivas seções vg jorma parágrafos quarto et sexto artigo oitavo lei dois mil novecentos oitenta dois vg de trinta novembro cinqüenta seis pt Prevalecendo hipótese referida vg verificar se a seguinte anomalia pt Eleitores cujos títulos forem entregues delegados partidos poderão recebe ditos títulos até quarenta oito horas antes eleições vg ao passo que outros vg mencionados artigo terceiro referida lei 4.376. Somente poderão recebê-los até trinta dias antes eleições vg disparidade tratamento essa que não encontra justificativa ordem prática vg vindo vg ao contrário va além tratament desigual ser causa prováveis votacões em separado vg que constitui exceção sistema eleitoral vg com formalidades que podem dar margens reclamações e nulidades pt"

O Senhor Doutor Procurador Geral, depois de transcrever o telegrama da consulta, concluiu nestes termos:

"Muito embora as ponderações do ilustre Consulente, opinamos no sentido de que se responda à Consulta, informando que, apesar do que é por ele alegado, o disposto no art. 3º e seu parágrafo único, da Lei nº 3.416, de 30 de junho último, não pode deixar de ser aplicado e observado".

Está feito o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, segundo o estabelecido no artigo 69, § 7º, da Lei nº 2.550, até quinze dias antes do pleito, o delegado devolverá ao juiz os títulos e recibos que estiverem em seu poder, para o fim de serem aqueles títulos devolvidos entregues, diretamente, ao eleitor.

A lei não havia estabelecido prazo, ou melhor, não estabeleceu data de encerramento do prazo para a entrega de tais títulos ao eleitor, todavia, a Lei nº 3.416, no parágrafo único do art. 3º, determinou que esses títulos poderão ser entregues até 48 horas antes da eleição.

É evidente que somente a esses títulos devolvidos pelos delegados de partido é que se aplica o disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 3.416, pois, os títulos preparados, até 30 dias antes das eleições, foram entregues aos delegados e aos eleitores de acordo com o que expressamente, determina a lei. A lei agora se refere apenas aos títulos entregues aos delegados e, por estes devolvidos à Zona Eleitoral.

Todos nós sabemos que o voto do eleitor, que não tiver em seu poder o seu título, acarretará um pouco de demora ao processo eleitoral, embora não se trate de voto a ser tomado em separado. Desde que se reconheça, pela existência da folha de votação, que o eleitor pertence à seção, ele poderá nela votar, sem que o seu voto seja tomado em separado. Isto, entretanto, acarretará certa demora, porque será preciso que a mesa procure na pasta de folhas individuais de votação, a respectiva folha do eleitor, que está sem o título. Esta circunstância não é, porém, motivo para se estender a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 3.416 aos eleitores que não tiverem reclamado seus títulos antes dos 30 dias marcados na lei.

Nessas condições, meu voto é no sentido de responder que o disposto no art. 3º e seu parágrafo único da Lei nº 3.416, deve ser aplicado rigorosamente nos seus próprios termos. Não pode, assim, ser, ampliada a aplicação do referido parágrafo.

(Decisão unânime).

RESOLUÇÃO Nº 5.841

Consulta nº 196 — Classe X — Pará

Pedido de inscrição, formulado na presença do Juiz, não dispensa o atestado do escrivão.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta do Dr. Juiz da 26ª Zona Eleitoral, Gurupé, Estado do Pará, visto como este Tribunal já decidiu, na consulta nº 1.128, Resolução nº 5.764 que a presença do Juiz não dispensa o atestado do escrivão, por isso que a lei confere a este, especificamente, a atribuição de fazer aquele atestado. O Juiz não pode dispensar a formalidade exigida pela Lei.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 25 de julho de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *José Duarte*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 5.845

Consulta nº 1.207 — Classe X — São Paulo

Lista de eleitores. Face à legislação vigente não é de ser exigida (art. 17, Lei número 2.550).

Vistos, etc.:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral no sentido de que não há, em face da legislação vigente, a exigência de lista de eleitores (art. 17 da Lei nº 2.550).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 29 de julho de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *José Duarte*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 5.852

Consulta nº 1.195 — Classe X — Minas Gerais (Araxá)

Funcionário do Banco do Brasil, em virtude de remoção, não pode obter transferência de seu domicílio eleitoral, independentemente de um ano da inscrição anterior, conforme preceitua o art. 10, parágrafo único da Lei número 2.550.

Vistos, etc.:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade, responder, negativamente à consulta do Dr. Juiz Eleitoral da 18ª Zona, Araxá, Minas Gerais — isto é, a lei — parágrafo único do art. 10 da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, só abre exceção para o servidor público, civil ou militar, ou autárquico, ou de membro de sua família. O que afasta a hipótese de aplicar-se aos funcionários do Banco do Brasil S. A. sociedade de economia mista.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 1 de agosto de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *José Duarte*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 5.864

Consulta nº 1.215 — Classe X — Sergipe (Aracaju)

Interpretação do art. 18, § 2º, do Código Eleitoral.

Vistos estes autos nº 1.215, da classe X.

Resolve, por unanimidade de votos, o Tribunal Superior Eleitoral respondendo à consulta, nos termos constantes das notas taquigráficas que integram a presente.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 12 de agosto de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Dario de Almeida Magalhães*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Dario Magalhães — Sr. Presidente, a consulta está bem resumida no parecer da Procuradoria Geral e é a seguinte:

"Mediante o telegrama de fls. 2, o ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, consulta este Colendo Tribunal Superior, "se havendo escrivão eleitoral completado biênio previsto lei, deve ser substituído imediatamente, ou em virtude proximidade pleito e a fim não trazer emba-

raço serviço, esperar-se para substituição logo após realização eleições”.

Estabelecendo a lei que os escrivães eleitorais, no caso do parágrafo segundo do artigo 18, do Código Eleitoral, deverão servir “por dois anos rotativamente”, somos de opinião que a mesma lei tem de ser cumprida, não importando, como no caso objeto da Consulta, a proximidade de pleito, nem o fato de que a substituição possa, eventualmente, trazer embaraços ao serviço eleitoral.

Somos, em consequência, porque se responde à Consulta formulada, no sentido de que, havendo o escrivão eleitoral completado o biênio legal, deve ser substituído imediatamente de acordo com a lei”.

É o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, o art. 18, § 2º do Código Eleitoral diz o seguinte:

“O juiz indicará o escrivão para o serviço eleitoral nas varas em que houver mais de um ofício devendo, porém, cada um servir por dois anos rotativamente”.

O texto da lei não deixa margem a dúvida. Assim, estou de acordo com o parecer da Procuradoria Geral. Respondo à consulta nos termos ali enunciados.

(Decisão unânime).

RESOLUÇÃO N.º 5.869

Consulta n.º 1.214 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Cédulas: impressão para Governador, vice-governador, senador e seu suplente.

Vistos, etc.:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, responder à consulta formulada pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, do Rio Grande do Sul, quanto ao 1º item que as cédulas para governador, vice-governador, senador e seu suplente, deverão obrigatoriamente ser impressas por determinação dos Tribunais Regionais, ressalvada, porém, a possibilidade dessa impressão ser feita nos termos do art. 2º da Lei nº 2.582, de 30 de agosto de 1955 e quanto ao 2º quesito, que haverá uma única cédula, contendo os nomes dos candidatos inscritos para Governador, Vice-Governador, se houver, senador e seu suplente.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 14 de agosto de 1958. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *José Duarte*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 5.875

Consulta n.º 1.232 — Classe X — Minas Gerais

Membro do Tribunal de Contas de Minas Gerais é elegível, sem perda do cargo, pois não pertence a órgão do Poder Judiciário.

Vistos, etc.:

Trata-se de consulta formulada pelo delegado da U.D.N. sobre se pode membro do Tribunal de Contas de Minas Gerais, sem perda do cargo, candidatar-se e exercer mandato popular, em face do que dispõem os arts. 38 a 59 da Constituição estadual, que equipara os membros do Tribunal de Contas aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado.

O Doutor Procurador Geral, por seu Assistente, se pronunciou no sentido de responder afirmativamente à consulta.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta no sentido da elegibilidade sem perda do cargo.

As razões de decidir constam do seguinte voto do Relator:

Sr. Presidente, estou de pleno acordo com o parecer do Ilmo. Procurador Geral. Realmente, pouco importa que a lei estadual de Minas Gerais haja equiparado os membros do Tribunal de Contas aos Desembargadores do Tribunal de Justiça. Isso de modo nenhum poderia ter reflexo sobre o critério constitucional relativamente à elegibilidade. Se assim fosse, seria insubsistente, porque a Carta Magna não considera o Tribunal de Contas como órgão do Poder Judiciário, de modo que seus membros não podem incorrer na incompatibilidade em que incorrem os magistrados.

Respondo, pois, afirmativamente à consulta, no sentido de que os membros do Tribunal de Contas do Estado são elegíveis, sem perda do cargo.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 15 de agosto de 1958. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *Nelson Hungria*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 5.881

Consulta n.º 1.219 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá)

Escrivão eleitoral, que tem parente, em grau proibido, candidato a cargo eletivo, deve ser substituído ex officio, na forma do art. 47 da Lei nº 2.550.

A incompatibilidade se apresenta no momento em que for concedido o registro da candidatura do parente do escrivão, de vez que só nessa ocasião tem a Justiça Eleitoral, oficialmente conhecimento da mesma candidatura.

Vistos, etc.:

Trata-se de telegrama do Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Estado de Mato Grosso, consultando se escrivão eleitoral, que tem parente, em grau proibido, candidato a cargo eletivo, deve ser substituído ex officio, em suas funções, e em que momento.

O Doutor Procurador Geral assim se pronunciou:

“Mediante o telegrama de fls. 2, o ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, Consulta este Egrégio Tribunal Superior, “se escrivão eleitoral que tem parente em grau proibido candidato a cargo eletivo deve ser substituído ex officio de suas funções ou depende esse afastamento de representação de partido político e, nesse caso, quando o candidato determina o impedimento do seu parente, isto é, desde a sua escolha pelo partido, desde a aceitação de sua candidatura, ou somente na data de seu registro”.

Quanto à primeira parte da consulta, somos por que se responda que o escrivão deve ser substituído ex officio, de vez que, segundo o art. 17 da Lei nº 2.550, de 25-7-55, não poderá servir com escrivão eleitoral, o parente, em grau proibido, de candidato a cargo eletivo.

Com relação à segunda parte da Consulta, somos por que se responda que o impedimento em questão só se configura, isto é, só determina o imediato afastamento do escrivão, quando do registro da candidatura do seu parente, de

vez que, só nessa ocasião, tem a Justiça Eleitoral oficialmente, conhecimento da mesma candidatura.

Esse, aliás, é o entendimento sobre o assunto desta Colenda Corte Superior".

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, na forma seguinte: quanto ao primeiro quesito, afirmativamente, e em relação ao segundo, no sentido de que a incompatibilidade se apresenta no momento em que fôr concedido o registro do candidato.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 22 de agosto de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Nelson Hungria*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 5.883

Consulta n.º 1.236 — Classe X — Ceará
(Fortaleza)

Embora não alcançando o mínimo legal de eleitores, deverá, por exceção, ser constituída a seção com os eleitores existentes.

Vistos, etc.:

O ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Ceará submete a esta Colenda Corte a seguinte consulta, feita pelo juiz da 74ª zona eleitoral:

"Estabelecendo Código trezentos eleitores cada Seção máximo 50 mínimo, Consulto Vossência caso ultrapasse máximo e não alcance o mínimo, posso distribuir excedente demais seções".

Diz o Doutor Procurador Geral:

"A Consulta, como está formulada, não nos parece, *data venia*, muito clara, pois, desde que o juiz proceda consoante o parágrafo quarto, do art. 15, da Resolução n.º 5.235, de

8 de fevereiro de 1956, desta Egrégia Corte Superior, não vemos como possa ser ultrapassado o máximo e não alcançado o mínimo, de forma a existirem "excedentes".

Se ocorreu na Zona em questão, a hipótese objeto da Consulta, foi por evidente falta de cautela do Dr. Juiz Consulente, de vez que nada nos parece mais fácil, do que ser atendido o disposto no parágrafo quarto, supra mencionado.

De qualquer maneira, somos por que se responda à Consulta formulada, no sentido de que deve ser observado o mesmo parágrafo quarto, devendo, por conseguinte, o Dr. Juiz Consulente tomar as providências necessárias no sentido de que as seções eleitorais da sua Zona, não contenham nem mais de trezentos, nem menos de cinquenta, eleitores".

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta no sentido de que, embora não alcançando o número legal de eleitores, deverá excepcionalmente ser constituída a seção com os eleitores existentes.

As razões de decidir constam do seguinte voto do Relator:

Sr. Presidente, estou de acordo com o modo de pensar do ilustre Doutor Procurador Geral e assim estou de acordo e voto para que seja respondido no sentido que deve ser observado o § 4º do art. 15 da Resolução n.º 5.235, de 8 de fevereiro de 1956, desta Egrégia Corte Superior.

Assim, deve o Juiz Consulente tomar as providências cabíveis no sentido de que as seções eleitorais da zona que dirige, não contenham, nem mais de 300, nem menos de 50 eleitores, em cada uma.

Entretanto, se se der o caso de haver menos de 50 eleitores, a seção será organizada mesmo com esse número. A seção deve ser formada, sem distribuição de eleitores pelas demais já constituídas com o máximo.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 22 de agosto de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Cândido Lobo*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

N.º 630

Consulta n.º 1.141 — Classe X — Distrito Federal

O T.S.E. só responde a consultas sobre "matéria Eleitoral". (art. 12, letra f do Código Eleitoral).

Relator: Ministro Haroldo Valladão.

Por intermédio de seu Delegado, o Partido Republicano, consulta esta Colenda Corte, sobre o seguinte:

"— se em face do que dispõe a Constituição Federal, reservando-se o poder de limitar os direitos individuais (art. 141 e ns.) e à União o de legislar, com exclusividade, sobre direito eleitoral (art. 5, n.º XV, letra a), pode o Estado impor pena de perda do cargo a funcionário seu por exercer atividade político-partidária ou mandato eletivo".

Segundo a letra f, do art. 12, do Código Eleitoral, compete a este Egrégio Tribunal Superior, "responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas por autoridade pública ou partido político registrado", e a presente Consulta, embora feita por "partido político registrado", não versa, propriamente, a nosso ver, sobre "matéria eleitoral".

O que pretende, em suma, o Consulente é que esta Colenda Corte declare a inconstitucionalidade de certos dispositivos da Constituição do Estado de Minas Gerais, o que não nos parece possível, principalmente por via deste simples processo de Consulta.

Alega o Consulente que o entendimento por ele preconizado, "já foi dado por esse Colendo Colégio quando respondeu, em 1950, consulta do P.T.B.", mas, o que se verifica da V. Resolução n.º 3.468, cuja cópia foi junta, — a nosso requerimento (fls. 6) —, a fls. 8-9, é que este Egrégio Tribunal, depois de salientar que na consulta que lhe foi então formulada existia "uma parte puramente doutrinária que, por isso mesmo, não pode merecer resposta deste Tribunal", se limitou a declarar que "os promotores públicos podem candidatar-se a cargos eletivos".

Opinamos, em consequência, no sentido de que não se tome, preliminarmente, conhecimento da Consulta.

Distrito Federal, 8 de julho de 1958. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 650

Consulta n.º 1.163 — Classe X — Distrito Federal

Eleitores de um município transferidos para outro, desmembrado do primeiro. Podem votar no novo município ainda que tenham votado anteriormente no município do qual o novo foi desmembrado.

Consulta que pressupõe fraude.

Deve ser respondida, no caso, genericamente.

Relator: Ministro José Duarte.

Por intermédio de seu ilustre Delegado, a União Democrática Nacional, consulta este Egrégio Tribunal Superior sobre o seguinte:

"1º — É admissível que um mesmo grupo de eleitores possa votar para os cargos de Prefeito, Vereador e Juiz de Paz, simultaneamente, em sucessivas eleições, dentro do mesmo quadriênio, em diferentes municípios, por efeito de para estes terem sido transferidos antes de cada eleição?

2º — Em caso negativo, quais as precauções a serem tomadas pelo Juiz eleitoral, na expedição de novo título ao transferido e na sua inclusão na lista de eleitores da sua nova residência, para evitar aquela multiplicidade de votação, tendo em vista os dois casos a que se refere o art. 14 da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955?

A leitura das considerações da Consulente que precedem os itens supra transcritos demonstra que a mesma prevê uma hipótese de fraude que consistiria em "um mesmo grupo de eleitores, tornados volantes por efeito de transferências sucessivas", poder "influir na eleição de Prefeitos e Vereadores, dentro de um mesmo período quadrienal, dando vitórias sucessivas em cada um deles aos candidatos do respectivo Partido".

É claro que este Colendo Tribunal Superior Eleitoral não pode decidir, admitindo, desde logo, que vai ocorrer fraude.

Esta, se ocorrer, deverá ser devidamente comprovada, e determinará, *ex vi legis*, a anulação da eleição em que a mesma se houver verificado.

Por outro lado, e ao contrário do que parece entender a Consulente, nenhum dispositivo legal proíbe um eleitor de votar, mais de uma vez, em um quadriênio.

Nessas condições, se um eleitor se acha inscrito em um município, e, posteriormente, em virtude da criação de um novo município, é transferido para este, nada impede, a nosso ver, que vote nesse novo município, apesar de ter votado anteriormente no município do qual o novo município foi desmembrado.

Cabe ao Juiz Eleitoral, de acordo com a lei, verificar ou exigir prova da residência do eleitor: e assim, no caso da criação de um novo município é evidente que ao respectivo Juiz Eleitoral cabe a verificação com referência aos legítimos eleitores desse novo município.

A presente Consulta, nos termos em que está formulada, dificulta a sua resposta, pois o item 1º supra transcrito, como está redigido, pressupõe a fraude acima mencionada, sendo o item 2º mera consequência do 1º.

É claro que não é admissível que um mesmo grupo de eleitores possa votar para os cargos de Prefeito, Vereadores e Juiz de Paz, simultaneamente, em sucessivas eleições, em diferentes municípios, mas, como já salientamos, nada impede, a nosso ver, que um eleitor inscrito em um município e que posteriormente, em virtude da criação de um novo município seja transferido para este, vote nesse novo município, apesar de ter votado anteriormente no município primitivo, do qual o novo foi desmembrado.

Opinamos, em consequência, no sentido de que este Colendo Tribunal Superior, a fim de evitar

futuras explorações ou interpretações errôneas, não responda especificamente às perguntas formuladas na Consulta, mas sim responda a esta última genericamente de conformidade com o acima exposto.

Distrito Federal, 18 de julho de 1958. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 651

Consulta n.º 1.183 — Classe X — Distrito Federal

Presidente ou Diretor de autarquia federal não é inelegível, por não ser essa inelegibilidade prevista expressamente na Constituição Federal.

Não aplicação, na espécie objeto da Consulta, do art. 17 da Resolução nº 5.780, de 11 de junho de 1958 do T.S.E.

Relator: Ministro José Duarte.

E' do seguinte teor a Consulta de fls. 2, formulada pelo Partido Social Democrático, por intermédio de seu ilustre Delegado:

"1º) O presidente ou Diretor de autarquia federal, cuja nomeação é feita pelo Presidente da República, e na escolha em lista triplíce organizada por entidade de classe, para exercício de mandato a prazo certo, prefixado em lei, cargo esse não remunerado (gratuito) e do qual não é titular demissível *ad nutum*, incorre em algum caso de inelegibilidade previsto na Constituição para disputar eleição para Senador ou Deputado Federal, devendo se desincompatibilizar através renúncia ou exoneração?

2º) Em caso de resposta afirmativa, qual o prazo para essa desincompatibilização?

3º) Não havendo inelegibilidade, está tal dirigente autárquico sujeito a afastar-se do mandato não remunerado, exercido no Distrito Federal, na forma e durante o período fixado nas Instruções do Tribunal Superior Eleitoral (Art. 17, da Resolução nº 5.780, de 11 de junho de 1958) para Registro de Candidatos, a fim de disputar em pleito fora do Distrito Federal?"

Com relação ao item 1º da Consulta, somos porque se responda negativamente, de vez que a hipótese a que o mesmo se refere não é prevista na Constituição Federal, e, segundo a jurisprudência desta Egrégia Corte e do Colendo Supremo Tribunal Federal as inelegibilidades têm de ser interpretadas restritamente e só são aquelas expressamente previstas na mesma Constituição Federal.

O item 2º, portanto, está prejudicado em consequência da resposta ao item 1º.

Quanto ao item 3º, somos porque se responda também negativamente, de vez que não ocorre, no caso, a hipótese do art. 17, da Resolução nº 5.780, de 11 de junho de 1958 deste Egrégio Tribunal Superior.

Distrito Federal, 18 de julho de 1958. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 652

Consulta n.º 1.184 — Classe X — Sergipe (Aracaju)

O T.S.E. não responde a consultas sobre casos concretos.

As inelegibilidades são apenas aquelas expressamente previstas na Constituição Federal.

Relator: Ministro Vieira Braga.

1. E do seguinte teor a Consulta objeto do telegrama de fls. 2, enviado a este Egrégio Tribunal

Superior pelo ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

"Tendo cargo Consultor Jurídico este Estado mesmas vantagens desembargadores vg sem entretanto qualquer poder judicante vg limitando-se dar pareceres órbita administrativa vg consultamos esse Colendo Trisuplei se seu titular incide inelegibilidade ou impedimento candidatar-se senador e caso afirmativo quando deve desincompatibilizar-se".

2. Verifica-se, portanto, que a presente Consulta se refere a um caso concreto e a jurisprudência desta Egrégia Corte é no sentido de não se conhecer de consultas relativas a casos concretos. Opinamos, assim, no sentido do não conhecimento preliminar da Consulta.

3. Na hipótese de assim não entender esta Egrégia Corte, somos por que se responda à Consulta negativamente, de vez que a hipótese a que a mesma se refere não é prevista na Constituição Federal, e, segundo a jurisprudência deste Egrégia Tribunal e do Colendo Supremo Tribunal Federal, as inelegibilidades têm de ser interpretadas restritamente e só são aquelas expressamente previstas na mesma Constituição Federal.

Distrito Federal, 18 de julho de 1958. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 653

Consulta n.º 1.188 — Classe X — Distrito Federal

Subsiste a inelegibilidade de parente (em grau proibido) do Prefeito, ainda no caso de renúncia ou morte deste último, mais de um ano antes das eleições.

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por intermédio do seu Delegado, o Partido Social Democrático Consulta esta Colenda Corte Superior, se "em face do art. 140, n.º III, da Constituição Federal, a inelegibilidade de parente (em grau proibido), de PREFEITO, subsiste, ainda, no caso de renúncia ou morte deste último, mais de um ano antes das eleições".

Sustenta, ainda, o Consulente, que "a dúvida tem cabimento em face de não haver, em qualquer dos casos consultados, possibilidade de influência do antigo prefeito — que morreu ou renunciou — sobre o eleitorado".

A Consulta, a nosso ver, deve ser respondida afirmativamente, de vez que a exceção a que se refere o Consulente, não é prevista na Constituição Federal, subsistindo conseqüentemente, a inelegibilidade em questão.

Distrito Federal, 18 de julho de 1958. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 663

Consulta n.º 1.197 — Classe X — Distrito Federal

E' obrigatória a menção, nas cédulas, da designação da Aliança de Partidos.

Relator: Ministro José Duarte.

Por intermédio do seu ilustre Delegado, a União Democrática Nacional, consulta esta Egrégia Corte sobre o seguinte:

"Pode a cédula do candidato a cargo de representação proporcional conter, em caso de aliança de partidos, o título do cargo em disputa, o nome do candidato e o do partido a que está filiado, integrante da aliança, ou obrigatoriamente, também deverá mencionar a designação da aliança levada a efeito?"

O parágrafo 4º, do art. 140, do Código Eleitoral, repetido pelo parágrafo 4º, do art. 9º da Resolução n.º 5.780, de 11 de junho último, deste Colendo Tribunal Superior, estabelece:

"A aliança, em cada caso, terá denominação própria. Nas eleições a que concorra em aliança cada partido aliado poderá usar, sob a legenda da aliança, a sua própria legenda. (Art. 140, § 4º do Código Eleitoral)".

Em face dos claros termos do dispositivo legal supra transcrito, parece-nos que, no caso objeto da Consulta, é obrigatória a menção da designação da Aliança de Partidos, pois o que apenas é facultado é o uso "sob a legenda da Aliança", da legenda do Partido aliado.

Opinamos, em conseqüência, no sentido de que se responda, à Consulta formulada, afirmativamente, e de conformidade com o acima exposto.

Distrito Federal, 29 de julho de 1958. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 689

Consulta n.º 1.219 — Classe X — Matto Grosso (Cuiabá)

Impedimento de escrivão eleitoral. Quando ocorre e quando se configura.

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Mediante o telegrama de fls. 2, o ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, Consulta este Egrégio Tribunal Superior, "se escrivão eleitoral que tem parente em grau proibido de candidato a cargo eletivo deve ser substituído *ex officio* de suas funções ou depende desse afastamento de representação de partido político e, nesse caso, quando o candidato determina o impedimento do seu parente, isto é, desde a sua escolha pelo partido, desde a aceitação de sua candidatura, ou somente na data de seu registro".

Quanto à primeira parte da Consulta, somos por que se responda que o escrivão deve ser substituído *ex officio*, de vez que, segundo o art. 47 da Lei número 2.550, de 25-7-55, não poderá servir como escrivão eleitoral, o parente em grau proibido, de candidato a cargo eletivo.

Com relação à segunda parte da Consulta, somos por que se responda que o impedimento em questão só se configura, isto é, só determina o imediato afastamento do escrivão, quando do registro da candidatura do seu parente, de vez que só nessa ocasião tem a Justiça Eleitoral, oficialmente conhecimento da mesma candidatura.

Esse, aliás, é o entendimento sobre o assunto desta Colenda Corte Superior.

Distrito Federal, 11 de agosto de 1958. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 693

Consulta n.º 1.232 — Classe X — Minas Gerais

Os membros dos Tribunais de Contas, não são membros de órgãos do Poder Judiciário e, assim, podem se candidatar e exercer mandatos eleitorais, sem perda de cargo. Jurisprudência do T.S.E.

Relator: Ministro Nelson Hungria.

1. Preliminarmente, requeremos, *data venia*, a juntada ao processo, do incluso telegrama enviado a esta Procuradoria Geral pelo ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral de Minas Gerais, e no qual é solicitado seja encaminhada a esta Colenda Corte Superior. Consulta idêntica a objeto deste feito.

2. Por intermédio do seu ilustre Delegado, a União Democrática Nacional, consulta este Egrégio Tribunal Superior, sobre o seguinte:

— se pode o membro do Tribunal de Contas de Minas Gerais, sem perda do cargo, candidatar-se e exercer o mandato popular, em face do que dispõem os arts. 38 e 59 da Constituição Estadual”.

Sustenta o Consultente que “a linha de orientação” deste Colendo Tribunal Superior é no sentido de que “o membro do Tribunal de Contas não faz parte do Poder Judiciário, sendo funcionário como qualquer outro”, e, assim, “não está subordinado à disciplina rígida imposta ao magistrado”.

Realmente, o entendimento desta Egrégia Corte Superior é o de que os membros dos Tribunais de Contas, não são membros de órgãos do Poder Judiciário, e, por conseguinte, podem se candidatar a exercer mandatos eleitorais, sem perda do cargo: consoante se vê do seu V. Acórdão nº 242, de 19 de janeiro de 1951 que se acha publicado à página 1.307 do “Boletim Eleitoral”, do Tribunal Regional de São Paulo, nº 86.

O fato de serem os membros dos Tribunais de Contas de Minas Gerais equiparados aos Desembargadores para efeito de vantagens e garantias, incompatibilidades e impedimentos, não importa na sua inelegibilidade, de vez que o dispositivo que assim dispõe da Constituição Estadual Mineira, (art. 38), deve ser interpretado em harmonia com o outro dispositivo da mesma Constituição, que não inclui o Tribunal de Contas, entre os órgãos do Poder Judiciário (art. 59).

A hipótese da presente Consulta é praticamente idêntica à do mencionado V. Acórdão nº 242, desta Egrégia Corte Superior, razão pela qual, somos por que se responda afirmativamente.

Distrito Federal, 11 de agosto de 1958. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 700

Consulta n.º 1.213 — Classe X — Santa Catarina (Jaraguá do Sul)

Preenchimento no “Livro de Inscrições” da vaga decorrente do cancelamento de uma inscrição eleitoral. Como se deverá proceder.

Relator: Ministro Cunha Vasconcellos.

Segundo se depreende do ofício de fls. 2-3, e da Resolução cuja cópia se acha a fls. 4-5, a dificuldade que se está apresentando com referência ao total cumprimento do disposto na letra d do art. 33, da Resolução nº 5.235, de 8-2-56, deste Colendo Tribunal Superior, decorre do fato de “inexistir no livro de inscrição e no lugar da inscrição cancelada, claro a

ser preenchido, agravando-se essa situação no caso de a inscrição que preencher o lugar da que fôr cancelada, também vier a ser cancelada, posteriormente”.

E o ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina sustenta que “se se entender, porém, que o dispositivo manda preencher os claros do alistamento e não do livro de inscrição, parece não haver inconveniência que a inscrição que substituir a cancelada seja registrada no livro imediatamente após o número da última inscrição efetuada, embora, com isso se altere a sequência dos números da inscrição”.

A letra d. do art. 33, da Resolução nº 5.235, de 8-2-56, deste Egrégio Tribunal Superior, estabelece que determinado, por sentença, o cancelamento de uma inscrição eleitoral, o cartório, entre outras providências “anotará, de forma sistemática, os claros abertos na pasta de votação e no livro de inscrição, para oportuno preenchimento dos mesmos”; e o modelo do “Livro de Inscrições” aprovado pela mesma Resolução nº 5.235, não permite, realmente, que possa existir um “claro aberto”, para ser oportunamente preenchido.

Nesse “Livro de Inscrições” as linhas de cada página são numeradas e, em seguida ao número da inscrição consta o nome do eleitor inscrito. Caso essa inscrição seja cancelada, esse fato pode e deve ser anotado na coluna referente a “Observações”; mas, não nos parece, *data venia*, possível substituir nessa mesma linha o nome do eleitor cuja inscrição foi cancelada, pelo nome de um novo eleitor.

Assim sendo, acreditamos que, quando esta Egrégia Corte Superior, na letra d do art. 33, em questão, disse que fossem anotados, de forma sistemática, os “claros abertos” no Livro de Inscrição, “para oportuno preenchimento dos mesmos”, não quiz dizer que a linha onde se acha escrito o nome do eleitor cuja inscrição foi cancelada, devia ser um “claro aberto”, para “oportuno preenchimento”. Esse “claro aberto” se refere apenas às pastas de votação e ao fato de, com o cancelamento de uma inscrição eleitoral, ocorrer uma vaga para ser oportunamente preenchida, na seção eleitoral em que estava inscrito o eleitor cancelado.

Quanto ao Livro de Inscrições, somos de opinião que uma vez cancelada uma inscrição eleitoral tal fato deve ser anotado na coluna referente à “Observações”, não podendo o respectivo número de ordem ser usado para um novo eleitor. Este, deverá ser inscrito na linha e número imediatamente após a linha e ao número da última inscrição efetuada, podendo, no entanto, substituir o eleitor cancelado nas respectivas pastas de votação, seção eleitoral, etc.

Nessas condições, opinamos no sentido de que se responda à Consulta objeto deste processo, de conformidade com o acima exposto.

Distrito Federal, 18 de agosto de 1958. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Bahia

Em substituição ao Desembargador Boaventura Moreira Caldas, Juiz do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, onde exercia as funções de corregedor assumiu o lugar, o Desembargador Gilberto Lopes de Carneiro, na qualidade de suplente.

Deixou as funções de Juiz do Tribunal da Bahia, o Desembargador José Martins de Almeida, assumindo o posto o Desembargador Edgard de Souza Carneiro, na qualidade de suplente.

Espírito Santo

Em substituição ao Dr. José Paulino Alves Júnior, tomou posse do cargo de suplente, na classe dos Juizes de Direito do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, o Dr. Mercveu Pereira Cardoso Júnior.

São Paulo

Em virtude do término do mandato do Desembargador Justino Maria Pinheiro, foi eleito para Presidente do Tribunal Regional o Desembargador Oswaldo Pinto do Amaral, para Vice-Presidente o Desembargador Octávio Guilherme Lacorte e para Corregedor o Desembargador Rafael de Barros Monteiro.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto n.º 4.571, de 1958

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 213.300,00, para atender a despesas correspondentes aos exercícios de 1956 a 1958.

(Do Poder Judiciário)

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 213.300,00 (duzentos e treze mil e trezentos cruzeiros), para atender a despesas correspondentes aos exercícios de 1956 a 1958, assim discriminados:

	Cr\$
Ajuda de Custo:	
T.R.E. de Sergipe	20.000,00
Diárias:	
T.R.E. de Sergipe	27.800,00
Substituições:	
T.R.E. do Piauí	29.000,00
T.R.E. de Sergipe	10.500,00
Salário-Família:	
T.R.E. de Mato Grosso	126.000,00
TOTAL	213.300,00

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 578, DE 1958. DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Excelentíssimos Srs. Membros do Congresso Nacional:

O parágrafo único do art. 199 da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral), estabeleceu que os créditos adicionais destinados aos órgãos da Justiça Eleitoral devem ser solicitados ao Congresso por intermédio do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Em cumprimento a essas disposições, este Tribunal Superior Eleitoral houve por bem apreciar pedidos que lhe foram dirigidos por Tribunais Regionais, referentes à necessidade de créditos para atenderem a compromissos diversos, relativos aos exercícios de 1956 a 1958, e julgando-os perfeitamente justificados, pelas Resoluções ns. 5.725, 5.735 e 5.747, respectivamente, de 1.º, 7 e 28 de abril do ano corrente, aprovou a leitura desta Mensagem.

3. O total dos créditos pretendidos pelos Tribunais Regionais, ascende a Cr\$ 213.300,00 (duzentos e treze mil e trezentos cruzeiros), quantia esta a ser aplicada com a seguinte discriminação:

	Cr\$
Ajuda de custo:	
T.R.E. de Sergipe	20.000,00
Diárias:	
T.R.E. de Sergipe	27.800,00
Substituições:	
T.R.E. do Piauí	29.000,00
T.R.E. de Sergipe	10.500,00
Salário-família:	
T.R.E. de Mato Grosso	126.000,00
TOTAL	213.300,00

4. No que respeita aos créditos desejados para atender a compromissos do exercício em curso, cumpre-me prestar os esclarecimentos que seguem:

5. Na proposta orçamentária para o corrente exercício o Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso solicitou a dotação de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), na Subconsignação 1.1.14 — Salário-família. Entretanto, este Tribunal Superior, ao aprovar a proposta orçamentária da Justiça Eleitoral, pela Resolução n.º 5.440, de 13 de abril de 1957, reduziu a Subconsignação para Cr\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil cruzeiros), no que teve o apoio do Departamento Administrativo do Serviço Público.

6. Aconteceu que, na discussão do orçamento no Poder Legislativo, houve omissão desta parcela, enquanto que as Subconsignações 1.1.10 e 1.1.11 — Diárias e Substituições — que deveriam receber, respectivamente, Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) e Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros), obtiveram Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) e Cr\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil cruzeiros).

7. Essa a razão da necessidade de obter-se um crédito especial de Cr\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil cruzeiros), para atender, neste exercício, ao pagamento do Salário-família aos servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

8. Também em virtude de não haver figurado na Lei de Meios do exercício passado e na deste ano, dotações para pagamento de substituições, está o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, através convincente justificativa, solicitando a concessão do crédito especial de Cr\$ 29.000,00 (vinte e nove mil cruzeiros), para fazer face ao pagamento de substituições a funcionários de sua Secretaria.

9. Quanto aos demais casos correspondentes a dívidas de exercícios findos, foram devidamente examinados a vista da legislação em vigor considerando-se, também, que o direito creditório será demonstrado no processamento da liquidação da despesa, perante a Estação Pagadora a que for distribuído o crédito, nos termos do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

10. À vista do exposto, tenho a honra de solicitar a V. Excia. a abertura do crédito especial de Cr\$ 213.300,00 (duzentos e treze mil e trezentos cruzeiros), transmitindo a essa Casa Legislativa o anexo anteprojeto de lei, para esse fim.

11. Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex.ª a segurança da minha mais alta estima e consideração. — *F. Rocha Lagoa*, Presidente.

(D. C. N. — Seção I — 5-9-1958).

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 2.346, de 1957

Votação, em primeira discussão, do Projeto n.º 2.346-A, de 1957, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências; tendo pareceres com substitutivos das Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público, com emendas ao desta última Comissão da Comissão de Finanças. (Votação iniciada).

O SR. PRESIDENTE — Na sessão anterior ficou adiada a votação do Substitutivo da Comissão de Serviço Público.

Em votação o seguinte

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Quadro da Secretaria do Tribunal Eleitoral, criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948 e alterado pelas Leis ns. 867, de 15 de outu-

bro de 1949, 1.914, de 14 de fevereiro de 1953 e 2.488, de 16 de maio de 1955, fica substituído pelas tabelas que acompanham a presente Lei.

Art. 2.º São criados os seguintes cargos isolados de provimento efetivo: 1 — Redator Principal, símbolo PJ-4; 2 — Assessor Administrativo, símbolo PJ-4; 2 — Taquígrafo, padrão O; 2 — Revisor, padrão O; 2 — Bibliotecário Auxiliar, padrão N; 1 — Protocolista, padrão O; 1 — Protocolista Auxiliar, padrão M; — Arquivista Auxiliar, padrão M; 1 — Almoxarife Auxiliar, padrão L; 1 — Eletricista Auxiliar, padrão K; 5 — Guarda Eleitoral, padrão K; 2 — Ascensorista, padrão J; e 5 — Servente, padrão J.

Art. 3.º São criados 8 cargos isolados de Chefe de Seção, símbolo PJ-4, providos em caráter efetivo.

Parágrafo único. O primeiro provimento dos cargos de Chefe de Seção será feito com o aproveitamento dos funcionários que já vêm exercendo essas funções e os subsequentes pelos ocupantes da classe final da carreira de Oficial Judiciário, respeitada a antiguidade na classe.

Art. 4.º São extintas 7 Funções Gratificadas de Chefe de Seção FG-3.

Art. 5.º São extintos, quando vagarem, os seguintes cargos: 1 — Contador, símbolo PJ-6; 1 — Zelador, padrão O; 6 — Auxiliar Judiciário, padrão K; e 8 — Auxiliar Judiciário, padrão J.

Art. 6.º As carreiras de Oficial Judiciário e Auxiliar Judiciário passam a constituir a carreira única de Oficial Judiciário, na qual serão incluídos os Auxiliares, na ordem de colocação que obtiverem, dentro de cada classe, em prova a ser realizada pelo Tribunal, na forma do art. 2.º da Lei nº 1.814-53.

Art. 7.º No primeiro provimento dos cargos criados observar-se-ão, ainda, as seguintes normas:

a) a inclusão dos Oficiais Judiciários, nas novas classes da carreira obedecerá ao escalonamento atual do Quadro e a colocação dos funcionários, por antiguidade, dentro de cada classe;

b) as vagas resultantes da nomeação de Oficiais Judiciários, para outros cargos, serão providas por promoção de ocupantes das classes inferiores dispensada a exigência do interstício, até a normalização da carreira, com a inclusão dos Auxiliares nos termos do art. 4.º desta Lei;

c) as vagas finais, após a inclusão a que se refere a letra anterior, serão preenchidas mediante concurso a ser realizado pelo Tribunal e a que concorrerão os interinos, os extranumerários e os requisitados em exercício na Secretaria;

d) nos novos cargos isolados criados por esta Lei, serão aproveitados os servidores efetivos que vêm desempenhando as respectivas atribuições;

e) serão extintas em obediência ao disposto no art. 8.º da Lei nº 1.814-53, as funções de extranumerários que se vagarem em virtude do aproveitamento de seus ocupantes nos cargos criados por esta Lei.

Art. 8.º Compete ao Presidente do Tribunal apostilar os títulos dos atuais servidores, de acordo com a nova situação resultante desta Lei e das tabelas anexas.

Art. 9.º Os ocupantes das classes da carreira de Oficial Judiciário executarão, também, serviços de dactilografia.

Art. 10. É revogada a última parte do art. 2.º, da Lei nº 486, de 14 de novembro de 1948.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial — Cr\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil cruzéis) para as despesas decorrentes da presente Lei.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rejeitado.

O SR. PRESIDENTE — Em votação o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O quadro da Secretaria do Tribunal Eleitoral, criado pela Lei nº 486, de 14 de novembro de 1948, e alterado pelas Leis ns. 867, de 15 de outubro de 1949, 1.914, de 14 de fevereiro de 1953, e 2.488, de 16 de maio de 1955, fica substituído pelas tabelas que acompanham a presente Lei.

Art. 2.º São criados os seguintes cargos isolados de provimento efetivo: 1 — Redator Principal, símbolo "PJ-7"; 2 — Assessor Administrativo, símbolo "PJ-7"; 2 — Redator-Revisor, padrão "M"; 1 — Bibliotecário-Auxiliar, padrão "L"; 1 — Protocolista-Auxiliar, padrão "K"; 1 — Arquivista-Auxiliar, padrão "K"; 1 — Almoxarife-Auxiliar, padrão "K"; 1 — Eletricista-Auxiliar, padrão "K"; 5 — Guarda Eleitoral, padrão "J"; 2 — Ascensorista, padrão "I"; e 5 — Serventes, padrão "H".

Art. 3.º São extintos, quando vagarem, os seguintes cargos: 1 — Contador, padrão "O" e 1 — Zelador, padrão "N".

Número de cargos	Cargo, carreira ou função	Símbolo Padrão Classe	Observações
Cargos isolados de provimento em comissão:			
1	Diretor Geral.....	PJ-0	Cr\$ 33.000,00
2	Diretor de Serviço.....	PJ-2	
3	Cargos isolados de provimento efetivo:		
8	Chefe de Seção.....	PJ-4	Extinto quando vagat Extinto quando vagar
1	Auditor Fiscal.....	PJ-2	
1	Redator Principal.....	PJ-4	
2	Redator Assistente.....	PJ-7	
1	Redator.....	O	
2	Revisor.....	O	
2	Assessor Administrativo.....	PJ-4	
1	Taquigrafo Revisor.....	PJ-6	
2	Taquigrafo Redator.....	PJ-7	
2	Taquigrafo Redator.....	PJ-8	
2	Taquigrafo.....	O	
1	Bibliotecário.....	PJ-7	
2	Bibliotecário Auxiliar.....	N	
1	Zelador.....	O	
1	Contador.....	PJ-6	
1	Arquivista.....	O	
1	Arquivista Auxiliar.....	M	
1	Almoxarife.....	O	
1	Almoxarife Auxiliar.....	L	
1	Protocolista.....	O	
1	Protocolista Auxiliar.....	M	
1	Porteiro.....	N	
5	Auxiliares de Portaria.....	M	
9	Auxiliares de Portaria.....	L	
15	Serventes.....	J	
1	Eletricista.....	M	
1	Eletricista Auxiliar.....	K	
2	Motorista.....	L	
2	Ajudantes Motoristas.....	K	
5	Guarda Eleitoral.....	K	
2	Ascensorista.....	J	
78	Carreira:		
6	Oficial Judiciário.....	PJ-7	
6	Oficial Judiciário.....	PJ-8	
7	Oficial Judiciário.....	O	
7	Oficial Judiciário.....	N	
8	Oficial Judiciário.....	M	
9	Oficial JudiciárMo.....	L	
43	Funções gratificadas:		
6	Auxiliar Judiciário.....	K	Extinto quando vagar Extinto quando vagar
8	Auxiliar Judiciário.....	J	
1	Auxiliar do Gab. da Presidência.....	FG-7	
1	Auxiliar do Gabinete do Diretor Geral.....	FG-7	

Art. 4º Carreira de Taquígrafo passa a ter a seguinte estrutura: 2 — Taquígrafo "N"; 2 — Taquígrafo "O"; 2 — Taquígrafo-Redator. "PJ-3" e 1 — Taquígrafo-Revisor, "PJ-7".

Art. 5º Os atuais cargos isolados de Redator de Debate e Redator de Boletim Eleitoral passam a denominar-se: Redator Assistente e Redator respectivamente.

Art. 6º São criadas as funções gratificadas de: 1 (um) Chefe de Seção, símbolo "FG-3"; 1 (um) Auxiliar de Gabinete do Presidente, símbolo "FG-7"; e 1 (um) Auxiliar de Gabinete do Diretor-Geral, símbolo "FG-8", ficando extintos as de Secretário do Presidente e Secretário do Diretor-Geral, símbolo "FG-3".

Art. 7º No primeiro provimento dos cargos criados, observar-se-ão, ainda, as seguintes normas:

a) a inclusão dos Oficiais Judiciários, nas novas classes da carreira, obedecerá ao escalonamento atual do Quadro e à colocação dos funcionários, por antiguidade, dentro de cada classe;

b) as vagas resultantes da nomeação de Oficiais Judiciários para outros cargos serão providas por promoção de ocupantes das classes inferiores, dispensada a exigência do interstício, até a normalização da carreira, com a inclusão dos Auxiliares, nos termos do art. 2º da Lei nº 1.814, de 14 de fevereiro de 1953;

c) as vagas verificadas na carreira de Auxiliar Judiciário serão preenchidas mediante concurso a ser realizado pelo Tribunal e a que concorrerão os interinos, os extranumerários e os requisitados em exercício na Secretaria;

d) nos novos cargos isolados criados por esta Lei, serão aproveitados os servidores efetivos que vêm desempenhando as respectivas atribuições na Secretaria do Tribunal;

e) serão extintas, em obediência ao disposto no art. 6º da Lei nº 1.814-53, as funções de extranumerários que se vagarem em virtude do aproveitamento de seus ocupantes nos cargos criados por esta Lei.

Art. 8º Compete ao Presidente do Tribunal apostilar os títulos dos atuais servidores, de acordo com a nova situação resultante desta Lei e das tabelas anexas.

Art. 9º Os ocupantes das classes da carreira de Oficial Judiciário executarão, também, serviços de dactilografia.

Art. 10. É revogada a última parte do art. 2º, da Lei nº 486, de 14 de novembro de 1948.

Art. 11. Os vencimentos dos cargos correspondentes ao símbolo "PJ" obedecerão à equivalência prevista na Lei nº 2.745, de 12 de março de 1956, sendo acrescidos, para o cargo de Diretor-Geral, da diferença entre os valores dos símbolos PJ-1 e PJ-2.

Parágrafo único. Os vencimentos de símbolo PJ-8 corresponderão a dezoito mil cruzeiros (Cr\$ 18.000,00).

Art. 12. As gratificações dos membros dos órgãos do serviço eleitoral a que se refere o art. 193, alíneas a, b, c e d, do Código Eleitoral, serão pagas na seguinte base:

a) aos juizes do Tribunal Superior, Cr\$ 600,00 por sessão;

b) aos juizes dos Tribunais Regionais, Cr\$... 400,00 por sessão;

c) ao Procurador-Geral, Cr\$ 600,00 por sessão do Tribunal Superior;

d) aos Procuradores Regionais, Cr\$ 400,00 por sessão do Tribunal Regional junto ao qual oficiem.

Art. 13. A gratificação de representação do Presidente do Tribunal Superior e dos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais (Código Eleitoral, art. 193, § 1º, e Lei nº 1.814, de 14-2-53, art. 6º) será, respectivamente, de Cr\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros) e Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) anuais.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil cruzeiros) para as despesas decorrentes da presente Lei, no corrente exercício.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovado.

O SR. CHAGAS FREITAS — (Pela ordem) — Requer verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE — Peço que se levantem os Srs. Deputados que apoiam a verificação. (Pausa).

Não há apoioamento.

O projeto substitutivo aprovado passa à segunda discussão, ficando prejudicadas as demais matérias.

O SR. CHAGAS FREITAS — (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, enviarei à Mesa declaração prestigiando meu voto favorável à aprovação do substitutivo da Comissão de Serviço Público. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE — A Mesa aguarda a declaração de V. Exª.

O SR. XAVIER D'ARAUJO — Declaração que subscreverei.

(D. C. N. — Seção I — 15-8-58).

...

Segunda discussão, do Projeto nº 2.346-A, de 1957, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências. Relatores: Senhores Oliveira Brito, Lourival de Almeida e Lopo Coelho.

Encerrada a discussão e adiada a votação.

O SR. PRESIDENTE — Tendo sido oferecida emenda ao Projeto nº 2.346-A, de 1957, em 2ª discussão, volta o mesmo às comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Onde couber:

Artigo — Ficam criados na classe J, da Carreira de Oficial Judiciário, tantos cargos, quantos sejam os servidores requisitados, em exercício no T.R.E. do Distrito Federal, até 30 de junho de 1958.

Artigo — Os cargos criados pelo artigo anterior serão providos pelos servidores requisitados, dos ministérios e autarquias, em exercício no T.R.E. do Distrito Federal; e

Artigo — O Poder Executivo remeterá mensagem ao Congresso Nacional propondo a extinção dos cargos e funções ocupados pelos servidores incluídos no Quadro do Pessoal do T.R.E. do Distrito Federal, pela presente Lei.

Justificação

Ao apresentarmos as emendas, objetivamos colaborar ao Projeto original, melhorando-o no que tange ao tratamento dos servidores públicos requisitados em exercício no T.R.E. do Distrito Federal.

Os servidores em lide são, não há como negar, o esteio do bom funcionamento dos trabalhos do Tribunal, que, sem dúvida, muito têm contribuído para o alto padrão de eficiência que todos nós reconhecemos nos resultados das atividades daquele Tribunal.

Aprovando os Srs. Deputados as presentes emendas estão prestando ao Tribunal, trabalho de grande valor e fazendo justiça à esses servidores requisitados, que têm prestado excelentes serviços, em horários extras, sem nada pleitearem, embora inferiorizados em vencimentos e regalias aos seus colegas efetivos do Tribunal, apesar de exercerem as mesmas funções.

A aprovação das emendas dotará o Tribunal de funcionários para o seu Quadro já com capacidade

real comprovada no serviço, ao invés de admitir elementos estranhos, inexperientes, cujas capacidades terão ainda que ser postas à prova. Não constituindo novidade o solicitado, já que, a maioria dos componentes das atuais carreiras de Oficial Judiciário e Auxiliar do T.R.E. do Distrito Federal, eram servidores requisitados, incluídos no Quadro do Tribunal em consequência do art. 3º da Lei nº 1.070, de 15 de março de 1950, e o fato de muitos deles serem hoje chefes de serviço, prova o acerto daquela Lei e do que é pleiteado.

Estamos, deste modo, certos de merecer as emendas em apêço a aprovação dos dignos e nobres colegas.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 1958. — *Benjamin Farah.* — *Cesar Prieto.* — *Rogé Ferreira.* — *Xavier D'Araújo.* — *Coelho de Souza.* — *Abguar Bastos.* — *Aarão Steinbruch.* — *Fernando Ferrari.*
(D. C. N. — Seção I — 20-8-58).

Projeto nº 2.386-A, de 1957

Suprime função gratificada e cria outras, no Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, e dá outras providências; tendo pareceres, com Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e favorável, nos termos do mesmo Substitutivo, da Comissão de Finanças.

(O Projeto nº 2.386-A, de 1957 com a respectiva mensagem e exposição de motivos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, encontra-se publicado no Boletim Eleitoral nº 69, página 538).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Com a mensagem nº 39, de 1956, posteriormente reiterada pelos Ofícios ns. 59-57 e 300-58, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul propôs alterações no quadro de sua Secretaria. A mensagem 39 tomou destino que desconhecemos; o ofício nº 59 passou a constituir o projeto nº 2.386-57, ao qual fizemos apensar o ofício 300.

As alterações pretendidas, depois de sucessivas retificações, são as seguintes:

- criação de mais sete funções gratificadas, sendo uma de Secretário de Corregedor, duas de Chefe de Cartório, uma de Auxiliar do Diretor Geral, duas de Auxiliar do Diretor de Serviço e uma de Zelador;
- escalonamento da carreira de Auxiliar de Portaria de G a J;
- criação de dois cargos isolados, de provimento efetivo, de Taquígrafo, padrão O; e
- extinção de uma função gratificada de Chefe de Seção e do cargo isolado, de provimento efetivo, de Zelador, padrão K.

II

O pedido encontra apoio no art. 97, II, da Constituição, nenhum impedimento existindo, portanto, à sua tramitação.

Examinando-lhe, todavia, o merecimento, aceitamos a proposta no que tange aos itens c e d sem restrições e a acolhemos apenas em parte no que se refere ao item a, negando apoio ao item b, tudo pelos motivos que passamos a expor:

I — Se entendemos conforme ao interesse público a criação das funções gratificadas de Secretário do Corregedor e de Chefe de Cartório, consideramos de nenhuma significação para o andamento dos serviços do Tribunal as funções de Auxiliar do Diretor Geral e dos Diretores de Serviço. O próprio colendo Tribunal, ao justificar a proposta, não desenvolve outras considerações além do precedente dos quadros dos Tribunais de Minas Gerais, São Paulo e Distrito

Federal. Equivocou-se, porém, a Egrégia Corte, pois a inovação só existe no Tribunal do Distrito Federal. No de Minas, apenas em relação ao Diretor Geral. Esses exemplos, todavia, não estão forrados de razões de interesse de serviço público que nos aconselhem a imitá-los.

II — O escalonamento da carreira de Auxiliar de Portaria nos padrões G a J criaria uma situação de gritante injustiça em relação à carreira de Auxiliar Judiciário, escalonada de H a I e para cujo desempenho se exigem condições intelectuais muito mais amplas.

A medida, pois, apenas viria beneficiar os atuais integrantes da Carreira de Auxiliar de Portaria, aliás já beneficiados com a recente reestruturação aprovada pela Lei nº 3.048, de 21 de dezembro de 1956.

Vale ainda acentuar que no Tribunal da Bahia, a cujo grupo sempre pertenceu o do Rio Grande do Sul, a carreira de Auxiliar de Portaria também termina na letra I, como, aliás, ocorre ainda no Tribunal do Estado do Rio. Em São Paulo, Auxiliar de Portaria é cargo isolado e em Minas não existe. Em ambos, porém, a Carreira de Contínuo termina na letra I.

III — Com relação aos demais itens da proposta somos pelo seu acolhimento pelas razões aduzidas na mensagem.

Em consequência, oferecemos ao exame da Comissão o Substitutivo que adiante vai destacado.

E o nosso parecer.

Sala Afrânio de Melo Franco, de maio de 1958.
— *Oliveira Brito*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 22-5-58, aprovou, unanimemente, o substitutivo apresentado pelo relator ao Projeto nº 2.386, de 1957. Estiveram presentes os Senhores Deputados Antônio Horácio, no exercício da Presidência, Oliveira Brito — Relator, Teixeira Gueiros, Abguar Bastos, Tarso Dutra, Martins Rodrigues, Milton Campos, Rondon Pacheco, Gurgel do Amaral, Chagas Rodrigues e Mário Guimarães.

Sala Afrânio de Melo Franco, 22 de maio de 1958. — *Antônio Horácio*, Presidente. — *Oliveira Brito*, Relator.

SUBSTITUTIVOS

Altera o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São extintos, no quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, um cargo isolado de provimento efetivo de Zelador, padrão K e uma função gratificada de Chefe de Seção, símbolo FG-4.

Art. 2º São criados no mesmo quadro dois cargos isolados de provimento efetivo de Taquígrafo, padrão O e três funções gratificadas, símbolo FG-4, sendo uma de Secretário do Corregedor e duas de Chefe de Cartório, bem como uma outra de Zelador, símbolo FG-7.

Art. 3º Os funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul são obrigados a servir, quando designados pelo Presidente do Tribunal, nas Zonas Eleitorais.

Art. 4º Para ocorrer às despesas decorrentes da presente lei no exercício corrente, é o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, o crédito especial de cento e vinte mil cruzeiros (Cr\$ 120.000,00).

Sala Afrânio de Melo Franco, maio de 1958. — *Oliveira Brito*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, através da Mensagem nº 39, de 1956, depois reiterada pelos Ofícios ns. 59-57 e 300-58 solicitou alterações em seu quadro de pessoal.

A Comissão de Constituição e Justiça opinando sobre a solicitação opinou pela aprovação de um substitutivo.

II

Propôs o Tribunal referido a criação de mais 7 funções gratificadas; o escalonamento da carreira de Auxiliar de Portaria de G a J; e criação de 3 cargos isolados, de provimento efetivo de Zelador, padrão K.

A Comissão de Justiça discordando, em parte, do que se propõe, apresentou substitutivo. Segundo o trabalho do relator, Deputado Oliveira Brito não será atendido o pedido do Tribunal, no que se refere ao escalonamento da carreira de Auxiliar de Portaria, de G a J, ficando em parte atendida a solicitação da criação das funções gratificadas, bem como totalmente atendido a solicitação da criação dos cargos de Taquígrafo e da extinção da função gratificada de Chefe de Seção.

Pelo substitutivo da Comissão de Justiça é aberto um crédito de Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros) para atender as despesas no corrente exercício.

Diante do exame a que procedemos ao projeto somos pela aprovação do que propõe a Comissão de Justiça.

Parecer favorável ao substitutivo.

Sala Rêgo Barros, em 1º de julho de 1958. — Lopo Coelho, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 20ª reunião ordinária, realizada em 1-7-1958, sob a presidência do Sr. Vitorino Corrêa, presentes os senhores: Nelson Monteiro, Georges Galvão, Lycurgo Leite, Chalbaud Biscaglia, Barros Carvalho, Último de Carvalho, Souto Maior, Lino Braun, Nicanor Silva. Lopo Coelho, opina, por unanimidade de acordo com o parecer do relator, Deputado Lopo Coelho, pela aprovação do Projeto nº 2.386-57, nos relator Deputado Lopo Coelho pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala Rêgo Barros, em 1-7-1958. — Vitorino Corrêa, Presidente em exercício. — Lopo Coelho, Relator.

(D. C. N. — Seção I — 14-8-58).

Projeto nº 4.102, de 1958

Discussão única do Projeto nº 4.102, de 1958, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e dá outras providências; tendo parecer favorável, da Comissão de Finanças (Da Comissão de Constituição e Justiça).

O SR. ADAUTO CARDOSO — (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, a proposição dos pareceres ou a postergação dos pareceres proferidos pela Comissão de Constituição e Justiça em favor de outras Comissões é anomalia freqüente no tratamento do tema de reestruturações de quadros de Secretarias dos Tribunais.

No caso ocorrente, pela primeira vez o parecer da Comissão de Finanças em nada alterou o projeto oriundo de mensagem do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Vamos atender, na votação desse projeto, aos altos interesses daquela Corte especializada do Estado do Piauí e acredito que, com isso, teremos, de certa maneira, concorrido para trazer benefícios a uma unidade da Federação tão prejudicada, nos últimos tempos, pelos conflitos políticos e pelas deficiências de sua Justiça Eleitoral.

Projeto nº 3.452, de 1958

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e dá outras providências; tendo pareceres: contrário da Comissão de Constituição e Justiça; favorável, com Substitutivo, da Comissão de Serviço Público, e, favorável, ao Substitutivo desta última, com duas emendas, da Comissão de Finanças.

(O projeto supra, encontra-se publicado no Boletim Eleitoral nº 77, pág. 280).

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

VOTO VENCIDO DO SR. ADAUTO CARDOSO

A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, da criação do quadro — 1948 — a esta parte, passou pelas seguintes alterações:

1 — criação do quadro em 1948 — Lei nº 486;
2 — alteração no quadro, em 1951 — Lei número 1.409 (visando — principalmente — a restabelecer a situação anteriormente criada pela Lei nº 486, já que alguns cargos resultantes desta tinham sido devolvidos);

3 — nova alteração em 1956, Lei nº 2.775 (esta seria, de fato, a primeira modificação após 1948, porquanto, como se viu, em 1951, verificou-se, simplesmente, um restabelecimento da situação primitiva);

4 — pretensa alteração com o atual anteprojeto — 1958, promovendo, entre cargos e funções gratificadas, o acréscimo total de 64.

Da síntese, ressalta:

1 — que na situação primitiva — Lei nº 486, de 48, reconstituída pela Lei nº 1.409, de 51 — permaneceu estável o quadro da Secretaria do Tribunal — 8 (oito) anos — até 1956;

2 — que, apenas dois anos depois (porque a Lei nº 2.775 é de 14 de maio de 1956), pretende-se alterar de novo o quadro da Secretaria.

A razão natural para aumentar o número de funcionários na Repartição há de ser aumento dos servidores a ela atinentes. Não é, *data venia*, o que ocorre no caso presente.

Sabe-se que o serviço de maior volume nas Secretarias dos Tribunais Eleitorais vinha sendo, até 1955, o de cancelamento de inscrição de eleitores e os expedientes burocráticos consequentes de tal serviço. Sabem a douta Comissão de Justiça e os Srs. Deputados que a Lei nº 2.550, de julho de 1955, transferiu Competência dos Juizes Eleitorais os cancelamentos de inscrição. Ora, evidentemente, diminuíram os serviços afetos aos Tribunais, depois da vigência da Lei nº 2.550.

Pode parecer despropósito o fato de ter a Lei nº 2.775, de 1956, aumentado o quadro dos funcionários depois da Lei nº 2.550, que diminuiu os serviços da Secretaria. Todavia, importa considerar que a mensagem enviada pelo Egrégio Tribunal de Minas, da qual resultou a Lei de 1956, foi encaminhada a esta Casa em 1954, antes, pois, da vigência da Lei nº 2.550.

Já se vê, aliás, que o aumento do quadro em 1956, foi, *data venia* supérfluo. Tanto assim que, segundo estou informado, o horário de serviço na Secretaria do Tribunal de Minas foi grandemente reduzido, por ato do seu ilustre Presidente de então, logo após as últimas eleições presidenciais, antes mesmo, — o que é relevante — de ser sancionada a Lei alterando o quadro em 1956. Repise-se, portanto, que o quadro de funcionários constituído em 1948, e reconstituído em 51, já era de mais antes de ser aumentado em 1956. Isto porque o horário de serviço pôde ser reduzido, fora do período de eleições, e com o número de funcionários daquela ocasião. Aliás, deve-se lembrar, também, que o nobre Deputado João Agripino ofereceu parecer contrário à proposição em 1956, por considerar prejudicial o aumento que afinal, se fez.

No período considerado eleitoral é que, certamente, cresce o serviço nos Tribunais. Trata-se, pois, de serviço transitório que não justifica despesa permanente.

A Lei prevê, sábiamente, o remédio dessas ocasiões, facultando aos Presidentes dos Tribunais a requisição de funcionários de outras repartições: artigo 17, letra n, do Código Eleitoral.

Dir-se-ia, para argumentar, que a alteração se justifica, por ser o meio de melhorar, periodicamente, a situação dos funcionários. Note-se, todavia, que os funcionários do Poder Judiciário têm sido, evidentemente, beneficiados, por extensão posterior, pelos sucessivos aumentos dos servidores civis da União. Por outro lado, a alteração datando apenas de dois anos, trouxe ao Tribunal de Minas vantagens especiais. Basta dizer que o cargo inicial na carreira de Auxiliar Judiciário (equivalente a Escriurários e Dactilógrafos no Executivo), corresponde à letra "H" (Cr\$ 8.300,00), ao passo que, no Executivo, corresponde à letra "E" (Cr\$ 6.500,00).

O aumento proposto de funcionários encampa outras irregularidades não menos graves:

1 — arts. 2.º e 7.º — propõem criação de cargos de provimento *efetivo* para chefias de seção.

Procura-se estabelecer uma aberração jurídica no plano administrativo. As chefias de seção constituem, evidentemente, cargos de *confiança* da administração; ora, isto pressupõe a possibilidade de livre escolha e dispensa, repelindo, por princípio, a *efetivação*. De modo especial, nos Tribunais Eleitorais, onde a administração superior é *transitória* "ex-vi legis".

A mesma aberração se verifica no tocante aos cargos de Diretor-Geral e Diretores de serviço, também de confiança e de livre nomeação do Presidente.

O erro precedente de São Paulo, citado em socorro da proposição atual, foi adotado contra o parecer desta Comissão.

2 — art. 5.º — pretende-se, ainda em flagrante desrespeito à norma constitucional, a efetivação de funcionários interinos, mediante concurso *interno*. O instituto de concurso *público* é ponto pacífico no direito brasileiro, dispensando maiores considerações nesta oportunidade.

Ainda há pouco, aliás, o Eminentíssimo Deputado Prado Kelly expendeu luminoso parecer, condenando a transgressão pretendida (*Diário do Congresso Nacional* (Seção I), de 13 de dezembro de 1957, pág. 10.865).

Resta considerar que:

3. — o resultado da modesta pretensão do Egrégio Tribunal de Minas vem a ser, como se vê no seu art. 9.º, um acréscimo de despesa da ordem de "Cr\$ 11.418.000,00", para reforço das verbas orçamentárias indispensáveis à execução da presente lei!"...

Isto pôsto, claro nos parece que não consulta o interesse público *qualquer alteração no atual quadro de funcionários da Secretaria do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais*. Essa razão por que damos pela inconveniência do Projeto n.º 3.452, de 1957, já que compete exclusivamente a esta Comissão opinar sobre o seu mérito, "ex-vi" do disposto no § 1.º do art. 28 do Regimento.

Sala Afrânio de Mello Franco, 22 de abril de 1958. — *Adaucto Cardoso*.

VOTO VENCIDO DO SR. CÍCERO ALVES

I — Com a presente Mensagem, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais encaminhou à consideração do Congresso Nacional, por intermédio da Câmara, projeto de lei visando a reorganização de sua Secretaria, propondo a criação de cargos novos, escalonamento de carreiras, elevação de padrões e transformação de funções gratificadas em cargos isolados de provimento efetivo e outras alterações. Salienta, no art. 1.º que as modificações atingem o quadro de sua Secretaria, com as alterações já constantes das Leis n.º 1.409, de 9 de agosto de 1951, e n.º 9.775, de 10 de maio de 1956.

II — Quando esta Comissão apreciou pedido do Tribunal Regional de São Paulo, levou em conta informação do então Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, pela qual se opunha: a) transformação dos cargos em comissão, de Diretores, em cargos isolados de provimento efetivo; b) equiparação dos vencimentos dos referidos cargos aos vigentes nos Tribunais Superiores; c) criação de cargos isolados de Chefe

de Seção, de provimento efetivo, quando nos demais órgãos da Justiça Eleitoral vigora o regime de função gratificada; e criação de cargos novos, nos quantitativos pedidos.

III — Face às observações acima e ante o estudo do projeto, o seu Relator, Deputado Oliveira Brito, ofereceu-lhe substitutivo que foi aprovado, por unanimidade, por esta Comissão.

São do Deputado Oliveira Brito as seguintes palavras: "Dentre as medidas que recusamos, por sua manifesta inconveniência, destaca-se a consubstanciada no art. 7.º do projeto, com a qual se pretendia criar mais uma equiparação de direitos e vantagens indiscriminadas". Adiante, acrescenta o citado Relator: "Recusamos ainda acolhida à transformação das funções gratificadas de Chefe de Seção em cargos isolados de provimento efetivo e o fazemos não só para guardar a uniformidade que existe e deve subsistir entre todos os Tribunais Eleitorais, inclusive o Superior, como em atenção à regra que vem sendo mantida tradicionalmente na administração do país com reais proveitos para o interesse público".

IV — As citações, acima, embora referentes a projeto relativo ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, são aqui transcritas porque se ajustam, como uma luva, ao caso em tela.

Apesar de sua procedência, não mereceram acolhida final do plenário, quando aprovou substitutivo oferecido pela Comissão de Serviço Público.

V — O quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais situa-se na classe em que também estão classificados os Tribunais de São Paulo e Distrito Federal. Convém salientar que entre estes não existe a uniformidade que seria de desejar. Assim, enquanto no de São Paulo existem 15 chefes de seção, classificados entre os cargos de provimento efetivo, tal como na proposição em exame, no Distrito Federal são eles ocupantes de funções gratificadas.

No Tribunal Regional Paulista os quatro cargos de carreira de oficial judiciário vão até a letra O. No Tribunal Mineiro, atualmente, existem 4, pretendendo sua elevação para 7. No Tribunal Carioca são eles em número de 4.

Esta Comissão, malgrado sua reiterada manifestação de que a uniformidade dos quadros deve ser regra entre tribunais da mesma classe, não tem sido ouvida.

Isto pôsto, entendemos acertado reiterar, na hipótese, as mesmas ressalvas já opostas pela Comissão, em outras proposições de igual natureza e referentes a outros tribunais, manifestando, sem embargo, ser ele constitucional, pois legítima a iniciativa, e nada impede a regular tramitação do projeto, já distribuído às Comissões de Serviço Público e Finanças que examinarão o mérito, face às anotações constantes desta.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 22 de abril de 1958. — *Cícero Alves*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A" realizada em 22 de abril de 1958, opinou, contra os votos dos Srs. Deputados Cícero Alves e Leoberto Leal, pela rejeição do Projeto número 2.452-57, na forma do voto do Deputado Adaucto Cardoso. Estiveram presentes os Srs. Deputados Oliveira Brito — Presidente, Adaucto Cardoso — Relator designado — Cícero Alves — Teixeira Gueiros — Leoberto Leal — Cid Carvalho — Chagas Freitas — Raymundo Brito — Luiz Garcia e Joaquim Duval.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 22 de abril de 1958. — *Oliveira Brito*, Presidente. — *Adaucto Cardoso*, Relator designado.

COMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

PARECER DO RELATOR

1) Com a presente mensagem o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais submeteu à consideração do Congresso Nacional, por intermédio da Câmara dos Deputados, projeto de Lei visando à reorganização de sua Secretaria com a criação de cargos

isolados, escalonamento de carreira e melhor enquadramento do pessoal dentro das respectivas funções.

2) A digna Comissão de Constituição e Justiça ao apreciar o projeto, ora em estudo, contra o parecer do Relator, que opinava pela constitucionalidade e conseqüente tramitação do projeto, acolhendo, portanto, a mensagem do Tribunal, votou pela constitucionalidade do Projeto, na preliminar, e, no mérito, pela inconveniência, adotando o parecer do Sr. Deputado Adaucto Cardoso, que pedira vista da mensagem e, por isso, apresentou relatório, justificando o seu ponto de vista e voto.

3) Discordando das considerações feitas e, em parte, da Douta Comissão de Constituição e Justiça, permito-me fazer as considerações que se seguem para conhecimento e análise de meus ilustres pares:

a) a razão lógica e natural para o aumento pedido do número de funcionários do Tribunal decorre, exclusivamente, do aumento de serviços atinente à Sua Secretaria que os Juizes Mineiros, afeitos à rigidez de conduta, modestos por excelência, cautelosos, prudentes, não encaminharam unanimemente, a estudo do Congresso Nacional, porque assim determina a Constituição de 1946, projeto de Lei que viesse ferir ou contrariar o interesse público;

b) quanto a cancelamento de inscrição que, por força da Lei, foi transferido à competência do Juiz Eleitoral, na zona originária, não quer dizer que seja sinal de diminuição de serviço, ao contrário, continuam os mesmos expedientes burocráticos, até mais aumentados, o que não há apenas, é o julgamento do feito pelo Egrégio Tribunal e isso não significa fique o Tribunal alheio ao que ocorre na Circunscrição. A Lei n.º 2.550 criou a Corregedoria Eleitoral, ocupada pelo 3.º Desembargador do Tribunal, dando competência e atribuições, conseqüentemente, exigindo funcionários próprios, pertencentes ao quadro da Secretaria e aumentando para todo o Tribunal o serviço que lhe é enviado, por força da própria função burocrática;

c) convém notar, e isso é importante, que o cancelamento de inscrição está, além de outros fatores, intimamente ligado às pesquisas que a Secretaria promove, ininterruptamente, a fim de alijar as inscrições em duplicidade ou triplicidade na mesma Zona ou em Zonas Eleitorais diversas. Não é, *data venia*, portanto, o fator apontado causa negativa e sim positiva para julgamento do projeto em estudo;

d) no tocante à diminuição do horário segundo também, estou informado, deu-se quando todo o movimento eleitoral ficou paralizado, por força de lei que invalidou os títulos existentes, e, conseqüentemente, tudo o que com eles se relacionava. Esseinato transitório em que houve paralisação quase completa do serviço eleitoral, deve ter ocorrido em todo o país;

e) a reestruturação feita pela Lei n.º 2.775, embora tenha contribuído para uma melhor distribuição de serviços e encargos não atendeu de todo às necessidades do Tribunal e não foi por outro motivo que aquela Egrégia Corte em decisão unânime, depois de conveniente estudo, observados os dispositivos constitucionais enviou a esta Casa do Congresso mensagem em exame;

f) não há período transitório para os Tribunais Eleitorais, eis que o seu trabalho de rotina, constante, acrescido é evidente, quando da apuração de eleições, principalmente o do Tribunal Mineiro que tem a seu cargo o controle de 276 Zonas Eleitorais índice jamais atingido por qualquer outro similar na União. E' de se notar, ainda, que, de acordo com a Lei de Organização Municipal Mineira, atualmente, procede-se a estudo visando à elevação de Comarcas diversos municípios, o que refletirá sobre o modo no Tribunal Eleitoral, devido a que novas Zonas Eleitorais serão criadas;

g) quanto à requisição, na conformidade do que dispõe o Código Eleitoral, tem o Tribunal assim procedido mas as inconveniências, segundo fui informado, são gritantes. Além disso é de se ressaltar a dificuldade do atendimento à Justiça Eleitoral, sob a alegação de falta de funcionários, além de outras.

Não vejo razão para não se atender o que solicita o Tribunal, no tocante a interinos, utilíssimos fun-

cionários. No momento, há tramitando pela Câmara um projeto mandando efetivar, sem concurso algum, os interinos que possuam mais de cinco anos de serviço público, tendo recebido parecer favorável e sido aprovado, unanimemente, na Douta Comissão de Constituição e Justiça;

h) o Tribunal Eleitoral Mineiro juntamente com os Tribunais de São Paulo e do Distrito Federal, por força da Lei n.º 9486, de 1948, que criou em todo o território nacional os Tribunais Eleitorais, ficou classificado no grupo "E", em função do eleitorado existente. Guardando as proposições devidas ainda conserva a primitiva classificação, sendo somente ultrapassado pelo contingente eleitoral do Estado de São Paulo, estando, portanto, situado entre os Tribunais Paulistas e do Distrito Federal, ambos classificados, como ficou esclarecido, no grupo "E".

4) Minas Gerais em que pesem as circunstâncias, é o único Estado da Federação que possui 276 Zonas Eleitorais. E' composto de 485 municípios e de 1.215 distritos.

5) A falta de funcionários é atestada de modo claro e evidente pelo fato de somente na Secretaria do Tribunal Eleitoral, no momento, haver 32 (trinta e dois) funcionários requisitados de outras repartições.

6) Há na 25.ª Zona Eleitoral da Capital 29 funcionários requisitados; na 26.ª há 21; na 27.ª há 24 e na 28.ª Zona há 10. Ao todo, somente nas quatro Zonas Eleitorais da Capital, há um total de 87 (oitenta e sete) funcionários requisitados, sem falar nos já citados (32) que prestam serviço à Secretaria do Tribunal.

7) A despesa solicitada para pagamento de pessoal, em decorrência da mensagem em estudo, apesar de a primeira vista parecer exagerada, realmente não o é. Considerando-se a despesa já consignada em orçamento acrescida da resultante da aprovação da presente mensagem, chegar-se-á, sem grande esforço, por simples comparação, à conclusão de que a União ainda gasta menos com o Tribunal Mineiro do que com o similar de São Paulo.

8) A Lei orçamentária, 3.327-A, de 31 de dezembro de 1957, consignou ao Tribunal Paulista — somente verba pessoal — vencimentos — a importância de Cr\$ 41.796.000,00 (quarenta e um milhões, setecentos e noventa e seis mil cruzeiros), enquanto que ao Tribunal de Minas, pela mesma lei foi consignada a importância de Cr\$ 23.058.000,00 (vinte e três milhões, cinquenta e oito mil cruzeiros) para a mesma rubrica — verba pessoal — vencimentos — quase a metade, portanto, do Tribunal Paulista.

9) O Tribunal Paulista, atualmente, possui 328 funcionários, sendo 122 em cargos isolados, de provimento livre, e 207 em cargos de carreira.

10) O Tribunal Mineiro, atualmente, por força da Lei n.º 2.775, conta 183 funcionários, incluídos os cargos isolados, de serventes a contínuos e os de carreira. Com a mensagem ora em estudo pretende, por necessidade dos serviços, como sobejamente ficou demonstrado na Justificativa apresentada por aquela Egrégia Corte, elevar esse número para, apenas, pouco mais, ficando, ainda, em situação de inferioridade ao Paulista. Qual o aumento pretendido é a pergunta que se faz, apenas em cerca de 70 (setenta).

11) Acho desnecessário continuar a análise por já me parecer suficientemente demonstrada a necessidade da medida solicitada pelo Tribunal Eleitoral de Minas Gerais e não concordando, *data venia*, em parte, com o que decidiu a Douta Comissão de Constituição e Justiça, submeto à apreciação de meus ilustres pares o substitutivo, anexo, ao Projeto n.º 3.452, de 1957, que reestrutura o Tribunal de Minas, por me parecer justo, equânime e atender os reclamos do Tribunal e conceder, ao mesmo tempo, melhoria aos seus funcionários através de promoção, sem alterar o teto (letra O) dos Tribunais do chamado grupo "E", em função do TRE de São Paulo, que no caso em tela, é o nosso paradigma: A letra "O" não sofreu qualquer alteração. As letras M e N foram acrescidas de quatro lugares em cada classe, guardando melhor técnica e possibilitando a promoção dos imediatamente

inferiores. As classes J, K e L foram equiparadas às semelhantes do Tribunal Paulista. As classes H e I sofreram grande diminuição, conforme se pode constatar pelo confronto dos quadros que se acham anexos. Há, assim, nos cargos de carreira, um total de 160 funcionários, número inferior ao solicitado pelo Tribunal em mensagem e que sem afetar a estrutura da Secretaria, antes a melhora, dá, ainda, a possibilidade de melhoria aos funcionários, diminuindo a própria despesa. A classe inicial da carreira de servente passará a ter 6 e não o solicitado pelo Tribunal. Foram aumentados dois cargos de taquígrafos em virtude de que os serviços especializados são ainda acrescidos dos serviços de dactilografia dos Acórdãos e decisões, além dos normais. E medida que se impõe, conforme informações recebidas.

12) A justificativa ao Substitutivo está contida nos argumentos acima apontados e encontra amparo na Constituição e no Regimento da Casa.

Anexo o substitutivo. — *Elias Adaime*.

SUBSTITUTIVO

Altera o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e dá outras providências.

Art. 1.º O quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, e modificado pelas Leis n.ºs 1.409, de 9 de agosto de 1951 e 2.775, de 10 de maio de 1956, fica alterado nos termos da presente Lei e da Tabela que a acompanha.

Parágrafo único. Serão apostilados pelo Presidente do Tribunal os títulos de nomeação dos atuais funcionários da Secretaria, de acordo com a nova situação resultante desta Lei e da tabela anexa.

Art. 2.º São criados os seguintes cargos isolados de provimento efetivo: 12 (doze) Chefias de Seção PJ-4; 2 (dois) Oficial de Justiça H; 4 (quatro) Artífice H; 1 (um) Almoxarife Auxiliar L e 2 (dois) Taquígrafos, K.

Art. 3.º Ficam extintas 10 (dez) funções gratificadas de Chefia de Seção FG-4 e criada 1 (uma) de Assistente do Procurador Regional FG-4.

Art. 4.º Os cargos isolados e os iniciais da carreira de servente, criados por esta Lei, serão providos, livremente, pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Art. 5.º As vagas resultantes do apostilamento a que se refere o parágrafo único do art. 1.º desta Lei serão providas por promoção dos ocupantes das classes inferiores, dispensada a exigência do interstício, até à normalização do quadro, pelos critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente.

Art. 6.º Os ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário terão acesso à classe inicial da Carreira de Oficial Judiciário, mediante concurso de segunda entrada, organizado pelo Tribunal, ressalvado aos ex-escriturários o direito que lhes é assegurado pelo art. 4.º da Lei n.º 2.775, de 10 de maio de 1956.

Art. 7.º Para completar o quadro de que se ocupam esta Lei e a tabela que a acompanha, serão aproveitados, preferentemente, feita a seleção mediante concurso interno, organizado pelo Tribunal:

- a) os funcionários interinos do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais;
- b) os extranumerários e contratados;
- c) os requisitados que estejam a seu serviço há mais de 2 (dois) anos consecutivos, em sua Secretaria ou nos Cartórios Eleitorais da Capital.

Parágrafo único. As vagas restantes da classe inicial serão preenchidas mediante concurso público.

Art. 8.º O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais poderá designar funcionários da Secretaria para auxiliarem os serviços dos Cartórios das Zonas Eleitorais da Capital, onde ficarão sob a orientação do respectivo Chefe.

Art. 9.º Aos Auxiliares Judiciários cabem, precisamente, os trabalhos de dactilografia.

Art. 10. São transformados em cargos isolados de provimento efetivo os atualmente em comissão de Diretor-Geral da Secretaria, Diretores de Serviço e Auditor Fiscal.

Art. 11. Os funcionários do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e os aproveitados na forma do art. 7.º desta Lei, contarão, integralmente e para todos os efeitos legais, como tempo de serviço público Federal o tempo de serviço prestado anteriormente à União, aos Estados, Municípios e Autarquias.

Parágrafo único. Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço prestado ao Tribunal, como efetivo; havendo, ainda, empate, o de maior tempo de serviço prestado à Justiça Eleitoral.

Art. 12. Na nomeação, promoção, licença, férias, exoneração, comissão, readmissão, readaptação e aposentadoria dos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais serão observadas, no que couberem, as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 13. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais — crédito suplementar até o limite de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) para reforço das verbas orçamentárias indispensáveis à execução da presente Lei no corrente exercício.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Bueno Brandão, em 3 de junho de 1958. — *Elias Adaime*, Relator.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO N.º 3.452-57, QUE REESTRUTURA O QUADRO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS.

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO

- 1 — Diretor Geral — PJ-1.
- 2 — Diretor de Serviço — PJ-2.
- 1 — Auditor Fiscal — PJ-2.
- 12 — Chefe de Seção — PJ-4.
- 1 — Redator de Debates — N.
- 1 — Arquivista — N.
- 2 — Taquígrafo — N.
- 2 — Taquígrafo — M.
- 2 — Taquígrafo — K.
- 1 — Almoxarife — N.
- 1 — Almoxarife Auxiliar — L.
- 1 — Zelador — N.
- 1 — Ajudante de Zelador — L.
- 1 — Porteiro — L.
- 1 — Ajudante de Porteiro — K.
- 2 — Motorista — K.
- 4 — Artífice — H.
- 2 — Oficial de Justiça — H.

CARGOS DE CARREIRA

- 3 — Oficial Judiciário — PJ-4.
- 4 — Oficial Judiciário — O.
- 10 — Oficial Judiciário — N.
- 12 — Oficial Judiciário — M.
- 18 — Oficial Judiciário — L.
- 19 — Oficial Judiciário — K.
- 27 — Oficial Judiciário — J.
- 30 — Auxiliar Judiciário — I.
- 40 — Auxiliar Judiciário — H.
- 7 — Auxiliar de Portaria — J.
- 8 — Auxiliar de Portaria — I.
- 7 — Auxiliar de Portaria — H.
- 8 — Servente — G.
- 6 — Servente — F.

FUNÇÕES GRATIFICADAS

- 1 — Secretário Presidência — FG-3.
- 1 — Secretário Procuradoria — FG-4.
- 1 — Assistente Procurador — FG-4.
- 1 — Secretário Diretoria — FG-4.
- Total — 237.

PARECER DA COMISSÃO

Em reunião desta data a Comissão de Serviço Público aprovou substitutivo do Sr. Elias Adaimé, oferecido ao Projeto n.º 3.452-57, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e dá outras providências. Votaram os Srs. Louviral de Almeida, Último de Carvalho, Elias Adaimé, Carvalho Guimarães, Amauri Pedrosa, Josué de Sousa, Dagoberto Salles, Milton Brandão, José Guimarães, Celso Branco e Prota Aguiar, tendo votado com restrições o Sr. Lopo Coelho.

Sala Bueno Brandão, em 3 de junho de 1958. — *Louviral de Almeida*, Presidente. — *Elias Adaimé*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais encaminhou ao Congresso Nacional mensagem propondo a alteração do Quadro de sua Secretaria e dispondo sobre outras providências.

No que tange à constitucionalidade do projeto nada há a discutir, de vez que compete ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — propor ao Legislativo a criação de serviços, de funções, alteração de quadros de servidores, dentro das normas constitucionais. Sobre estes aspectos, a Comissão de Justiça não poderia negar a aprovação do projeto.

O Presidente do TRE de Minas Gerais justificou exaustivamente as necessidades das alterações propostas, de modo a atender às imperiosas necessidades do serviço afeto àquele órgão da Justiça Eleitoral.

Convém frisar que, felizmente, militam no TRE de Minas Gerais juizes que honrariam qualquer tribunal deste país, não somente pelo saber jurídico, como, sobretudo, pela austeridade e dignidade no exercício de suas funções.

A Comissão de Serviço Público Civil fez uma análise completa da situação do TRE de Minas Gerais em relação ao seu funcionalismo e responsabilidade a seu cargo.

Nada resta, portanto, a acrescentar, senão a aprovação do substitutivo por ela proposto, com ligeiras modificações decorrentes das emendas 1 e 2 que ora apresentamos, referentes aos taquígrafos e auxiliares de portaria, as quais deverão constar do substitutivo.

Assim, em resumo, somos pela aprovação do substitutivo da Comissão de Serviço Público Civil e das emendas 1 e 2.

Sala Rêgo Barros, em 11 de agosto de 1958. — *Vasconcellos Costa*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua quinta reunião extraordinária, realizada em 11 de agosto de 1958, sob a presidência do Sr. César Prieto, e presentes os Srs. Vasconcellos Costa, José Fragelli, Georges Galvão, Souto Maior, Victorino Corrêa, Aloisio Alves, Vasco Filho, Nicanor Silva, opina por unanimidade pela aprovação do Projeto n.º 3.452-57, nos termos do substitutivo da Comissão de Serviço Público, com adoção das emendas anexadas de ns. 1 e 2 oferecidas pelo Relator, Deputado Vasconcellos Costa.

Sala Rêgo Barros, em 11 de agosto de 1958. — *Nicanor Silva*, Presidente. — *Vasconcellos Costa*, Relator.

EMENDA N.º I

Na tabela a que se refere o art. 1.º do projeto, seja alterado para "O" o padrão "M" proposto para a classe dos taquígrafos.

Justificação

O Serviço de Taquigrafia do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, organizado, a princípio,

para o simples apanhamento de debates ocorridos nas sessões do Tribunal e tendo em vista, principalmente, o que determina o art. 163, § 2.º do Decreto n.º 1.164, de 24 de julho de 1950 (Lei Eleitoral), apresenta-se hoje com modalidades novas, que vêm demandando os maiores esforços dos taquígrafos no desempenho de suas funções. Cogita-se, hoje em dia, não apenas do registro puro e simples daqueles debates e decisões, mas de se orientar, através das notas fornecidas em extrato, os Srs. Julgadores quanto a julgamentos anteriores; orientar despachos e pareceres emitidos pelos diversos órgãos da Secretaria, pela leitura de decisões anteriores; instruir processos em tramitação, com cópias e certidões das notas; orientar os Srs. Delegados de Partidos, interessados no conhecimento da jurisprudência do Tribunal; servir nos gabinetes da Administração, quando convocada.

Paralelamente a tais serviços específicos, a Taquigrafia tem se encarregado da feitura de acordões para assinatura dos Julgamentos, fato que demonstra um aproveitamento ainda maior dos seus serviços, já que assistem, os seus funcionáries, as sessões do Tribunal, possuem os elementos interpretativos do penamento do julgador, têm o seu voto registrado. É bastante assinalar, em apêlo ao valor que se pretende dar a tais funções, que no último trimestre, nada menos de 342 acordões foram confeccionados, referentes não só a recursos como a julgamentos de processos de simples registro de diretórios municipais.

Desde a criação do quadro de taquígrafos do T.R.E. mineiro, nele figuram quatro funcionários, sendo, naquela época dois na letra "K" e dois na letra "L". Posteriormente, por força de reestruturação, foram os mesmos elevados, respectivamente, às letras "L" e "M" — posições atuais. Enquanto isso, a reestruturação recém-proposta em mensagens dirigida à Câmara equipara todos na letra "M", numa injustiça berrante, isso porque, em primeiro lugar, aquele trabalho de reestruturação teve em mira uma aproximação na composição dos quadros das secretarias dos tribunais mineiro e paulista — e, em São Paulo, Tribunal da mesma categoria, o taquígrafo existente é da letra "O". (Bol. Eleitoral do T.S.E., n.º 58, pág. 670). Em segundo lugar porque se aumentaram grandemente as possibilidades de acesso dos funcionários de carreira, mas foi esquecido que os funcionários taquígrafos, ocupantes de cargos isolados não têm qualquer promoção limitando-se suas possibilidades de melhoria de vencimentos às reestruturações.

Foi tão grande o descrédito que se pretendeu dar à taquigrafia do T.R.E. mineiro que a reestruturação encaminhada ao Congresso elevou dois taquígrafos à letra seguinte e deixou "parados" os outros dois na letra "M". Entende-se, destarte, que a conclusão a que chegaram os senhores organizadores da mensagem de encaminhamento do novo quadro é a de que a letra "M" é o limite máximo a que podem chegar os servidores taquígrafos — embora tenham eles funções de responsabilidade e constituam um grupo ativo nos trabalhos da Secretaria do Tribunal. Conquanto bem estudado o quadro do pessoal do T.R.E. paulista, que se pretendeu seguir, foi esquecido de que, ali, a taquigrafia valeu "O".

Não se pode argumentar que em São Paulo, apenas um taquígrafo é mencionado. Isso não importa. A organização de sua Secretaria segue outra orientação; e o funcionário taquígrafo naquele Tribunal não terá outras funções senão a de prestar serviços em gabinetes. Em Minas, as funções dos taquígrafos são definidas em regulamento, têm contutura, representam um órgão diretamente anexo ao Tribunal, ao trabalho dos Srs. Juizes. Tanto isso é verdade que, realmente, são seis os taquígrafos que servem no trabalho. E, em épocas próximas a eleições, geralmente mais um ou dois são convocados em comissão, dentre os demais funcionários da Secretaria, para tanto habilitados.

Segundo o que se lê no "Boletim Eleitoral" do T.S.E., n.º 79, pág. 408, e no "Diário do Congresso" de 29 de abril de 1958, pág. 1.798, o projeto de reestruturação do quadro da Secretaria daquela alta Corte eleitoral menciona nada menos de 10 (dez) taquí-

grafos, sendo 8 da classificação PJ-8 e dois, redatores PJ-7.

O "Diário do Congresso" de 13 de maio do corrente ano, transcrevendo à pág. 2.270, o projeto de reestruturação do T.R.E. fluminense, nos informa que o taquígrafo será classificado em PJ-6.

Ainda no "Boletim Eleitoral" do Tribunal Superior, nº 80, pág. 458, vê-se projeto de reestruturação do quadro da Secretaria do Tribunal Eleitoral do Distrito Federal, aparecendo, na classe dos taquígrafos, três funcionários que, das letras "M", "N" e "O", passa a "O", "PJ-8 e PJ-7", respectivamente.

Isto pôsto, parece de inteira justiça que obedecendo-se à equivalência de funções e tendo-se em vista o critério adotado de se seguir a reestruturação do Tribunal de São Paulo, onde se reconheceu o merecimento da letra "O" para o trabalho taquígrafico, sejam os quatro taquígrafos do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, com responsabilidades maiores e funções estruturadas e bem definidas no Regulamento da Secretaria, enquadrados na letra "O" no projeto ora em andamento nas comissões da Egrégia Câmara dos Deputados.

Sala Rêgo Barros, em 11 de agosto de 1958. —
Vasconcelos Costa, Relator.

EMENDA N.º II

Acrescente-se:

Art. 1.º:

Parágrafo n.º 1. Fica assegurada, aos atuais Auxiliares de Portaria, a percepção da diferença de vencimentos, desde 4 de novembro de 1953, data da promulgação da Lei n.º 1.721-52, até a data da presente lei.

Modifique-se:

Passará a ter a seguinte redação o art. 13 do Substitutivo da Comissão de Serviço Público Civil:

"E" o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais — crédito regulamentar até o limite de Cr\$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros) para reforço das verbas orçamentárias indispensáveis à execução da presente lei no corrente exercício, bem como para pagamento aos auxiliares de portaria da diferença de vencimentos que lhes é atribuída em lei".

Sala Rêgo Barros, em 11 de agosto de 1958. —
Vasconcelos Costa.

ÍNDICE

— A —

ALIANÇA PARTIDÁRIA — Sua legenda deve constar obrigatoriamente da cédula. (Parecer n.º 663)	284
ALISTAMENTO ELEITORAL — Aplicação da verba para retratos de eleitores. Art. 6.º da Resolução n.º 5.438. (Resolução número 5.826)	277
— Mediante apresentação de título anterior, por parte de estrangeiro tacitamente naturalizado. (Acórdão número 2.449)	250
— Não pode ser negada a inscrição ao estrangeiro que apresenta como prova de naturalidade o título eleitoral. (Acórdão n.º 2.608)	258
— O cego pode preencher totalmente a folha de inscrição, em Braille. (Resolução n.º 5.806)	275
— Vaga no livro de inscrição, decorrente de cancelamento. Como se preenche. (Parecer n.º 700)	285
ATAS — Sessões de setembro	233
AUTARQUIA FEDERAL — Seu presidente ou diretor não é inelegível. (Parecer número 651)	283

— B —

BANCO DO BRASIL — Seu funcionário não está dispensado do interstício para transferência de domicílio eleitoral. (Resolução n.º 5.052)	280
BRASILEIRO NATURALIZADO — Pode alistar-se mediante a apresentação do título anterior. (Acórdão n.º 2.608)	258
— Pode candidatar-se a prefeito. (Resolução n.º 5.800)	274

— C —

CANCELAMENTO — De inscrição eleitoral e conseqüente vaga no livro de inscrição. Como se preenche. (Parecer n.º 700) ...	285
CEDULA — Deve conter obrigatoriamente a legenda da aliança. (Parecer n.º 663) ...	284
— Havendo aliança, é obrigatória a legenda da aliança e facultativa a do partido componente. (Resolução n.º 5.852)	280
CEDULA ÚNICA — No caso de eleição para governador e senador, haverá uma só cédula única. (Resolução n.º 5.869)	281
CEGO — É-lhe facultado preencher toda a folha de inscrição, em Braille. (Resolução n.º 5.806)	275
CÓDIGO CIVIL — Não é ele, e sim o Código eleitoral, quem define o que seja domicílio eleitoral. (Caso Etelvino Lins). (Acórdão n.º 2.613)	262
COISA JULGADA — Contra ela não é meio hábil o mandado de segurança, pois não pode funcionar como rescisória — Registro do Diretório Nacional do P.S.T. (Acórdão n.º 2.433)	247
CONSULTA — O T.S.E. só responde às feitas sobre matéria eleitoral. (Parecer n.º 630)	282

Págs.

— O T.S.E. não responde às que versam sobre caso concreto. (Parecer número 652)	283
— Só se conhece da que verse sobre matéria eleitoral. (Resolução n.º 5.822)	276
CONSULTOR JURÍDICO — Não incide em nenhum caso de inelegibilidade. (Parecer n.º 652)	283
CRÉDITO — De Cr\$ 213.300.00 à Justiça Eleitoral. (Projeto n.º 4.571-58 da Câmara)	286

— D —

DECISÃO ADMINISTRATIVA — De T.R.E. a respeito de formação de sua Secretaria. Incabível recurso para o T.S.E. (Acórdão n.º 2.450)	252
— De T.R.E. Incabível recurso para o T.S.E. (Acórdão n.º 2.621)	272
DELEGADO DE PARTIDO — Seu cônjuge pode ser escrivão eleitoral na mesma comarca. (Acórdão n.º 2.601)	256
— É ele quem indica o Juiz Preparador e não o presidente do Diretório Regional. (Acórdão n.º 2.611)	259
— Só os títulos que eles restituem a cartório é que podem ser entregues até 48 horas antes da eleição. (Resolução número 5.840)	279
DEPUTADO — Extensão deste vocábulo no art. 140-II-b. da Constituição. (Resolução n.º 5.829)	277
DESISTÊNCIA DE CANDIDATO — A prefeito, que estando vitorioso, mas dependente de eleições suplementares, desiste, em favor de 2º colocado. (Caso de Pedreiras — Maranhão). (Resolução n.º 5.802)	274
DIPLOMAÇÃO — De candidato a prefeito, 2º colocado, em virtude de desistência do 1.º colocado e pendentes eleições suplementares. (Caso de Pedreiras — Maranhão). (Resolução n.º 5.802)	274
DIRETÓRIO REGIONAL — Seu presidente não pode indicar o Juiz preparador. É função do delegado de partido. (Acórdão n.º 2.611)	259
DOMICÍLIO ELEITORAL — A lei eleitoral, e não o Código Civil, é que define o que seja domicílio eleitoral. (Acórdão número 2.613)	262
— O funcionário do Banco do Brasil, para obter transferência de domicílio eleitoral deve estar inscrito no domicílio anterior há mais de um ano. (Resolução n.º 5.852)	280
— O § 3º do art. 33 do Código Eleitoral, a respeito de domicílio eleitoral, se aplica também a funcionário público. (Caso Etelvino Lins). (Acórdão número 2.613)	262

— E —

ELEIÇÕES DE 1958 — Havendo eleição para governador e senador, só se fará uma cédula única, para esses cargos. (Resolução n.º 5.869)	281
--	-----

Págs.

	Págs.		Págs.
ELEITOR — Transferência de eleitor de um município para outro desmembrado do 1.º. Pode votar no novo, ainda que tenha votado no primeiro. (Parecer n.º 650)	283	— O cego pode preencher toda a folha de inscrição em Braille. (Resolução número 5.806)	275
ESCRIVÃO ELEITORAL — Cônjuge de delegado de partido político, pode ser escrivão eleitoral na mesma comarca. (Acórdão n.º 2.601)	256	— Requerimento feito perante o Juiz, não dispensa o atestado do Escrivão. (Resolução n.º 5.841)	280
— Deve servir por dois anos rotativamente e deve ser substituído logo que preenchido o tempo, independentemente de proximidade de eleição. (Resolução n.º 5.864)	280	— J —	
— O requerimento de inscrição eleitoral feito na presença do juiz não dispensa o atestado do escrivão. (Resolução número 5.841)	280	JUIZ ELEITORAL — Indenização de suas despesas feitas fora da sede em instalação de postos eleitorais. (Acórdão n.º 2.621)	272
— Parente de candidato em grau proibido. Deve ser substituído <i>ex officio</i> . (Resolução n.º 5.881)	281	— Requerimento de inscrição eleitoral feito em sua presença não dispensa o atestado do escrivão. Resolução número 5.841)	280
— Quando ocorre o seu impedimento. (Parecer n.º 689)	284	JUIZ PREPARADOR — Deve ser indicado pelo delegado de partido e não pelo presidente de Diretório Regional (Acórdão n.º 2.611)	259
— F —		JUSTIÇA ELEITORAL — Crédito de Cr\$. 213.300.00. (Projeto n.º 4.571-58 da Câmara)	286
FOTOGRAFIA — Para títulos eleitorais. Aplicação de verba. Art. 6º da Resolução n.º 5.438. (Resolução n.º 5.826)	277	— Perante ela só podem patrocinar causas, os delegados, o interessado ou advogados inscritos na Ordem. (Acórdão n.º 2.612)	260
FUNÇÃO GRATIFICADA — Alteração das do T.R.E. do Rio Grande do Sul. (Projeto n.º 2.386-57 da Câmara)	289	— L —	
FUNCIONÁRIO — De Banco do Brasil. Interstício para transferência de domicílio eleitoral. Não está dispensado. (Resolução n.º 5.852)	280	LEI ELEITORAL — É ela quem define o que seja domicílio eleitoral. (Acórdão número 2.613)	262
FUNCIONARIO PUBLICO — Também a ele se aplica o § 3º do art. 33 do Código Eleitoral. a respeito de domicílio eleitoral. (Caso Etelvino Lins). (Acórdão número 2.613)	262	LISTA DE ELEITORES — Na legislação vigente não é de ser exigida. (Resolução n.º 5.845)	280
— I —		— Não mais se cogita de lista de eleitores. (Resolução n.º 5.818)	276
IMPEDIMENTO — De escrivão eleitoral. Quando ocorre. (Parecer n.º 689)	284	— Vaga decorrente de cancelamento. Como se preenche. (Parecer n.º 700)	285
INCOMPATIBILIDADE — De escrivão eleitoral parente de candidato em grau proibido. Dá-se no momento do registro da candidatura do parente. (Resolução número 5.881)	281	MANDADO DE SEGURANÇA — Contra coisa julgada não é meio hábil pois não pode funcionar como rescisória. Registro do Diretório Nacional do P.S.T. (Acórdão número 2.433)	247
— Não existe para cônjuge de delegado de partido político sendo o mesmo cônjuge escrivão eleitoral. (Acórdão número 2.601)	256	MANDATO — De prefeito de Pedreiras, Maranhão, segundo colocado, mas diplomado, em virtude de desistência do 1º colocado. Representação não conhecida. (Resolução n.º 5.802)	274
INDENIZAÇÃO — De despesas feitas por juiz eleitoral com instalação de postos eleitorais fora da sede. (Acórdão n.º 2.621)	272	MATÉRIA ADMINISTRATIVA — Incabível recurso para o T.S.E. (Caso da Paraíba). (Acórdão n.º 2.450)	252
INELEGIBILIDADES — A palavra deputado, no art. 140, II, b, da Const. se refere tanto a deputados federais como estaduais. (Resolução n.º 5.829)	277	MATERIA ELEITORAL — Só se conhece de consulta que sobre ela verse. (Resolução n.º 5.822)	276
— De brasileiro naturalizado, para prefeito. Inexistente. (Resolução número 5.800)	274	MORADIA — Seu conceito em face do Código Eleitoral. (Caso Etelvino Lins). (Acórdão n.º 2.613)	262
— De membro de Tribunal de Contas. Inexistente. (Resolução n.º 5.875 e Parecer n.º 693)	281 e 283	MUNICÍPIO DESMEMBRADO — O eleitor transferido para ele, pode votar, mesmo que já tenha votado no município tronco. (Parecer n.º 650)	283
— Não existe para presidente ou diretor de autarquia federal. (Parecer n.º 651)	283	— N —	
— Não há para consultor jurídico. (Parecer n.º 652)	283	NATURALIZAÇÃO TÁCITA — Não pode ser negada a inscrição ao estrangeiro que apresentar o título eleitoral como prova de nacionalidade. (Acórdão n.º 2.608)	258
— Parente em grau proibido de prefeito falecido ou renunciante mais de um ano antes do pleito. Subsiste a inelegibilidade. (Parecer n.º 653)	284	— Requerimento de inscrição mediante título anterior, por parte de estrangeiro tacitamente naturalizado. (Acórdão número 2.449)	250
INSCRIÇÃO ELEITORAL — De estrangeiro tacitamente naturalizado, mediante apresentação do título anterior. (Acórdão número 2.449)	250	NULIDADE — De mandato de prefeito, 2º colocado, diplomado em virtude de desistência do 1º colocado. (Caso de Pedreiras, Maranhão). Representação não conhecida. (Resolução n.º 5.802)	274
— Não pode ser negada ao estrangeiro que apresenta como prova de nacionalidade o título anterior. (Acórdão número 2.608)	258	— P —	
		PARENTESCO — Cônjuge de delegado de partido político pode ser escrivão eleitoral na mesma comarca. (Acórdão número 2.601)	256

	Págs.		Págs.
— De escrivão eleitoral com candidato, em grau proibido. Deve ser substituído <i>ex officio</i> . Incompatibilidade dá-se no momento do registro da candidatura. (Resolução nº 5.881)	281	— Membro de Tribunal de Contas é elegível. (Resolução nº 5.875 e Parecer nº 693)	284
— Em grau proibido de prefeito morto ou renunciante mais de um ano antes do pleito. Subsiste a inelegibilidade. (Parecer nº 653)	284	REGISTRO DE DIRETORIO REGIONAL — Do Partido Trabalhista Brasileiro em São Paulo. Convenção regional irregularmente convocada. Indeferimento. (Acórdão número 2.598)	252
PARTIDOS POLITICOS — O cônjuge de seu delegado pode ser escrivão eleitoral, na mesma comarca. (Acórdão nº 2.601)	256	REQUERIMENTO — O de inscrição eleitoral, feito em presença do Juiz, não dispensa o atestado do escrivão. (Resolução nº 5.841)	280
— O presidente do diretório regional não indica o juiz preparador. É função do delegado de partido. (Acórdão número 2.611)	259	RESIDENCIA — Seu conceito em face do Código Eleitoral. (Caso Etelvino Lins). (Acórdão nº 2.613)	262
— Registro do Diretório Nacional do P. S. T. Mandado de segurança não é meio hábil contra coisa julgada, pois não pode funcionar como rescisória. Acórdão nº 2.433)	247	RETRATO — Para títulos eleitorais. Aplicação da verba. Art. 6º da Resolução número 5.438. (Resolução nº 5.826)	277
— Partido Trabalhista Brasileiro — Registro do Diretório Regional de São Paulo. Convenção irregularmente convocada. Indeferimento. (Acórdão número 2.598)	252	RODIZIO — De escrivão eleitoral. Depois de 2 anos deve ser substituído independentemente de proximidade de eleição. (Resolução nº 5.884)	280
POSTO ELEITORAL — Instalação por juiz eleitoral fora da sede. Indenização das despesas feitas. (Acórdão nº 2.621)	272	— S —	
PRazos — Os previstos nas Leis ns. 2.550 e 3.338, foram modificados ou fixados pela Lei nº 3.416. (Resolução nº 5.818)	276	SEÇÃO ELEITORAL — Mesmo sem o mínimo legal, a seção deve ser constituída com os eleitores existentes. (Resolução nº 5.883)	282
PREFEITO — De Pedreiras, Maranhão. Diplomação de 2º colocado, em virtude de desistência do 1º colocado. (Resolução número 5.802)	274	SECRETARIA — De T.R.E. Autonomia dos T.R.E. para a sua formação. (Acórdão nº 2.450)	252
— Falecido ou renunciante mais de um ano antes do pleito. Subsiste a inelegibilidade para seus parentes em grau proibido. (Parecer nº 653)	284	SUBSTITUIÇÃO — De escrivão eleitoral depois de preenchido o biênio. A substituição deve dar-se logo. (Resolução nº 5.864)	280
PRESIDENTE DE DIRETORIO — Não é parte legítima <i>ad processum</i> no foro eleitoral. (Acórdão nº 2.611)	259	— De escrivão eleitoral que é parente, em grau proibido de candidato. Deve dar-se <i>ex officio</i> . A incompatibilidade dá-se no momento do registro da candidatura. (Resolução nº 5.881)	281
PRESIDENTE DE DIRETORIO REGIONAL — Não é ele quem indica o juiz preparador, mas o delegado do partido. (Acórdão número 2.611)	259	— T —	
PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS — Câmara dos Deputados — Projeto número 2.346-57 — Reestrutura o quadro do T.S.E.	286	TITULO ELEITORAL — Aplicação da verba para fotografias. Art. 6º da Resolução nº 5.438. (Resolução nº 5.826)	277
— Projeto nº 2.386-57 — Altera funções gratificadas no T.R.E. do Rio Grande do Sul	289	— Não pode ser negada a inscrição eleitoral ao estrangeiro que apresenta como prova de nacionalidade o título anterior. (Acórdão nº 2.608)	258
— Projeto nº 3.452-58 — Reestrutura o quadro do T.R.E. de Minas Gerais	290	— Só os devolvidos pelos Delegados de Partido é que poderão ser entregues até 48 horas antes da eleição. (Resolução nº 5.840)	279
— Projeto nº 4.102-58 — Altera o quadro do T.R.E. do Piauí	290	TRANSFERENCIA — De domicílio eleitoral. Exigência de um ano da inscrição anterior. A ela estão sujeitos os funcionários do Banco do Brasil. (Resolução nº 5.852)	280
— Projeto nº 4.571-58 — Crédito de Cr\$ 213.300,00 à Justiça Eleitoral	286	— De eleitor de município tronco para município desmembrado. Pode votar neste, mesmo que tenha votado no 1º. (Parecer nº 650)	283
PROVA DE NACIONALIDADE — Mediante revalidação de título eleitoral. (Acórdão nº 2.449)	250	TRIBUNAL DE CONTAS — É elegível o seu membro, pois não é órgão judiciário. (Resolução nº 5.875 e Par. nº 693)	284
— Q —		TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS — De decisões suas, referentes à formação de suas secretarias, não cabe recurso para o T.S.E. (Acórdão nº 2.450)	252
QUALIDADE — Só a têm, perante a Justiça Eleitoral, o delegado, o interessado ou o advogado inscrito na ordem. (Acórdão nº 2.612)	260	— Incabível recurso para o T.S.E. de suas decisões administrativas. (Acórdão nº 2.621)	272
— R —		— Minas Gerais — Reestruturação do quadro de sua Secretaria. (Projeto nº 3.452-58 da Câmara)	290
REESTRUTURAÇÃO — Do quadro do T.R.E. de Minas Gerais. (Projeto nº 3.452-58 da Câmara)	290	— Piauí — Reestruturação de seu quadro. (Projeto nº 4.102-58 da Câmara)	290
— Do quadro do T.R.E. do Piauí. (Projeto nº 4.102-58 da Câmara)	290	— Rio Grande do Sul — Alteração de suas funções gratificadas. (Projeto número 2.386-57 da Câmara)	289
— Do quadro do T.S.E. (Projeto número 2.346-57 da Câmara)	286	TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL — Não responde a consulta sobre casos concretos. (Parecer nº 652)	283
— Do T.R.E. do Rio Grande do Sul. Alteração de suas funções gratificadas. (Projeto nº 2.386-57 da Câmara)	289	— Reestruturação do quadro de sua secretaria. (Projeto nº 2.346-57 da Câmara)	286
REGISTRO DE CANDIDATO — Brasileiro naturalizado pode candidatar-se a prefeito. (Resolução nº 5.800)	274	— Só responde a consultas sobre matéria eleitoral. (Parecer nº 630)	282

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
RIO DE JANEIRO — BRASIL — 1958